



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATÓRIO DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE DEMANDA PREDATÓRIA



CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Justiça Estadual do Piauí

RELATÓRIO DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE DEMANDA PREDATÓRIA

Sumário

PODER/DEVER DE ATUAÇÃO DO JUIZ NA DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR EVENTUAL LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.....	1
POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA ATRAVÉS DE PETICIONAMENTO GENÉRICO, SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS FATOS E A REPETIÇÃO DE AÇÕES COM ALTERAÇÕES APENAS DOS DADOS MÍNIMOS DA CAUSA	2
MANIFESTAÇÕES DE CENTROS DE INTELIGÊNCIA DE TRIBUNAIS ESTADUAIS SOBRE O TEMA.....	2
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	3
ANEXO I	4
ANEXO II	10

PODER/DEVER DE ATUAÇÃO DO JUIZ NA DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR EVENTUAL LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A jurisprudência atual predominante nos Tribunais Estaduais entende que o **juiz tem o dever** de controlar o processo de forma eficiente, assegurar que o andamento do caso seja pautado pela observância do **princípio da boa-fé** e sempre **atuar para inibir eventual abuso de direitos**. Informa-se que o magistrado deve agir de maneira **diligente** para identificar qualquer prática de litigância predatória e tomar as medidas necessárias para coibi-la.

Tribunal de Justiça do Estado de **Minas Gerais**– AC 1.0000.21.129621-5/001
Tribunal de Justiça do Estado de **Pernambuco** – AC 00009617820218172580
Tribunal de Justiça do Estado de **Mato Grosso do Sul** – AC 08009035220218120035
Tribunal de Justiça do Estado de **São Paulo** – AI 21398374120208260000
Tribunal de Justiça do Estado da **Bahia** – APL 80010080420208050051
Tribunal de Justiça do Estado de **Santa Catarina** – APL 50031105820218240060
Tribunal de Justiça do Estado de **Paraná** – PET 00071816220228160001
Tribunal de Justiça do Estado do **Ceará** – AC 00004695620198060028
Tribunal de Justiça do Estado do **Rio Grande do Sul** – AC 50008843620208210113
Tribunal de Justiça do Estado de **Goiás** – MS 50194914320238090011

POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA ATRAVÉS DE PETICIONAMENTO GENÉRICO, SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS FATOS E A REPETIÇÃO DE AÇÕES COM ALTERAÇÕES APENAS DOS DADOS MÍNIMOS DA CAUSA

Analisando a jurisprudência pátria, constata-se que os Tribunais Estaduais que se manifestaram sobre o tema entendem que **petições padronizadas e genéricas, desprovidas de fundamentação adequada, muitas vezes copiadas e coladas, sem considerar as peculiaridades do caso em questão e o uso excessivo de ações judiciais são fortes indicativos de litigância predatória.**

Tribunal de Justiça do Estado de **Pernambuco** – AC: 00022452120218172290; AC: 00001161220228172580; AC: 00002559220218172290;

Tribunal de Justiça do Estado de **Mato Grosso** – AC 10055811920218110015

Tribunal de Justiça do Estado do **Paraná** – AC 00005499620228160105

Tribunal de Justiça do Estado da **Bahia** – APL 80006804920208050027

Tribunal de Justiça do Estado de **Minas Gerais**–AC: 10000200135572001

MANIFESTAÇÕES DE CENTROS DE INTELIGÊNCIA DE TRIBUNAIS ESTADUAIS SOBRE O TEMA

No mesmo sentido das jurisprudências apresentadas, os Centros de Inteligências dos Tribunais Estaduais que se manifestaram sobre o tema igualmente sinalizaram pelo **poder/dever do Magistrado determinar diligências em suspeitas de ações predatórias, englobando as ações genéricas, sem indicação precisa dos fatos e com repetição de ações com alteração apenas dos dados mínimos da causa, visando inibir a utilização predatória do Judiciário.**

Centro de Inteligência do **TJMS** – Nota Técnica 01/2022

Centro de Inteligência do **TJRN** – Nota Técnica 01/2020

Centro de Inteligência do **TJDF** – Nota Técnica 02/2021

Centro de Inteligência do **TJBA** – Nota Técnica 09/2023

Centro de Inteligência do **TJSE** – Nota Técnica 01/2022

Centro de Inteligência do **TJMA** – Nota Técnica 22/2022

Centro de Inteligência do **TJMG** – Nota Técnica 01/2022

Centro de Inteligência do **TJPA** – Nota Técnica 06/2022

Centro de Inteligência do **TJPE** – Nota Técnica 02/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2022, expediu a Recomendação 127/2022 aos Tribunais do Brasil visando à **adoção de cautelas para coibir a judicialização predatória** que possa acarretar o cerceamento de defesa. Vejamos.

Art. 1o Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2o Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3o Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou aos Tribunais, ainda, a **promoção de práticas e protocolos para o combate à litigância predatória**, editando a Diretriz Estratégica nº 7/2023.

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 – Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

JULGADOS REFERIDOS NO TÓPICO 1

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCONHECIMENTO DA PARTE. A capacidade processual e a representação judicial das partes constituem pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.** Verificada a irregularidade da representação processual da parte autora, que afirmou desconhecer o advogado e a própria demanda ajuizada, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos processuais. Tendo o procurador dado ensejo à movimentação indevida do aparato judicial, pelo princípio da causalidade, cabível sua condenação ao pagamento das custas e despesas do processo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.129621-5/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2021, publicação da sumula em 02/09/2021)

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO nº 0000961-78.2021.8.17.2580 Apelante: HERMINIA DA CONCEICAO DO CARMO Apelado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Exu Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva EMENTA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, I E VI DO CPC/2015). DEMANDAS PREDATÓRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Transcorrido o prazo para a emenda da petição inicial sem que a parte tenha cumprido com a determinação, o indeferimento da petição inicial é de rigor. 2. Há indícios robustos de que o advogado que patrocina a causa promove advocacia predatória, pela enorme quantidade de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com maior rigor e cautela, exigindo a juntada de documentos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais. 3. **Conforme dispõe a Nota Técnica nº 4/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe), nos casos em que houver a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, é possível ao magistrado exigir a comprovação de autenticidade mediante reconhecimento de firma do signatário, no caso de pessoa alfabetizada, ou a apresentação de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta.** 4. **Portanto, pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação de juntada de procuração pública visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.** 5. Na hipótese, a parte não cumpriu a ordem de emenda (determinação de juntada de procuração atualizada), pelo que a sentença não merece reparos. 6. Demais disso, o exercício de advocacia predatória por parte do patrono da autora já chegou a este Tribunal de Justiça, o qual tem reiteradamente mantido as sentenças de extinção. 7. O exercício abusivo do direito de acesso à justiça pode e deve ser reprimido pelo Judiciário. 8. É que o ajuizamento em massa de falsos litígios prejudica o acesso à justiça de quem realmente necessita de intervenção judicial para solucionar alguma questão, eis que assoberba o Judiciário, influenciando na qualidade da prestação jurisdicional. 9. Apelação



desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000961-78.2021.8.17.2580, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Des. MÁRCIO AGUIAR Relator 02

(**TJ-PE** - AC: 00009617820218172580, Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 10/11/2022, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS – EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA – ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso dos autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da inicial, para juntada de extratos bancários aos autos. A desídia da parte autora culminou no indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. **Ademais, há indícios de que os advogados que patrocinam a causa promovem advocacia predatória, pelo número expressivo de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com mais rigor e cautela, exigindo-se a juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais.**

(**TJ-MS** - AC: 08009035220218120035 MS 0800903-52.2021.8.12.0035, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 04/02/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2022)

INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGÍTIMA A INICIATIVA JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO. Decisão que determinou a apresentação de novo instrumento de procuração com firma reconhecida. Insurgência da autora. **Embora o art. 105 do CPC não faça exigência expressa de reconhecimento de firma em procuração, a medida se justifica na hipótese por cautela em razão de indícios de litigância predatória, na forma do Comunicado CG Nº 02/2017 do NUMOPEDE. Patrono que figura como representante em dezenas de outras ações movidas contra a mesma ré.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(**TJ-SP** - AI: 21398374120208260000 SP 2139837-41.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001008-04.2020.8.05.0051 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILVINA FERREIRA NEVES Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado (s): BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE



DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO SEM JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO DO SUPOSTO EMPRÉSTIMO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apelante requer o provimento de seu recurso para ser reformada a sentença, a fim de isentá-la da juntar os referidos extratos, na medida em que ela não tem condições de produzir as provas solicitadas pelo Juízo a quo, devendo o poder judiciário suprir a falta. 2. **Em verdade, o próprio Juízo sinalizou em sua sentença sobre a possível prática de advocacia predatória. 3. A conclusão do Juízo a quo em determinar a apresentação de extrato bancário, no contexto dos autos originários, encontra-se amparada pelo poder geral de cautela do juiz, de sorte que o seu não atendimento pode vir a resultar, como no caso resultou, no indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único).** 4. Se não bastasse a ausência de juntada do extrato bancário, em descumprimento à determinação do Juízo primevo e razoável à luz do caso concreto, é de se ver que falta à Apelante, também, interesse de agir claro, visto que a petição inicial não nega expressamente a negativa de contratação de empréstimo, mas tão somente limita-se a afirmar a ausência de recordação sobre sua celebração. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8001008-04.2020.8.05.0051, em que figura como Agravante SILVANIA FERREIRA NEVES e, como parte Agravada, BANCO PAN S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora

(**TJ-BA** - APL: 80010080420208050051 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **MAGISTRADO QUE DETERMINOU QUE O CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA ANEXASSE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, POR MEIO DE DOCUMENTOS OFICIAIS E ATUALIZADOS, PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB/SC, A FIM DE COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA DEMANDANTE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DEZENAS DE DEMANDAS SIMILARES PROMOVIDAS PELO ADVOGADO DA AUTORA.** ALEGADA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO. TESE REJEITADA. PECULIARIDADES DO **CASO QUE RECOMENDAM A MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO.** PRECEDENTE DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(**TJ-SC** - APL: 50031105820218240060, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 02/03/2023, Segunda Câmara de Direito Civil)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO INJUSTO E ILEGAL DO MAGISTRADO AO PROCURADOR JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO, PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC, NÃO DEMONSTRADAS. **DILIGÊNCIA**

DO MAGISTRADO PARA AVERIGUAR POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. CONDUTA EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO Nº 127/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). DEVER DO MAGISTRADO DE PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, ARTS. 139, IV, E 142).

1. “O reconhecimento da suspeição, por implicar o afastamento do juiz natural da causa, exige a comprovação de imparcialidade do julgador para apreciar o litígio, sendo insuficientes meras conjecturas (arts. 144 e 145 do CPC/2015). Precedentes” (AgInt na ExSusp 195/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019). 2. Exceção de suspeição rejeitada. (TJPR - 15ª C. Cível - 0007181-62.2022.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 02.07.2022)

(**TJ-PR** - PET: 00071816220228160001 Curitiba 0007181-62.2022.8.16.0001 (Acórdão), Relator: José Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 02/07/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA DE PODERES. SEMIANALFABETISMO. PROCURAÇÃO SEM RATIFICAÇÃO PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de Apelação Cível que busca reformar a sentença que julgou a ação extinta sem resolução do mérito sob o fundamento de falta de ratificação dos poderes conferidos na procuração apresentada na propositura da ação pela parte autora semianalfabeta. 2. In casu, verifica-se que foram concedidas pelo juízo processante, diversas oportunidades à parte autora para ratificar a procuração constante nos autos. **Ademais, observa-se que a cautela do Juízo sentenciante em se certificar do conhecimento da ação pela demandante se deve, sobretudo, à grande quantidade de demandas de natureza fraudulenta verificadas pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria-Geral do Estado do Ceará, tendo por base a Recomendação 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE.** Assim, diante de todas as oportunidades dadas pelo Juízo a quo, sem que fosse cumprida a diligência determinada, considera-se como presumida a intimação do suplicante e pela não ratificação do mandato. 4. Embora tenha sido apresentado instrumento de representação em conjunto com a petição inicial, o não cumprimento da diligência com o objetivo de esclarecer a regularidade do mandato, leva à conclusão de que não houve a outorga de poderes de forma regular. 5. Frise-se que o presente caso não se trata de incapacidade postulatória, mas falta de poderes de representação, haja vista a não ratificação da outorga de poderes. Assim, conclui-se que não restou devidamente comprovada a regularidade da representação processual na presente lide, devendo ser mantida a decisão vergastada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(**TJ-CE** - AC: 00004695620198060028 Acaraú, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 02/02/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE



APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E COM PODERES ESPECÍFICOS, BEM COMO DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO. SUSPEITA DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. **Havendo suspeita de propositura indevida de ações, está o Magistrado autorizado a exigir providências com o intuito de verificar a regularidade do feito e frear situações fraudulentas.** É o caso das ações de natureza consumerista e/ou que envolvam empréstimos consignados: havendo a juntada de procuração em via não original e/ou desatualizada e existindo divergência quanto ao endereço, poderá ser exigida a apresentação de procuração e de comprovante de endereço atualizado, além da outorga de poderes específicos no mandato e outras medidas necessárias a prevenir o surgimento e andamento de demandas fraudulentas. Orientações emanadas dos Comunicados nºs 03/19 e 0819 do NUMOPEDE e do Ofício Circular 077/2013. A ausência de emenda à inicial, através da apresentação do comprovante de endereço atualizado e de procuração atualizada e com poderes específicos, autoriza o indeferimento da inicial. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito mantida. APELO DESPROVIDO.

(**TJ-RS** - AC: 50008843620208210113 RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 01/12/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2021)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. **DEMANDAS DE MASSA. PODERES DO JUIZ DE CONDUÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 139, CPC).** PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DE ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSENTES. 1. **Incumbe ao magistrado prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da justiça,** bem como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios (art. 139, III e IX, CPC). 2. Não há ilegalidade, abusividade ou teratologia na decisão, fundamentada em circunstâncias fáticas e peculiaridades processuais, para que a parte implemente providências destinadas à regularização de sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação, com firma reconhecida (parte alfabetizada) ou lavrada por instrumento público (parte analfabeta) ou comparecimento pessoal à escrivania respectiva a fim de ratificar os poderes conferidos ao causídico. 3. O princípio da cooperação entre os sujeitos processuais (artigo 6º, CPC) exige que todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 4. **Não há afronta aos princípios de inafastabilidade da jurisdição e de acesso à justiça, uma vez oportunizado à parte autora o comparecimento à escrivania da respectiva vara cível para, de próprio punho e mediante documentos originais de identificação e endereço, declarar ciência da propositura da ação.** 5. Ausentes os requisitos de liquidez e certeza do direito postulado, e estando a decisão combatida devidamente fundamentada, ausente de abuso ou teratologia (artigo 5º, inciso LXIX, CF), impõe-se a denegação da ordem mandamental. SEGURANÇA DENEGADA.

(**TJ-GO** 50194914320238090011, Relator: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 15/05/2023)

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DEMANDA ARTIFICIAL E PREDATÓRIA - CABIMENTO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA



MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.**

(**TJ-MT** 10129742920208110015 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 10/08/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2022)

JULGADOS REFERIDOS NO TÓPICO 2

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE ACIONAR O JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1. **A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário**, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional. 2. **Vários indícios devidamente constatados nos autos apontam para a caracterização de advocacia predatória** a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0002245-21.2021.8.17.2290, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudona conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado. Recife, Tenório Dos Santos Des. Relator Nº 38

(**TJ-PE** - AC: 00022452120218172290, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2022, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC))

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0000116-12.2022.8.17.2580 APELANTE: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA APELADO: BANCO PANAMERICANO SA REPRESENTANTE: BANCO PAN S.A. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA PREDATÓRIA. **PADRÃO DE ATUAÇÃO ANORMAL DO PATRONO. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR**. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A controvérsia central travada no recurso situa-se em se estabelecer se o advogado da parte autora abusou direito de litigar por meio do ajuizamento em massa de ações predatórias, a justificar a extinção dos processos sem apreciação do mérito. 2. Aquele que pretende litigar em juízo deve atuar com respeito aos princípios da boa-fé, da eticidade e da probidade, evitando, assim, o ajuizamento de ações fraudulentas, temerárias, frívolas ou procrastinatórias. É dizer, as demandas judiciais devem estar lastreadas em interesses legítimos das partes, não se inserindo nesse conceito as ações propostas por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que veiculem pretensões ou defesas desprovidas de qualquer respaldo legal.** 3. A partir de uma visão macroscópica do índice de litigiosidade do patrono da parte autora, constata-se um padrão anormal de atuação, com graves indícios de captação irregular de clientela, além de exercício abusivo do direito de litigar, bem como cometimento de infrações ético disciplinares. 4. A partir de uma visão microscópica da litigiosidade do causídico, constata-se, novamente, um padrão anormal de atuação, com graves indícios de ajuizamento de ações temerárias, sem prévia diligência sobre a viabilidade jurídica da pretensão, além da utilização abusiva e indiscriminada pelo patrono das procurações outorgadas pelos seus clientes, por meio do ajuizamento de diversas ações sem o conhecimento e livre consentimento destes. 5. Reconhecida a prática de litigiosidade predatória. Recurso desprovido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados

sob o nº 0000116-12.2022.8.17.2580, ACORDAM os Desembargadores integrantes da QUARTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. Juiz Sílvio Romero Beltrão Desembargador Substituto

(**TJ-PE** - AC: 00001161220228172580, Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 09/08/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-92.2021.8.17.2290 COMARCA : BODOCÓ (Vara Única) APELANTE : MARIA ALEXANDRE DE ARAÚJO APELADO : BANCO BRADESCO S.A. RELATOR : DES. TENÓRIO DOS SANTOS EMENTA:PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – CARACTERIZAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – APLICABILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA . 1. **É fato que todos têm o direito de acesso à Justiça, mas esse direito não pode ser praticado de forma abusiva, seja pelo jurisdicionado, seja pelo patrono constituído. 2. Na atualidade o Poder Judiciário em quase todos os Estados vem recebendo uma enxurrada de demandas relacionadas a empréstimos consignados, oferecidos a juros baixos, para pessoas, na maioria das vezes, com baixa instrução, sem a devida explicação das condições contratadas. 3. Em todo o país surgiram escritórios de advocacia voltados para o mesmo público, que passaram a distribuir milhares de demandas, alegando os mesmos fatos, a mesma causa de pedir, os mesmos pedidos, apostando na dificuldade de defesa por parte das instituições. Dentre essas demandas há ajuizamento de ações com fortes indícios de fraudes e, muitas vezes, algumas partes sequer têm conhecimento do processo ajuizado em seu nome pelos causídicos. 4. A Nota Técnica nº 02/2021 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE) estabelece que a advocacia predatória consiste no ajuizamento em massa de ações, utilizando-se de petições padronizadas com teses genéricas e desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.**5. O advogado em questão ingressou com 11.142 (onze mil, cento e quarenta e dois) ações, no período de 2 (dois) anos e 03 (três) meses, em apenas sete municípios que compõem, sobretudo, a 17ª circunscrição deste Tribunal, quais sejam: Exu, Araripina, Ipubi, Bodocó, Parnamirim, Ouricuri e Trindade. Essa quantidade de demandas traz fortes indícios de atuação predatória, pois não é plausível esse número de pessoas com tantos contratos e que em todos tenha havido fraude por parte dos bancos. 6. A vulnerabilidade da parte demandante (aposentado ou pensionista), analfabeto, desempregado, baixa renda e escolaridade, com pouco acesso à informação; fracionamento das ações, como manobra para ampliar as possibilidades de ganhos sucumbenciais e indenizatórias; indícios de captação de clientes; causas idênticas, ajuizadas em massa; são alguns dos fatos que levam a enquadrar a atuação do causídico como predatória. 7. Assim, para evitar pretensão, firmo entendimento, para considerar necessário o cumprimento da exigência de juntada de procuração atualizada e extratos bancários relativos ao período no entorno da contratação, com o fim de dar cumprimento à Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE, bem como para tentar obstruir a proliferação de demandas agressoras. 8. Recurso não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000255-92.2021.8.17.2290, em que figura como Apelante MARIA ALEXANDRE DE ARAÚJO e Apelado BANCO BRADESCO S.A., ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, que compõem a Quinta Câmara Cível, o seguinte: “Por maioria de votos, negou-se provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator”, tudo de acordo com o relatório, o voto e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, data registrada no sistema. Des. Tenório dos Santos Relator

(**TJ-PE** - AC: 00002559220218172290, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/12/2022, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC))

‘RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – MÚLTIPLAS AÇÕES - DEMANDAS PREDATÓRIAS – CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – SENTENÇA ESCORREITA – AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ATO ILÍCITO COMETIDO – EXCESSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO – APLICAÇÃO DO ART. 187 DO CC - INAPLICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – PESSOA SIMPLES – VULNERABILIDADE – POSSIBILIDADE DE SER ENGANADA QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA – SUCUMBÊNCIA – INVERSÃO – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE – JUSTIÇA GRATUITA APLICADA. Recurso conhecido e desprovido. I - **A chamada demanda predatória consiste no ajuizamento de ações em massa, quase sempre com petições padronizadas onde a parte, tendo vários empréstimos na instituição financeira, ao invés de englobá-las num só pedido, picota-as para cada contrato em ação distinta, buscando com isso, múltiplas indenizações por danos materiais e/ou morais e, de igual sorte, patrocinar ao advogado sucumbências diversas quando, em verdade, a questão poderia e deveria ser tratada ao nível de uma única demanda.** II - **Dispositivos violados; i) boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015 e art. 422 do Código Civil); (ii) a vedação ao abuso do direito de demandar (art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 187 do Código Civil); (iii) o dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC/2015); (iv) o poder-dever do Juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015); (vi) os deveres das partes e procuradores (art. 77, II do CPC/2015); (vii) a prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).** III - **Questões desta natureza quebra a boa fé que deve presidir em todo o processo, a rigor do especificado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.** Neste contexto, existindo tal anomalia processual, o indeferimento de petição inicial por parte do magistrado de piso não constitui negação ao direito constitucional de petição/ação e sim a extinção da lide em face de exercício regular de um direito além do prescrito na lei e, ato igualmente caracterizado como ilícito, nos termos do artigo 187 do CC. IV - Constatada situação desta natureza, para por cobro a dignidade do Poder Judiciário, dentro da atribuição do magistrado consolidado pelo art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil, não se vê ilegalidade no indeferimento da inicial e aplicação da regra de sucumbência, evitando o desgaste do Poder Judiciário com situação irresponsável e inconsequente criado pela parte. V - Não se aplica de ofício, a condenação da parte autora em litigância de má fé e ofensa ao Poder Judiciário porque as regras de experiência subministradas ao que estão acontecendo atualmente em situações semelhantes, dão conta de que, de igual forma, por serem pessoas humildes e vulneráveis, encaixam-se perfeitamente na situação de vítimas de fraudes praticadas por advogados que captam serviços se aproveitando justamente desta inexperiência. A condenação em má fé processual exige dolo específico, o que não restou

constatado. VI - Contudo, aplica-se a regra de sucumbência, majoram-se os honorários (§ 11, art. 85, do CPC), mantendo a suspensão de exigibilidade em face de aplicação do contido na Lei 1.060/50 c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

(**TJ-MT** 10055811920218110015 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 01/02/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2023)

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS – TELEFONIA – OSCILAÇÕES NO SINAL DE REDE MÓVEL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NÃO ACOLHENDO A PRETENSÃO PELO PAGAMENTO DE DANO MORAL – NEXO DE CAUSALIDADE INOCORRENTE - INSURGÊNCIA DA AUTORA – PLEITO PELA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA COMPANHIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS COMPROVADOS QUE ATENEM À PERSONALIDADE DA PARTE E GEREM DEMASIADO ABALO PSICOLÓGICO OU DESONRA PERANTE À SOCIEDADE – ANÁLISE IN CASU – NARRATIVA GENÉRICA – **PETIÇÃO INICIAL, ARGUMENTAÇÃO E MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADOS QUE SÃO IDÊNTICOS À DIVERSAS OUTRAS DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO GRUPO DE ADVOGADOS NA MESMA COMARCA – INEXISTENTE PARTICULARIZAÇÃO DOS FATOS AO CASO CONCRETO - PETIÇÃO INICIAL E PROVAS APRESENTADAS QUE NÃO MATERIALIZAM O DIREITO ALMEJADO PELO AUTOR – AÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO – ADVOCACIA PREDATÓRIA – CONDUTA TEMERÁRIA DO GRUPO DE ADVOGADOS - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE COIBIR TAIS PRÁTICAS** - RECOMENDAÇÃO 127 CNJ – PRECEDENTES DESTA CORTE – APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ– FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(**TJ-PR** 00005499620228160105 Loanda, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 12/05/2023, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000680-49.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado (s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado (a) civilmente como ENY BITTENCOURT
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÕES DÚBIAS E SEM CLAREZA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INOBERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. **Tornou-se comum a prática do ajuizamento de ações idênticas e com alegações genéricas e dúbias acerca da (in) existência de relação jurídica entre as partes, com o fito de impor todo o ônus probatório ao fornecedor do produto ou serviço e, contando com eventual desorganização empresarial, receber indenização por supostos danos morais suportados. Pelos princípios da cooperação e da lealdade processual, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, passou a ser impositivo o dever da parte em relatar, de forma clara e objetiva, os fatos sobre os quais se assenta a lide, além de formular pedido certo e determinado.** Desta forma, cabe à parte autora afirmar, de forma inequívoca, se manteve ou não relação jurídica com o Réu (art. 77, I,

CPC), bem como trazer provas que subsidiem, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC. Caso em que a mera alegação de que não se recorda da contratação ou mesmo de ter recebido o valor correspondente demonstra carecer a parte autora de interesse processual, **mormente quando o subscritor da petição inicial está sob suspeita da prática de advocacia predatória e outros crimes, em razão do ajuizamento de quase 50 mil ações contra instituições financeiras, além de também subscrever, conforme registrou o Magistrado a quo, mais de 3.000 processos semelhantes na Unidade Judicial de origem.** Escorreita, nesse contexto, a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quando vislumbra o interesse escuso na propositura da demanda. Considerando quanto aqui disposto, a exigir adoção de providências pelos órgãos de controle, faz-se necessário dar ciência do conteúdo integral dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Bahia, ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil do Estado. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000680-49.2020.8.05.0027, sendo Apelante OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e Apelado BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2022.

(TJ-BA - APL: 80006804920208050027 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **"A possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida, portanto, com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade" sendo certo que "a sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais", afetando, "em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça"** (ADIn 3995, DJe de 01.03.2019). 2. Constatando-se que a petição inicial foi elaborada de forma genérica, tem-se que a exigência posta na decisão de emenda à inicial, embora não prevista expressamente no Código de Processo Civil, não se mostra desarrazoada, eis que, nitidamente, tem o propósito de evitar o exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição. 3. Apelação não provida.

(TJ-MG - AC: 10000200135572001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL



NOTA TÉCNICA 01/2022

ABRIL/2022



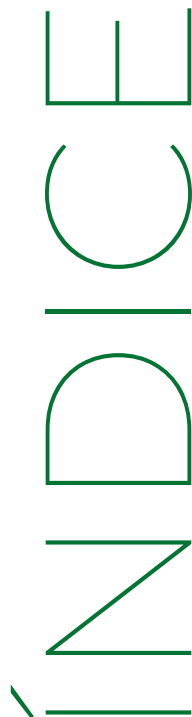
Sumário

01.

APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

02.

TRABALHOS DESENVOLVIDOS



2.1 PESQUISA SURVEY	04
2.2. DADOS LEVANTADOS PELO NUMOPEDE	08
2.3 ESTUDO DE CASO	13
2.4 ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS COM JUÍZES LOCAIS	21
2.5 REUNIÕES COM FEBRABAN, MPE E DPE, INSS E OAB	23
2.6 CUSTO MÉDIO DOS PROCESSOS E REPERCUSSÃO FINANCEIRA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA	30
2.7 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA ESTENDIDA PARA OUTROS ESTADOS	33
2.8 PADRÃO DE ATUAÇÃO	34
2.9 PANORAMA DE OUTROS TRIBUNAIS	40

03.

CONCLUSÕES

04.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Para ter acesso ao
projeto de pesquisa do
CIJEMS acesse o
QRcode





APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Em 2020, a Resolução 349 do CNJ instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a Rede dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (art. 1º), determinando a criação e manutenção de centros de inteligência locais (art. 4º).

No âmbito do TJMS, o Centro de Inteligência (CIJEMS) foi criado pelo Provimento nº 542, de 18/5/2021, e seus membros foram designados pela Portaria nº 2.055, de 16/6/2021.

Três são os pilares que estruturam as atividades dos centros de inteligência do Poder Judiciário: (1) o monitoramento de demandas repetitivas; (2) a prevenção e o tratamento de conflitos repetitivos; e (3) o aperfeiçoamento da gestão do sistema de precedentes. Com isso, entende-se que tais órgãos são importantes ao cumprimento dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026, previstos na Resolução 325 do CNJ, em especial, do relativo à “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes”.

Nessa perspectiva, o CIJEMS, de início, escolheu trabalhar o tema da “litigância predatória”, a fim de obter diagnóstico local e propor medidas de prevenção e tratamento, levando em conta que o assunto fora reportado no Rio Grande do Norte, por meio da Nota Técnica 1/2021, que ensejou requerimento de afetação da matéria ao CIPJ, para abordagem em escala nacional.

A par disso, havia a percepção embrionária de que o mesmo fenômeno atribuído em solo potiguar parecia estar ocorrendo localmente.

Há que se frisar que não constitui objetivo desta nota verticalizar uma definição dogmática de litigância predatória. Trata-se de conceito em construção no Brasil, que tem recebido atenção e que, com o tempo, será amadurecido teoricamente.

No entanto, em termos práticos, é indiscutível que situações diferenciadas, de aparente anormalidade ou de abuso do direito de ação, têm sido aduzidas por diversos tribunais.

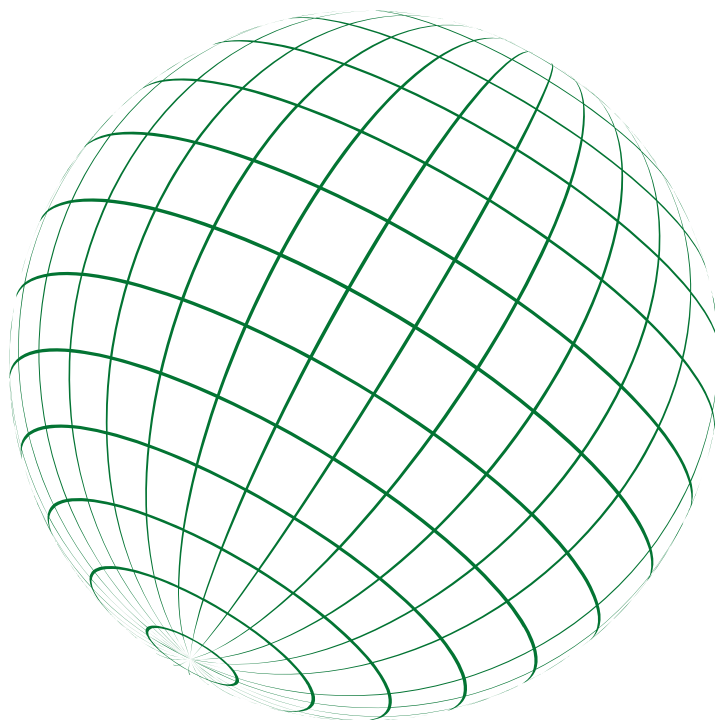


APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Logo, cabe esclarecer que este trabalho pressupõe a caracterização da litigância predatória a partir da visão pragmática desenvolvida pela Rede dos Centros de Inteligência.

Esse fenômeno grave e preocupante foi descrito pela Rede dos Centros de Inteligência, em ofício que dirigiu ao CIPJ em fevereiro de 2021, como o “ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa”, conforme Nota Técnica 1 do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN.

Para obtenção de diagnóstico da litigância predatória em Mato Grosso do Sul, o CIJEMS decidiu traçar o seguinte percurso metodológico, que será explicado nos tópicos seguintes, com posterior análise dos resultados e formulação de proposições com vistas à prevenção e ao tratamento na parte final de conclusão desta nota técnica.





2. TRABALHOS DESENVOLVIDOS

Pesquisa
Survey

Informativo
NUMOPEDE

Estudo de
Caso

Entrevista
Semi-
estruturada

Reuniões
Interinstitucionais

Estudo do
Custo Médio
do Processo

Litigância de
caráter
migratório

Padrão de
atuação

Panorama de
outros
Tribunais

Para ter acesso a todas
as atividades do CIEMS
acesse o QRcode



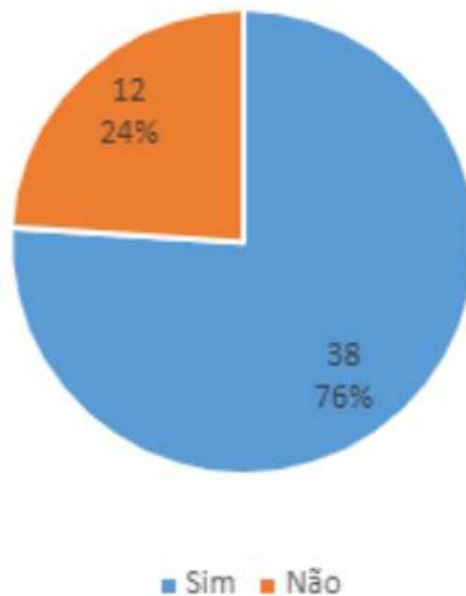


2.1. PESQUISA SURVEY

O primeiro passo para traçar o diagnóstico foi a realização de pesquisa survey, cujo objetivo foi a coleta de dados qualitativos perante os magistrados de primeiro grau. Entre julho e agosto de 2021, 50 unidades judiciárias responderam ao formulário, indicando que 76% têm demandas predatórias.



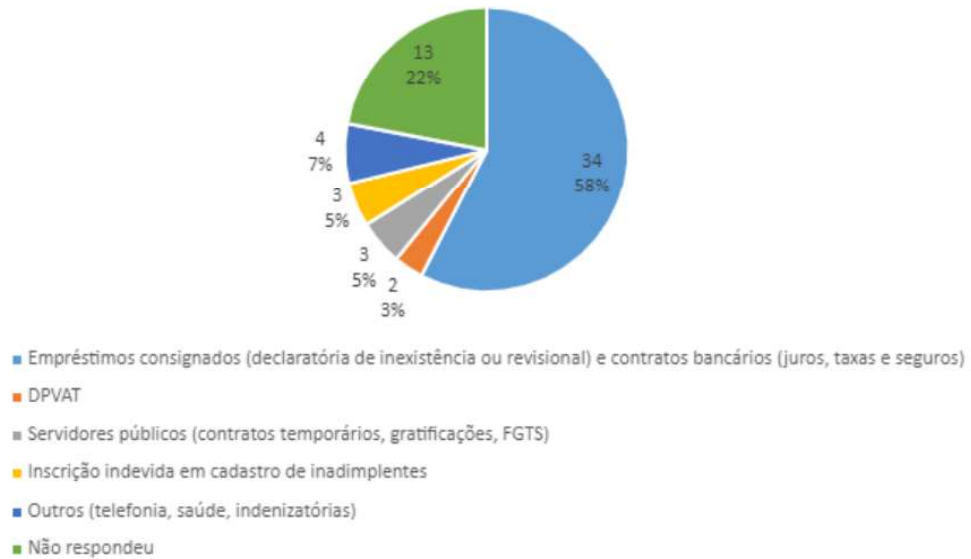
Existem demandas predatórias?





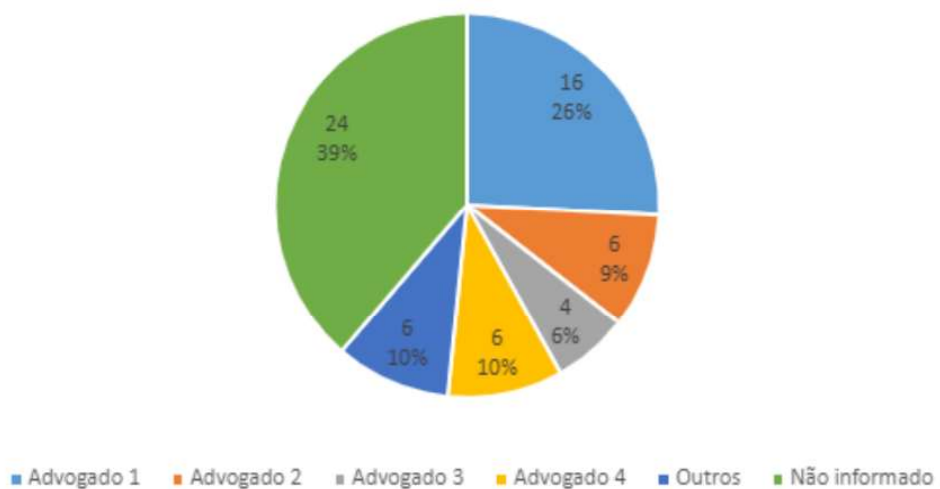
2.1. PESQUISA SURVEY

Quanto ao objeto dessas ações, a pesquisa apontou a seguinte proporção:



No que diz respeito à concentração de profissionais da advocacia, o resultado da pesquisa é demonstrado conforme gráfico abaixo, valendo destaque que os advogados 1, 2 e 3, em certo momento, atuavam em conjunto:

Quais escritórios?



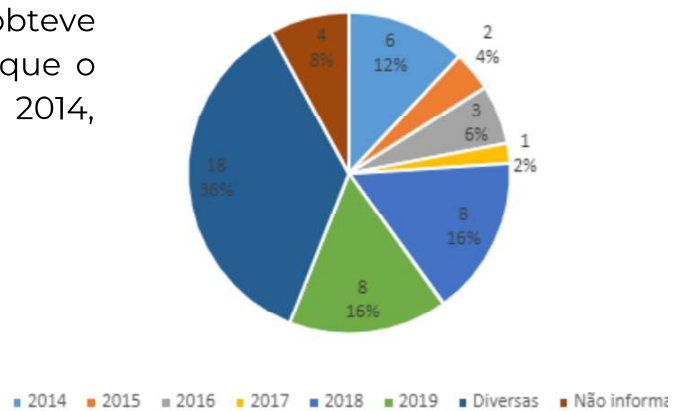


2.1. PESQUISA SURVEY

Importa anotar que metade das unidades judiciárias não informaram nomes de profissionais, ao passo que, das 25 respostas, 22 indicaram o nome do mesmo advogado.

A pesquisa buscou referência temporal para o ajuizamento das demandas predatórias. Sob tal perspectiva, obteve resultado que indica percepção de que o fenômeno teve início por volta de 2014, conforme o gráfico aponta:

Quando teve início?



No que concerne a características da parte autora, os achados são representados por este gráfico, indicando que as demandas pesquisadas apresentam no polo ativo aposentados, assentados, ribeirinhos, indígenas e servidores públicos:

Possuem público específico?





2.1. PESQUISA SURVEY

Enfim, relativamente ao tratamento dado às demandas predatórias, as respostas têm conteúdo diverso.

Enquanto algumas unidades informaram adotar apenas a prolação de atos padronizados ou julgamentos em lote, outras reportaram atuar com mais critério no exame da petição inicial, mediante exigência de procuração e comprovante de endereço atuais e exibição de extrato bancário (nas demandas declaratórias de inexistência de relação jurídica) ou cópia do contrato (nas demandas revisionais). Várias respostas ainda mencionaram a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

As respostas são compiladas desta forma:

Como você lida com tais demandas?





2.2 DADOS LEVANTADOS PELO NUMOPEDE

Após ouvir os colegas, por pesquisa eletrônica e em reuniões, obteve-se indicativo claro de que a litigância predatória local é, em grande medida, vinculada a empréstimos consignados. Além disso, verificou-se que o tema escolhido pelo TJMS para trabalhar a Meta 9 diz respeito a contratos bancários. Diante desse quadro, e na tentativa de apurar diagnóstico mais preciso, o NUMOPEDE extraiu dados quantitativos do BI, do período de janeiro de 2015 a 20 de agosto de 2021, com os seguintes resultados.

A distribuição de ações envolvendo instituições financeiras só aumentou nos últimos cinco anos, alcançando um total de 137.733 mil ações no período analisado, sendo 26.591 somente no ano de 2020. O gráfico abaixo ilustra a distribuição ano a ano em face das 10 maiores demandadas.



Desse número, 10 instituições financeiras lideram no polo passivo, representando 89,1% do total de demandas, são elas, nesta ordem: Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Pan, Banco Votorantim, Banco Bonsucesso, Banco BNG/Cetelem, Banco Santander, Banco Daycoval e Banco Safra.



2.2 DADOS LEVANTADOS PELO NUMOPEDE

Depois da Capital, que concentra 21% do total de ações do Judiciário local, nota-se que o fenômeno prepondera no sul do Estado. Só as Comarcas de Naviraí, Dourados, Caarapó, Iguatemi e Amambai concentram 33% do total de ações, o que, somado ao percentual da Capital, já ultrapassa mais da metade das ações. Sem contar que, ainda na região, os dados demonstram que há ações nas Comarcas de Mundo Novo, Sete Quedas, Itaquiraí, Ivinhema e Ponta Porã. O gráfico merece reprodução:

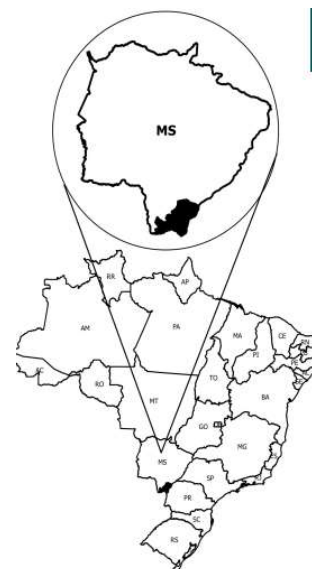
Comarcas	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	Representatividade
Campo Grande	2.329	2.972	4.601	4.084	4.071	4.267	3.051	25.375	21%
Naviraí	51	72	226	4.349	2.466	4.569	4.262	15.995	13%
Dourados	1.039	714	549	902	1.977	2.990	1.080	9.251	8%
Caarapó	416	234	392	1.254	854	1.199	1.035	5.384	4%
Iguatemi	831	427	1.308	645	434	419	635	4.699	4%
Amambai	560	996	800	522	337	514	852	4.581	4%
Miranda	651	1.481	652	662	505	257	198	4.406	4%
Nova Andradina	162	130	380	930	1.177	885	469	4.133	3%
Sídlândia	114	443	372	852	1.234	490	249	3.754	3%
Mundo Novo	457	510	428	616	469	485	461	3.426	3%
Sete Quedas	13	435	586	250	459	1.024	595	3.362	3%
Três Lagoas	317	285	437	384	550	856	429	3.258	3%
Aquidauana	86	296	948	459	599	256	201	2.845	2%
Itaquiraí	13	9	58	1.999	293	102	82	2.556	2%
Ponta Porã	472	190	287	262	424	473	308	2.416	2%
Ivinhema	26	28	48	905	717	441	74	2.239	2%
Batayporã	20	70	226	149	555	294	208	1.522	1%
Paranaíba	139	111	188	255	291	297	161	1.442	1%
Corumbá	152	167	172	217	337	222	131	1.398	1%
Angélica	11	10	11	272	582	370	102	1.358	1%
Total								103.400	84%

De todas essas ações, o assunto mais demandado, representando 46,5% do total, foi “empréstimo consignado”, com 64.037 ações ajuizadas no período de janeiro de 2015 a agosto de 2021.



2.2 DADOS LEVANTADOS PELO NUMOPEDE

E, quando se tenta identificar quais foram as Comarcas que receberam mais ações sobre este tema – empréstimo consignado –, o Sul do Estado ultrapassa até mesmo a Capital para liderar o ranking. Naviraí, Dourados e Caarapó estão no topo da lista e sozinhas concentram 33% de ações, sendo a primeira (Naviraí) em uma liderança solitária com um total de 11.820 ações, enquanto a segunda tem 5.328.



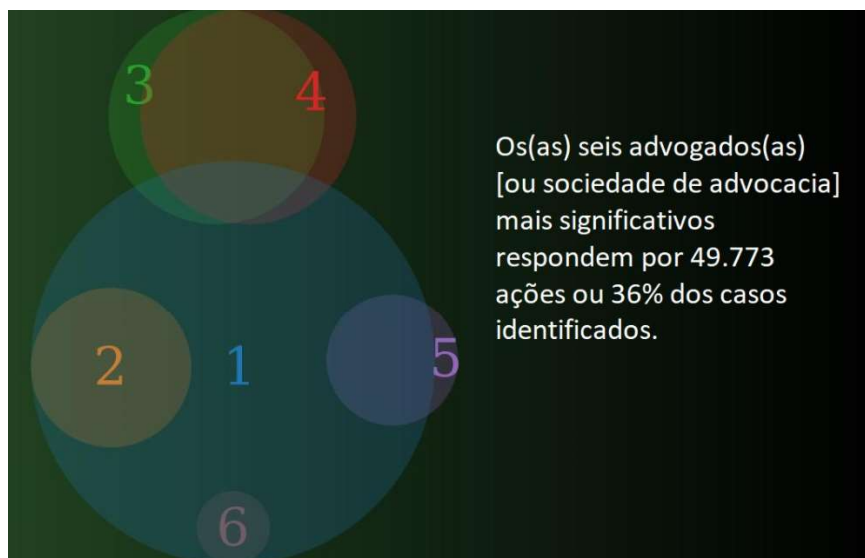
Sistema de Coord. Geográficas
DATUM SAD 69.





2.2 DADOS LEVANTADOS PELO NUMOPEDE

A função do advogado é imprescindível à administração da justiça. Seu importante papel como agente processual é inquestionável. Porém, no curso da pesquisa sobre litigância predatória, apurou-se que há atuação isolada de advogados/escritórios, os quais concentram a maior parte das ações ajuizadas em face de instituições bancárias:



As áreas comuns das circunferências indicam a atuação conjunta dos profissionais em demandas.

Nesse universo de quase 50.000 ações em matéria bancária, destaca-se um único advogado que atua em 39.704 das causas.

Considerando o custo médio do processo no TJMS (item 2.6), estima-se despesa de R\$ 148 milhões, cifra ainda mais importante, uma vez que 100% de suas ações são patrocinadas pela justiça gratuita.

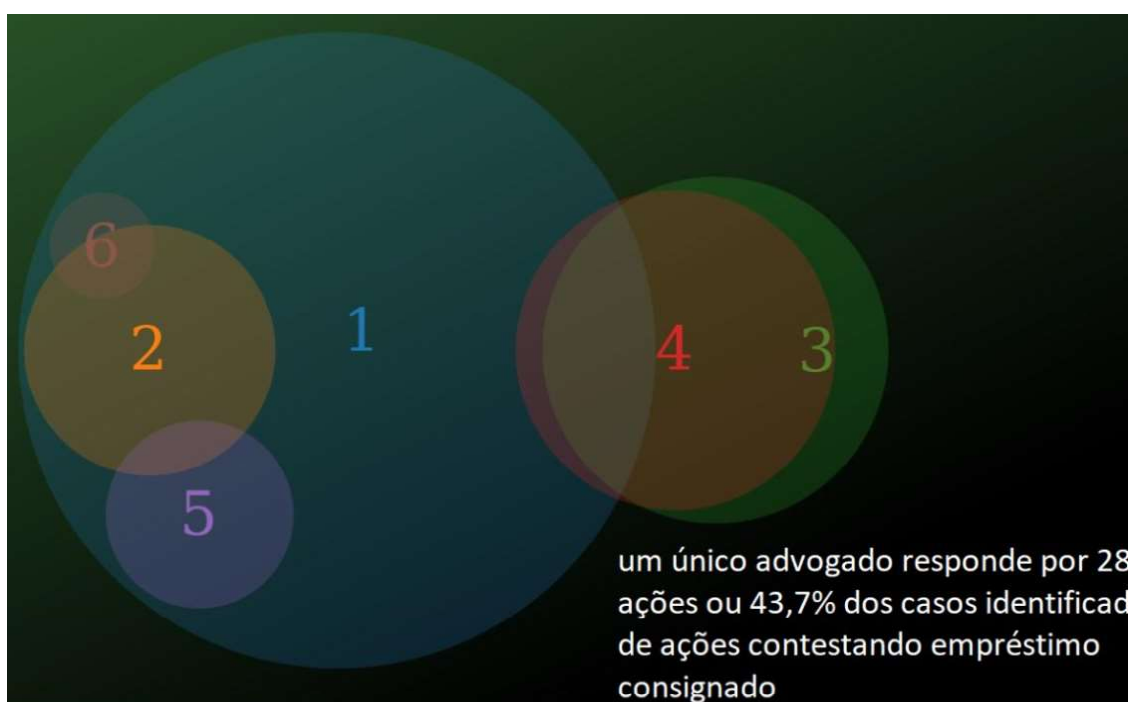


2.2 DADOS LEVANTADOS PELO NUMOPEDE

As demandas cujo objeto é empréstimo consignado somam o total de 64.037 no período analisado. Nesse universo específico, o gráfico demonstra que a atuação dos mesmos seis advogados ou sociedade de advocacia é ainda mais expressiva, alcançando o percentual de quase 54% do total, com 34.471 ações. Um deles lidera com 43,6% ou 27.924 demandas.

As áreas comuns das circunferências indicam atuação conjunta em demandas.

A título comparativo, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul informou que, no período de 2017 a 2021, patrocinou o ajuizamento de 1.050 ações em face de instituições financeiras.





2.3 ESTUDO DE CASO

Como visto, a pesquisa survey e o relatório do NUMOPEDE indicaram que as demandas predatórias estão relacionadas, em número considerável, a empréstimos consignados. Em razão disso, o terceiro passo da pesquisa ocupou-se com o exame minucioso de amostra de 300 processos referentes a esse assunto.

O estudo objetivou responder a 42 perguntas, na busca de microdados dos processos, para melhor compreensão do perfil de litigância. A abordagem foi realizada com foco em quatro eixos: (1) petição inicial; (2) tentativa de resolução prévia do conflito; (3) características da parte autora e (4) trâmite processual.



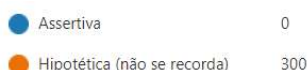
300
PROCESSOS ANALISADOS



Nesse sentido, o estudo apurou que, em 100% dos processos, a petição inicial desenvolveu narrativa hipotética, relatando que a parte autora não se recorda se celebrou o empréstimo cuja declaração de inexistência é postulada; além disso, em todos os casos analisados, a inicial não foi instruída com extrato bancário do período do empréstimo questionado (questões nº 4 e 6).

4. Ao postular a inexistência do empréstimo, a inicial é:

[Mais Detalhes](#) [Insights](#)



6. A parte autora exhibe extrato de sua conta bancária relativamente ao período de empréstimo?

[Mais Detalhes](#) [Insights](#)





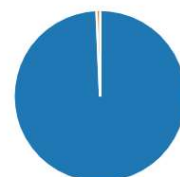
2.3 ESTUDO DE CASO

Apesar da argumentação não assertiva sobre a existência do contrato, em 99% dos processos a petição inicial requereu a dispensa da audiência de conciliação (questão nº 5).

5. A inicial requer a dispensa de audiência de conciliação?

[Mais Detalhes](#)

[Insights](#)



Já quanto à tentativa prévia de resolução do conflito, constatou-se que, em 47% da amostra, a petição inicial veio acompanhada de reclamação na plataforma consumidor.gov (questão nº 7), tendo a reclamação sido respondida em 91% dos casos (questão nº 8).

8. Houve resposta da instituição financeira?

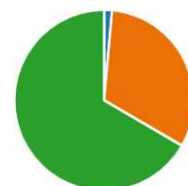
[Mais Detalhes](#)



Todavia, chama a atenção que, em 32% desses processos, a resposta administrativa da instituição financeira propriamente dita não foi apresentada nos autos pela parte autora, que não realizou o download respectivo no sítio eletrônico do consumidor.gov (questão nº 9).

9. O anexo da resposta foi exibido nos autos?

[Mais Detalhes](#)

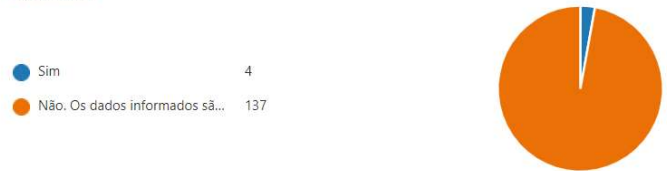




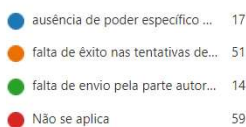
2.3 ESTUDO DE CASO

Ademais, é preciso pontuar que, em 97% dos processos, o cadastro da parte autora na plataforma consumidor.gov foi preenchido com indicação do endereço e do telefone fixo do escritório do advogado qual se fossem da própria parte autora (questão nº 10).

10. A parte autora informou endereço e telefone pessoal no cadastro da reclamação
[Mais Detalhes](#)



11. A instituição financeira não apresentou informações sobre a contratação por:
[Mais Detalhes](#)



Isso levou instituições financeiras, em quase 60% dos casos, a recusarem a exibição do contrato, sob a alegação de que não conseguiram contato direto com o consumidor para confirmar a reclamação administrativa (questão nº 11).

No que tange à procuração, apurou-se que, em 83% dos casos examinados, foi outorgada por instrumento particular (questão nº 12)

12. A procuração foi dada por instrumento:
[Mais Detalhes](#) [Insights](#)



13. Na procuração, consta a parte autora como alfabetizada?
[Mais Detalhes](#)



Em 25% da amostra, a parte autora era analfabeta, sob a perspectiva de que não assinava nem o próprio nome no instrumento do mandato (questão nº 13).



2.3 ESTUDO DE CASO

É digno de nota que, em 100% da amostra, a procuração é redigida em termos genéricos, isto é, não indica a pessoa em face da qual a ação deverá ser proposta nem a pretensão a ser deduzida em juízo (questões nº 14 e 15).

4. A procuração indica especificamente a pessoa em face da qual deverá ser proposta a açã

[Mais Detalhes](#)

[Insights](#)



5. A procuração indica a pretensão a ser deduzida em juízo?

[Mais Detalhes](#)

[Insights](#)

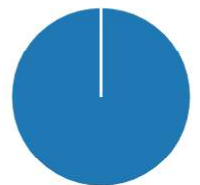
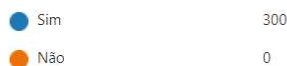


Essa generalidade, aparentemente, permitiu o uso da mesma procuração no ajuizamento de outras demandas em 100% dos casos analisados (questão nº 19).

19. A parte autora ajuizou outras ações aparentemente com a mesma procuração?

[Mais Detalhes](#)

[Insights](#)



O gráfico abaixo representa quantas outras ações foram propostas, *a priori*, com a mesma procuração genérica (questão nº 20):

20. Quantas?

[Mais Detalhes](#)





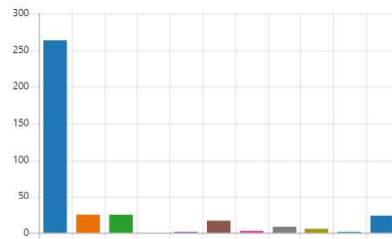
2.3 ESTUDO DE CASO

Aferiu-se ainda que, em 88% dos casos analisados, a procuração foi outorgada a um mesmo profissional, separadamente ou em conjunto com outros advogados (questão 21).

21. A quem a procuração foi concedida?

[Mais Detalhes](#)

Advogado(a) 1	263
Advogado(a) 2	25
Advogado(a) 3	25
Advogado(a) 4	0
Advogado(a) 5	2
Advogado(a) 6	16
Advogado(a) 7	3
Advogado(a) 8	8
Advogado(a) 9	5
Advogado(a) 10	2
Outra	23

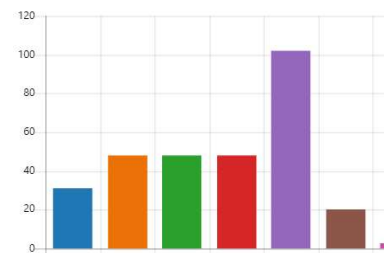


Sobre o lapso temporal existente entre a data da outorga da procuração e o ajuizamento da ação, apurou-se o seguinte (questão nº 16):

16. A data da procuração antecede a que período ao ajuizamento da ação:

[Mais Detalhes](#)

até 1 mês	31
entre 1 e 3 meses	48
entre 3 e 6 meses	48
entre 6 meses e 1 ano	48
entre 1 e 2 anos	102
mais que 2 anos	20
A procuração não possui data	3



No que se refere ao perfil da parte autora, o estudo de caso constata inúmeras vulnerabilidades. A começar que, em 87% da amostra, verificou-se que a parte autora percebe benefício da previdência social no valor de até 1 salário mínimo, conforme representação a seguir (questão nº 23):

23. Qual o valor do benefício?

[Mais Detalhes](#)

[Insights](#)

até 1 salário mínimo	260
entre 1 e 3 salários	36
entre 3 e 6 salários	4
entre 6 e 10 salários	0
maior que 10 salários	0





2.3 ESTUDO DE CASO

De outro lado, a análise do extrato do INSS permitiu a observação de que a parte autora, em quase 70% dos casos, já teve averbados mais de 20 empréstimos consignados em sua folha de pagamento. O gráfico abaixo indica com mais detalhe essa situação de endividamento recorrente (questão nº 25)

25. Quantos empréstimos consignados (ativos e encerrados) constam no extrato do INSS apresentado na inicial?

[Mais Detalhes](#)

● Apenas 1	0
● Entre 2 e 5	38
● Entre 6 e 10	37
● Entre 11 e 20	22
● Mais que 20	203

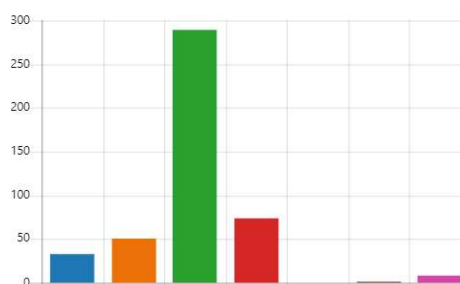


Afora a vulnerabilidade financeira, a pesquisa detectou que, em quase 97% da amostra, a parte autora ainda é idosa; em 25%, é analfabeta; em 17%, é assentada; e, em 11%, é indígena. A figura abaixo ilustra tal resultado (questão 26):

26. A parte autora apresenta alguma peculiaridade específica?

[Mais Detalhes](#)

● Indígena	33
● Assentada	51
● Idosa	289
● Analfabeta	73
● Ribeirinha	0
● Não se aplica	1
● Outra	8



Em relação ao trâmite processual, merece anotação que todos os processos examinados tramitaram em varas cíveis (questão nº 27), e não nos Juizados Especiais, ao passo que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido na totalidade dos casos (questão nº 28). Em poucos processos da amostra, cerca de 13%, foi constatada a existência de elementos indicativos de captação de clientela pelo advogado da parte autora (questão nº 29).



2.3 ESTUDO DE CASO

Tais indícios decorrem de (1) inquéritos policiais arquivados; (2) constatação feita em processo, onde o banco em contato telefônico com a parte autora, ela relatou o desconhecimento de sua autorização para ingressar com a demanda, além de (3) sentença proferida na Comarca de Cascavel-PR, em que é reconhecida a prática de uso predatório da justiça.

Ainda no que concerne ao trâmite processual, foi verificado que em apenas 29% dos processos houve audiência de conciliação (questão nº 31); em apenas 18% desses processos, a parte demandante compareceu pessoalmente ao ato (questão nº 32); em mais de 80%, quem veio a juízo foi apenas o advogado, normalmente um profissional a quem o mandato é substabelecido.

Em apenas 2% dos processos analisados houve realização de audiência de instrução (questão nº 33)¹; nessas audiências, os autores reconheceram ter realizado o empréstimo descrito na petição inicial, mas não foram questionados sobre as circunstâncias de contratação do advogado para ingressar com a ação.

Em 55% dos processos, foi adotado algum ou mais de um procedimento ou medida diferenciada pelo(a) julgador(a), dentre os quais se destacam:

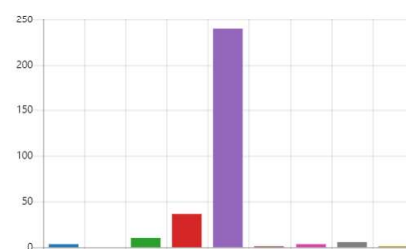
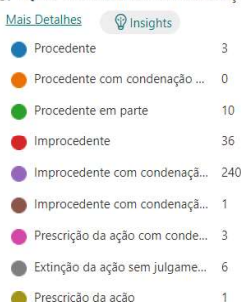
1. ofício ao banco para informar sobre a transferência do valor do empréstimo à conta da parte autora; a
2. realização de exame grafotécnico nas assinaturas da parte autora constante no contrato de empréstimo;
3. determinação de intimação pessoal da parte autora para que esclareça ao oficial de justiça se contratou o profissional habilitado nos autos para a propositura da ação, se firmou a procuração acostada nos autos e como se deu a contratação;
4. determinação à parte autora para exibir procuração atualizada e extrato de sua conta bancária;
5. determinação à parte autora para exibir procuração por escritura pública por se tratar de analfabeto;
6. determinação à parte autora para que esclareça o motivo de o requerimento junto ao site consumidor.com constar endereço diverso do que consta na inicial e o telefone dela ser o mesmo do escritório de advocacia do subscritor; e
7. Ofício à OAB para apurar conduta do advogado da parte autora. (questões nº 36 e 37).



2.3 ESTUDO DE CASO

No que diz respeito ao resultado das ações, observou-se que houve improcedência, com condenação por litigância de má-fé em 80% dos casos (questão nº 38), conforme gráfico abaixo:

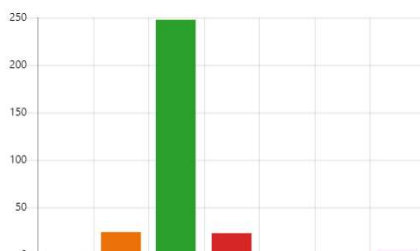
38. Qual o resultado da sentença?



Tais condenações foram mantidas em segundo grau, nos termos representados pela figura a seguir (questão nº 39), que indica que, em 83% das apelações, reconheceu-se a inobservância a dever ético processual pela parte demandante:

39. Qual o resultado do recurso de apelação?

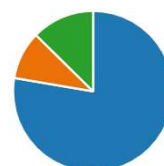
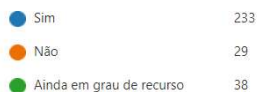
[Mais Detalhes](#) [Insights](#)



Por fim, apurou-se ainda que, em 78% da amostra, a condenação da parte autora em litigância de má-fé transitou em julgado, conforme gráfico seguinte (questão nº 42):

42. O título que transitou em julgado contém a condenação da parte autora em litigância de má fé?

[Mais Detalhes](#)





2.4 ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS

Após a coleta dos dados estatísticos e da respectiva análise, notou-se a importância de ouvir diretamente os profissionais que lidam com os milhares de processos ali mencionados para ter um material com a perspectiva qualitativa. Além de aferir eventuais boas práticas silenciosas e atomizadas de cada um, foi possível compreender a percepção pessoal sobre o fenômeno e o impacto na atividade judicante.



Foram realizadas três reuniões. A primeira, no dia 15 de setembro de 2021, com os colegas titulares das Comarcas de Amambai, Mundo Novo e Naviraí. Depois, no dia 18 de outubro de 2021, com os colegas da Comarca de Dourados. E, no dia 5 de novembro de 2021, com os colegas titulares das Varas Bancárias de Campo Grande.

As informações podem ser consolidadas da seguinte maneira:

- Há, de fato, milhares de ações de bancárias relativas à inexistência de contratação e revisionais em tramitação e que se avolumaram rapidamente;
- Referidas ações estão concentradas em escritórios de advocacia específicos;
- É comum encontrarem nos processos indicativos de práticas de captação de clientela, especialmente em relação à população vulnerável e não há providência eficiente a ser tomada, uma vez que o diálogo com a OAB, no particular, não é frutífero;
- É imprescindível um rigoroso controle das petições iniciais;
- É importante um canal para compartilhamento e acesso às informações sobre a distribuição de ações de massa ou com potencial de repetitividade por todas as instâncias, de forma célere e eficiente;
- É necessário um alinhamento entre o primeiro grau no tratamento das referidas demandas;
- As reformas constantes de decisões pelas instâncias superiores conduzem a um desestímulo na adoção de práticas contrárias, porque há preocupação em respeitar e seguir as decisões dos tribunais;
- Há necessidade de harmonizar os entendimentos entre as Câmaras do Tribunal de Justiça;



2.4 ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS

- Estão surgindo novas ações com potencial de repetitividade;
- Há dificuldade em caracterizar rapidamente as demandas de massa para tratamento uniforme;
- A condenação por litigância de má-fé não é uma prática tão eficiente, porque a sanção recai sobre a parte, que nem sempre possui ingerência na estratégia do processo;
- As agências bancárias não costumam atender determinações judiciais em tempo oportuno;
- Há demandas que versam sobre temas já pacificados pelas instâncias superiores, como, por exemplo, as revisionais que discutem taxa de juros remuneratórios e capitalização inferior a anual, mas a petição inicial não vem instruída com o contrato, o que exige o processamento do feito;
- Há fracionamento de ações para cada contrato, ainda que envolvam as mesmas partes.

Em resumo, pelo relato dos(as) colegas, duas providências são necessárias:

✓ a identificação rápida das demandas com potencial de repetitividade, de massa e/ou predatórias; e

✓ o tratamento adequado delas, seja pelo posicionamento célere da Corte Superior no exercício legítimo de uniformizar e pacificar a jurisprudência, seja pelo alinhamento das práticas pelo primeiro grau.



CENTRO DE INTELIGÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

2.5 REUNIÕES COM FEBRABAN, MPE E DPE, INSS E OAB



CENTRO DE INTELIGÊNCIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



2.5 REUNIÕES COM FEBRABAN, MPE E DPE, INSS E OAB

A reunião foi realizada em 08/10/2021 e contou com representantes da área jurídica da Febraban, Banco Itaú, Banco Santander, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Pan, Banco Safra e Banco BV.



Em resumo, as instituições financeiras relatam que, há alguns anos, existe número considerável de entrada de ações repetitivas por determinados advogados de MS, com destaque a um advogado, que hoje atua em diversas unidades da federação, tais como TJBA, TJMG, TJMT, TJPR e TJSC. A maior parcela dessas ações contém pedido de declaração de inexistência de contratação de empréstimos consignados, cumulado com indenização por dano moral.

Segundo entendem, essas demandas de massa, propostas em grandes lotes por certos advogados, são lotéricas ou temerárias e envolvem público vulnerável, muitas vezes indígenas, idosos e analfabetos. Tais pessoas são abordadas por terceiros que, sem fornecer esclarecimento suficiente e adequado, solicitam a anuência em procuração judicial e em outros documentos. O advogado, de posse do histórico de consignação do INSS da parte autora, ajuíza uma ação para cada contrato, utilizando a mesma procuração, e, muitas vezes, escolhendo o juízo do processo, com exibição de comprovante de endereço em nome de terceiro.

Informam que o principal advogado que as ajuíza é investigado pelo GAECO/MS e responde a reclamações perante o Tribunal de Ética, órgão da OAB/MS responsável pelo controle disciplinar. O mesmo profissional já celebrou compromisso perante o MPF, juntamente com mais outros dois advogados, obrigando-se a filmar mandatos celebrados com indígenas. Esclarecem ainda que este profissional foi envolvido em esquema de fraude em procurações públicas praticado em serventia extrajudicial do interior do Estado de MS. Também salientaram que os autores dessas ações começaram a entrar com demanda indenizatória em face do advogado, sob alegação de que não o conhecem, ao passo que ele se defende com o argumento de que o grande volume de clientes que possui justifica não conhecer todas as pessoas que lhe outorgam mandato.



2.5 REUNIÕES COM FEBRABAN, MPE E DPE, INSS E OAB

Os bancos informam que não têm evidências sobre como é a forma de captação da clientela nessas ações. Suspeitam de vazamento de dados do INSS ou de parceria com sindicatos de trabalhadores rurais, hipótese esta que já teria ocorrido no Estado do Maranhão em ações semelhantes.



Quanto à obtenção do histórico de consignação pelo advogado, as instituições declaram que tal documento, a priori, pode ser fornecido de modo online, mediante criação de cadastro de e-mail, com inserção de dados pessoais da parte. Dizem, contudo, que, nas ações do principal advogado de MS, os históricos de consignação seriam, em regra, provenientes de Agências do INSS de Naviraí e Iguatemi, em circunstâncias que desconhecem.

As instituições mencionam que a plataforma consumidor.gov tem sido utilizada de modo abusivo previamente ao ajuizamento das referidas demandas, com cadastro do telefone da parte como sendo do escritório do advogado. Dizem que as reclamações administrativas pedem apenas cópia do contrato. Antes de responderem à reclamação, os bancos ligam ao telefone cadastrado do advogado, mas este não atende, ao passo que que tentam falar diretamente com o reclamante, ora não conseguindo, ora identificando que a parte sequer teria conhecimento da reclamação. Nesse contexto, entendem que a plataforma tem sido usada de forma predatória, somente para forjar pretensão resistida.

Por fim, manifestam preocupação com o cenário descrito e entendem importante a reflexão sobre a temática, a fim de buscar soluções que inibam o padrão de litigância em questão, que reputam oportunista ou predatório.



2.5 REUNIÕES COM FEBRABAN, MPE E DPE, INSS E OAB

A reunião foi realizada em 17/12/2021 com membros da Defensoria Pública Estadual (DPE) e do Ministério Público Estadual (MPE) da área de proteção ao consumidor.

Inicialmente, foram apresentados dados parciais da pesquisa do CIJEMS e, depois, foram ouvidas as instituições a propósito da temática.



A DPE destacou a relevância do diálogo entre as instituições e aduziu sua preocupação com o fenômeno da litigância predatória no polo passivo dos processos, aquela praticada por grandes corporações, em especial instituições financeiras. Salientou a necessidade de maior controle da atividade do correspondente bancário, de maneira que apenas o oficialmente certificado possa atuar na intermediação da contratação de empréstimos consignados, a fim de prevenir fraudes em massa que também sobrecarregam o Poder Judiciário com demandas repetitivas.



Quanto à litigância predatória no polo ativo dos processos, a DPE ressaltou a importância de análise não apenas quantitativa, mas qualitativa das causas de natureza bancária, para que sejam distinguidas situações de abuso do direito de ação das demandas ajuizadas de modo lícito, decorrentes de lesões em série a direitos dos consumidores. Também enfatizou que a litigância predatória pode estar repercutindo em prejuízo aos consumidores, na medida que, nos últimos tempos, os julgamentos têm sido mais rigorosos quanto às pretensões atinentes a empréstimos consignados. Por isso, receiam que o fenômeno em estudo cause a formação de precedentes desfavoráveis, incapazes de diferenciar a litigância aventureira da litigância real e de boa-fé em matéria consumerista.

Em termos gerais, o MPE igualmente destacou a importância do diálogo. Frisou que nem sempre é informado das demandas individuais repetitivas das varas e dos juzgados cíveis, as quais consistem em fontes relevantes para o trabalho na tutela coletiva. Nesse sentido, ressaltou a importância da interação entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, no que respeita à comunicação de surgimento de conflitos com origem comum. Por fim, mencionou que, em algumas situações envolvendo fraudes em empréstimos consignados, a atribuição para atuar coletivamente passa a ser do MPF, dada a responsabilidade concorrente do INSS.



2.5 REUNIÕES COM FEBRABAN, MPE E DPE, INSS E OAB

No dia 8 de fevereiro de 2022, o Centro de Inteligência reuniu-se com a gerência regional do INSS, objetivando a coleta de informações acerca da percepção de benefícios, averbações de empréstimos consignados e a respectiva cobrança nos benefícios.



De relevante, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

- São autorizados empréstimos apenas em aposentadorias e pensões;
- Há vedação de averbação de empréstimo por 90 dias após a concessão do benefício;
- O(a) segurado(a) deve solicitar expressamente o desbloqueio do benefício para a averbação do empréstimo; o requerimento de desbloqueio é online, pelo aplicativo Meu INSS; após cadastramento de senha e, não sendo possível, pode-se agendar o atendimento personalizado;
- As instituições financeiras pagadoras de benefícios são escolhidas mediante pregão eletrônico e as instituições não pagadoras são as que celebram acordos com o INSS;
- Todo o procedimento de averbação do empréstimo é automatizado;
- O INSS não tem acesso ou dever de guarda dos contratos firmados entre segurado(s) e instituição financeira e somente solicita referidos documentos quando necessário, por exemplo, quando há ordem judicial;
- A limitação de 30% refere-se a empréstimos consignados e não se verifica em relação a empréstimos pessoais;
- É possível ter até 9 contratos de empréstimos consignados ativos; a instituição financeira e o INSS podem excluir o empréstimo, e o segurado pode informar eventual irregularidade pela plataforma eletrônica consumidor.gov;
- Não há controle de dados específico sobre o quantitativo de empréstimos consignados excluídos e a relação de instituições envolvidas.



2.5 REUNIÕES COM FEBRABAN, MPE E DPE, INSS E OAB

No cotejo das informações prestadas com a previsão da Instrução Normativa INSS de n. 25/2008 e da Lei n. 10.820/03, conclui-se que o procedimento de verificação da existência de autorização do(a) segurado(a) para o contrato de empréstimo, que é dever da Autarquia Previdenciária, é deficitário.



Isso porque referida autorização não é propriamente exigida, mas presumida em razão da utilização do sistema eletrônico para a averbação dos referidos contratos. Mas, ao considerar o perfil massivo de segurados(a), idosos, analfabetos, indígenas, dentre outros vulneráveis, a verificação meramente eletrônica mostra-se insuficiente. Há, inclusive, a Nota Técnica de n. 1/2021 do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Ceará, recomendando que o INSS aperfeiçoe esse sistema de verificação, objetivando justamente, além de reduzir a quantidade de contratos fraudulentos, obstar a sua própria responsabilização civil.

Outro ponto relevante e que merece atenção é o atendimento não igualitário dispensado a instituições financeiras e ao(a) segurado(a). Isso porque apenas o INSS e a instituição financeira podem excluir a averbação do contrato de empréstimo, enquanto o segurado dispõe apenas do consumidor.gov para informar a Autarquia Previdenciária sobre eventual irregularidade da contratação ou, ainda, tal como informado, procurar o SAC ou a ouvidoria do Banco, o Procon, a Defensoria ou Ministério Público.

A constatação demonstra que não há um canal ágil e de fácil acesso ao(a) segurado(a) para acionar diretamente o INSS. Frise-se, mais uma vez, que a via eletrônica, embora facilite sobremaneira a comunicação, não pode ser o único canal de atendimento, justamente por não se ignorar o fenômeno dos chamados “excluídos digitais” e, principalmente, para permitir o acesso direto do(a) segurado(a) sem a intervenção de pessoa interposta.

Essa deficiência no proceder e a inobservância dos estritos termos da instrução normativa fragiliza a segurança das operações e favorece a disseminação dos dados, vulnerando o(a) segurado(a) e facilitando a propagação de demandas predatórias



2.5 REUNIÕES COM FEBRABAN, MPE E DPE, INSS E OAB

Em 18 de fevereiro de 2022, realizou-se reunião com a OAB MS, oportunidade em que foram apresentadas as atividades desenvolvidas pelo Centro de Inteligência e recebidas sugestões e observações da entidade, que enfatizou o compromisso da advocacia com os elevados padrões éticos de atuação.



A instituição ressaltou que representa mais de 17.000 profissionais, que, como regra, atuam de forma escorreita e são comprometidos com o adequado funcionamento do sistema de justiça.

Frisou ainda a importância do controle disciplinar para a preservação da conduta forense, a fim de proteger a atividade de eventual prática isolada de profissionais que destoam do zelo que marca a atuação da advocacia sul-mato-grossense.

Ressaltou a necessidade de respeito às prerrogativas da advocacia, mas que não compactua com desvios disciplinares a contrariar os princípios basilares da justiça.



2.6 CUSTO MÉDIO E REPERCUSSÃO FINANCEIRA

A metodologia primária para o cálculo do custo do processo para o Poder Judiciário é a divisão do orçamento do órgão pelo quantitativo de processos. O Poder Judiciário exerce como função precípua a jurisdicional. A definição da jurisdição é dizer o Direito no processo judicial.



A própria natureza da função jurisdicional repele – ante a separação dos poderes – o exercício das funções administrativa e legislativa. O Judiciário não deve se imiscuir na gestão da máquina pública, sob pena de, ao participar das decisões gerenciais, comprometer os fundamentos da Justiça: imparcialidade, desprendimento e isenção.

Com efeito, se o julgador participar da gestão da coisa pública, haverá interesse em cancelar atos administrativos que porventura venham a ser questionados em sede judicial. A separação dos poderes assegura a segregação das funções de governo.

Sendo o exercício da jurisdição o papel do Poder Judiciário, eventuais funções administrativas internas excepcionalmente desincumbidas no seio dos órgãos judiciais terão como propósito exclusivo a própria administração da Justiça e de seus processos. Assim, a totalidade do Orçamento destinado ao Poder Judiciário atende direta ou indiretamente às necessidades da marcha processual e da jurisdição.

Dessarte, o custo médio do processo para o Poder Judiciário será a totalidade do Orçamento efetivamente executado no exercício dividido pelo número de processos em tramitação.

É importante destacar que o custo médio do processo para a sociedade é muito maior. O Estado arca com despesas satélites ao Poder Judiciário, subsidiando parcela do sistema de justiça, que engloba o Ministério Público, a Defensoria Pública, as procuradorias que representam o Poder Executivo e Legislativo, a polícia judiciária, a execução penal e a advocacia privada. Além disso, há custos assumidos diretamente pelos particulares, como honorários advocatícios, prestação do serviço ao Tribunal do Júri e despesas para comparecimento de testemunhas em audiência.



2.6 CUSTO MÉDIO E REPERCUSSÃO FINANCEIRA

Cuida-se aqui, portanto, apenas da análise do custo do processo para o Poder Judiciário. Sem prejuízo, é mister integrar tais custos ao encargo total suportado pela sociedade.

Mercê do rigor acadêmico, importa anotar última ressalva, a tramitação processual transcende o intervalo do exercício financeiro e orçamentário. Assim, o custo do Poder Judiciário em determinado ano abarca os processos em tramitação naquele ano, não apenas os encerrados no exercício. Porém, como o número de processos se encontra (relativamente) estável desde 2018, adotou-se nesse cálculo a quantidade de processos julgados.

Assim, os processos julgados em determinado ano, ainda que tenham tramitado em anos anteriores, serão compensados pelos processos tramitados no exercício, mas que serão julgados posteriormente.

Os dados levantados para o Estado de Mato Grosso do Sul revelam que na Justiça Comum são julgados cerca de 310 mil processos ao ano. Por sua vez, o Orçamento do Poder Judiciário monta a aproximadamente um bilhão de reais por exercício. Temos assim um valor aproximado de quatro mil reais por processo.

	Orçamento TJMS		Processos Julgados		valor por processo	
2019	R\$	1,06		332.489	R\$	3.193,46
2020	R\$	1,14		233.113	R\$	4.898,22
2021	R\$	1,16		302.189	R\$	3.853,92
2022	R\$	1,27		310.000	R\$	4.095,71
	* valores em bilhão de Reais			* estimativa		

Essa análise inicial despreza a imensa diferença existente entre custos de diferentes classes processuais. Assim, por exemplo, o custo de julgamento pelo Tribunal do Júri será algumas vezes maior que o do processamento de divórcio consensual.



2.6 CUSTO MÉDIO E REPERCUSSÃO FINANCEIRA

Não obstante, ante a diversidade de ações, para a presente análise, considerou-se que a ação cível em tela, de natureza bancária, apresenta complexidade média, duração média e encargos compatíveis com o resultado mediano do custo do processo judicial.

A mais disso, os processos observados nesta análise tramitaram todos com o patrocínio da Justiça Gratuita, resultando em impacto direto nas contas públicas.



A partir desses valores médios do processo, pode-se perceber o impacto das ações predatórias. À guisa de exemplo, o principal advogado, que atua em 37,6 mil ações distintas, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, representa 150 milhões de reais (ou 11,8% do Orçamento do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul para 2022). Tal cifra é representativa da relevância do controle sobre essas ações judiciais artificiais.

Nesse contexto, a análise do Centro de Inteligência preza pelo diagnóstico de relevância com o propósito de priorizar análises com maior impacto sobre as atividades forenses.



2.7 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA ESTENDIDA PARA OUTROS ESTADOS

A Nota Técnica 1 do Centro de Inteligência dos Juizados do Rio Grande do Norte já alertava para a atuação de advogados de outro Estado nas demandas predatórias daquela justiça.

Pouco depois dessa nota, a Rede dos Centros de Inteligência, em ofício ao CIPJ, compartilhou a percepção de seus membros de que as demandas predatórias se repetem em vários tribunais estaduais e federais.

Tal cenário pulverizado de litigância é confirmado na pesquisa realizada pelo CIJEMS.

Nesse sentido, apurou-se que um mesmo advogado, que patrocinou quase 40.000 ações em Mato Grosso do Sul, atua em outras localidades com padrão similar de conduta. Embora os dados sejam iniciais e possam ser confirmados de modo definitivo com os respectivos tribunais, verifica-se o patrocínio de ações semelhantes na Justiça Estadual de Minas Gerais (cerca de 8.000), Bahia (cerca de 8.000), Mato Grosso (cerca de 8.000), Santa Catarina (cerca de 11.000) e Tocantins (cerca de 200). Sabe-se que também há igual atuação no Paraná, malgrado não se conheça o número de ações neste Estado, além do Rio Grande do Sul, em que igualmente não se sabe o quantitativo, mas é de conhecimento a existência recente de sentença que reconhece o abuso do direito de demandar em mais de 900 ações propostas perante vara gaúcha do interior.

É provável que tal patrocínio se estenda a outras Justiças Estaduais, como Goiás, Paraíba, Rondônia, Maranhão, Pará e Rio de Janeiro, como informado por instituição financeira; no entanto, cuida-se de dado ainda pendente de confirmação.

De todo modo, são fortes os indicativos de ocorrência de atuação migratória e expansiva das demandas predatórias, a recomendar estudo aprofundado e tratamento sistêmico da matéria em nível nacional.





2.8 PADRÃO DE ATUAÇÃO

A análise de processos categorizados como litigância predatória nesta nota técnica acena para um padrão de atuação profissional do advogado da parte autora que, à primeira vista, faz uso abusivo do Poder Judiciário em larga escala. A identificação desse *modus operandi* requer um olhar sistêmico e macroscópico, voltado para diversos aspectos frequentes em tal advocacia de massa.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a Lei 8.906/1994 dispõe ser infração disciplinar valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber, e angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, conforme artigo 34, incisos III e IV. Dispõe a mesma legislação;

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

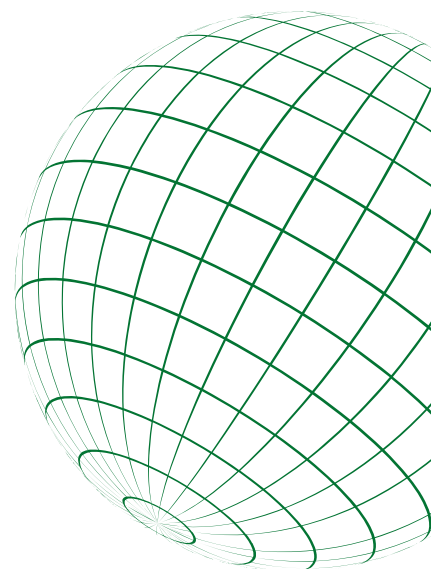
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

A par disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB, veiculado pela Resolução nº 2/2015, no artigo 2º, VI e VII, prevê como dever do advogado:

- VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica.

Não bastasse, o Código de Ética e Disciplina ainda exige do advogado que informe o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos de sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda, conforme artigo 9º. Esse dever informativo, a toda evidência, fundamenta-se na boa-fé objetiva contratual.

A partir do exame sistêmico de demandas relativas a pedidos de inexistência de empréstimos consignados propostas em lotes imensos por poucos profissionais neste Estado, inferem-se fortes indicativos de não observância dos deveres disciplinares aludidos.





2.8 PADRÃO DE ATUAÇÃO

De fato, o estudo de caso delineado no item 3.3. desta nota indica que os deveres de (1) estimular a conciliação, de (2) prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios e de (3) desaconselhar lides temerárias não foram, a priori, cumpridos.

Nesse sentido, merece destaque que, em 100% dos processos da amostra, as petições iniciais foram propostas sem o extrato bancário da parte autora, documento que revelaria diligência prévia para aferir a viabilidade jurídica da pretensão. Ademais, em 99% dos feitos, a petição inicial requereu a dispensa da audiência de conciliação e, na totalidade dos casos, não houve assertividade na petição inicial quanto à inexistência do empréstimo, mas apenas narrativa hipotética de fraude, ao argumento de que o autor não se recordava de ter firmado o contrato.

Vale lembrar que o estudo de caso reportou ainda a uma possível utilização abusiva da plataforma consumidor.gov, com mais de uma centena de reclamações cadastradas por um único escritório de advocacia, que indicava seu telefone e seu endereço como sendo os do consumidor, o que pode ter sido feito para embaraçar o contato direto da instituição financeira com a pessoa em cujo nome foi aberta a reclamação. Aliás, aqui impõe ressaltar que, em 100% dos processos, também não se localizou o número de telefone da parte autora, seja na petição inicial, seja nos documentos que instruíram esse articulado, medida que pode ter sido pensada também para dificultar o acesso direto à parte demandante.

O fato é que ingressar com ações sem prévia diligência que permita analisar a viabilidade jurídica da pretensão já é adotar comportamento temerário, configurador de abuso de direito processual expressamente tipificado pela lei como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC. Evidente que esse abuso passa a ser mais grave quando o ingresso é de lotes imensos de ações, como constatado na pesquisa do CIJEMS, em que apenas um advogado ajuizou, no período de cinco anos, quase 40.000 demandas.

Outra coincidência encontrada no estudo de caso, partindo agora do eixo de análise da procuração dos processos, é que, em 100% da amostra, foi constatada a existência de procuração genérica, que não indica a pretensão a ser deduzida em juízo nem a pessoa em face da qual a ação deverá ser proposta, o que permitiu, aparentemente, o uso da mesma procuração em inúmeros processos. Em muitos casos, o instrumento do mandato foi, *a priori*, utilizado em mais de 20 ações.



2.8 PADRÃO DE ATUAÇÃO

Essa constatação é indicativa de possível inobservância do dever do advogado de informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda (ART. 9º, Res. 02/2015). A par disso, a generalidade do instrumento parece não observar o artigo 654, § 1º, do Código Civil, que dispõe que a procuração particular deve indicar o objetivo da outorga.

Nesse contexto, há que se salientar que o uso indiscriminado de procuração genérica, para questionar todo e qualquer empréstimo que esteja averbado no histórico de consignação da parte autora no INSS, é comportamento temerário do advogado, se antes ele não procedeu a uma escuta ativa do cliente a respeito de cada contrato, tampouco realizou diligência mínima para aferir a viabilidade jurídica de cada pretensão declaratória de inexistência.

Tal assertiva se torna ainda mais grave quando os olhos são voltados para algumas características pessoais da parte autora dessas ações. E o estudo de caso se ateve a isso.

Sob tal perspectiva, o estudo apurou que quase 90% das ações analisadas foram propostas por autores que auferiam benefício do INSS no valor de até 1 salário mínimo e quase 70% dos demandantes tinha histórico de consignação do INSS com mais de 20 empréstimos na situação de ativos e encerrados. Em outras palavras, são pessoas de baixa renda que, constantemente, comprometem a parte consignável de seus parcos rendimentos para pagamento de financiamento bancário, o que acena para possível quadro de superendividamento.

Além disso, e o que talvez seja mais importante, o estudo de caso verificou que, em 97% da amostra, os autores são idosos, em 15% são ainda analfabetos, em 17% são também assentados e em 11% são indígenas, quadro que aponta para perfil de vulnerabilidades sociais, a justificar maior esforço do advogado na celebração do mandato e no cumprimento de todos os deveres positivos que lhe são exigíveis nessa relação jurídica.

Enfim, é importante destacar que o resultado final das demandas objetos da amostra indicou que quase 80% foram julgadas improcedentes com condenação em litigância de má-fé da parte autora, mais um sinalizador de possível descumprimento dos deveres de esclarecimento dos riscos e de análise da viabilidade jurídica da pretensão.



2.8 PADRÃO DE ATUAÇÃO

Tal conclusão se fortalece pelo exame de outros processos que não compuseram o estudo de caso, mas que são patrocinados pelo mesmo profissional da advocacia que ajuizou milhares de ações neste Estado e no Brasil afora. A título de exemplo, podem-se citar as seguintes anormalidades encontradas.

Na Comarca de Iguatemi-MS, levantou-se a existência de ação proposta por parte já falecida, instruída com procuração outorgada por instrumento público em data posterior ao óbito da outorgante, o que justificou encaminhamentos para OAB, MPE e Corregedoria-Geral de Justiça. Esse fato, somado a outros semelhantes, ainda respaldou processo administrativo do qual resultou o afastamento de tabelião do Estado de MS.

Na Comarca de Corumbá-MS, observou-se que, em 15/11/2021, a autora, analfabeta, informou ao oficial de justiça que não possuía conhecimento da demanda e que também não conhecia o advogado subscritor, esclarecendo que sua impressão digital foi colhida em um papel por uma pessoa que veio à sua casa e que se apresentou como representante de sindicato.

Já na Comarca de Dourados-MS, em 24/09/2021, constatou-se que a autora ingressou com petição nos autos, por meio de outro advogado, afirmando que não conhece o profissional que subscreveu a petição inicial em seu nome e que não autorizou a tanto. Mencionou ainda ter descoberto que o mesmo profissional havia patrocinado mais 25 ações em seu nome, todas sem o seu consentimento.

Também na Comarca de Dourados-MS, apurou-se que, em 1º de dezembro de 2021, o autor disse ao oficial de justiça não ter contratado os serviços do advogado que patrocinava demandas em seu nome, afirmando que não o conhece e que não assinou a procuração exibida nos autos.

A seu turno, na Comarca de Três Lagoas-MS, verificou-se que, em 19/07/2021, uma autora, idosa de 77 anos e analfabeta, declarou ao oficial de justiça ter sido abordada em casa por três mulheres que trabalhariam para um escritório de advocacia, ocasião em que informaram que iriam ingressar com ações contra bancos e colheram sua digital.



2.8 PADRÃO DE ATUAÇÃO

Migrando para fora do Estado de MS, apurou-se que, na Comarca de Peabiru-PR, em 11/08/2021, o autor informou ao oficial de justiça que duas pessoas compareceram em sua residência e ali fizeram a papelada referente à procuração e fotocópia de documentos. Disse que realizou o empréstimo bancário em questão para poder reformar sua residência e que, segundo esclarecido por aquelas duas pessoas, a ação seria para rever juros abusivos, mas, se for constatada irregularidade no empréstimo, poderia gerar indenização ou ressarcimento do prejuízo.

Na Comarca de Barreiras-BA, em 15/6/2021, o autor, que disse pouco saber ler, informou ao oficial de justiça que chegaram em sua casa pessoas bem vestidas, dizendo ser advogados e que iriam reduzir o valor da parcela de seu empréstimo consignado, motivo por que assinou a procuração do processo. O autor declarou ainda que não mais conseguiu contato com essas pessoas e, por isso, queria cancelar a procuração.

Na Comarca de Coronel Bicaco-RS, em 16/03/2021, o autor, indígena, declarou ao oficial de justiça que assinou a procuração nas seguintes circunstâncias: várias pessoas da reserva indígena foram chamadas na sede da comunidade para tratar com o advogado sobre a possibilidade de ingressar com ação, não sabendo dizer por que seu nome estava nessa lista. Disse ainda que, apesar do acordo firmado em seu processo, não recebeu nenhum dinheiro do advogado.

Nessa mesma comarca, em 19/09/2021, há também relato de autor indígena que declarou ao oficial de justiça não ter conhecimento das 16 ações que foram intentadas em seu nome, quando ainda disse não conhecer o respectivo advogado ou ter assinado procuração para o ingresso das demandas, mas que acredita que uma lista de aposentados da reserva indígena foi feita pelo capitão anterior, apesar de não ter certeza disso.

Acerca de mandatos celebrados com indígenas, vale pontuar que três advogados deste Estado firmaram termo de cooperação com o Ministério Público Federal em 2016, obrigando-se a registrar em vídeo toda a negociação, assim como o repasse dos valores aos clientes, com informação adequada e clara, intermediada por tradutor. Comprometeram-se ainda a armazenar em arquivo as respectivas mídias e disponibilizar ao cliente ou apresentar em caso de requisição por autoridade.



2.8 PADRÃO DE ATUAÇÃO

Para reforçar de modo exemplificativo que há um mesmo *modus operandi*, de caráter migratório, pode-se aduzir a existência de atos judiciais nas Comarcas de Manga-MG, Abelardo Luz-SC e Alta Floresta-MT que reconheceram que o mesmo padrão de litigância predatória descrito nesta nota configura abuso do direito de demandar. A sentença mineira chega a mencionar que quase metade do acervo da vara no PJ-e é composto de ações patrocinadas pelo mesmo advogado, em circunstâncias temerárias. Já o julgado mato-grossense condena o próprio advogado em litigância de má-fé, por fracionamento indevido de ações, ao passo que a decisão catarinense, dada simultaneamente em 957 ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo profissional, determina a emenda para obstar igual fracionamento.

Enfim, a partir dessa moldura informativa, infere-se que a litigância predatória objeto de análise do CIJEMS se vincula ao descumprimento frequente e em larga escala de deveres profissionais da advocacia, caracterizando, em dadas situações, até mesmo ilícitos penais.

Vale esclarecer que é bem verdade que, em alguns casos, as demandas predatórias podem ser julgadas procedentes, o que não retira o caráter irregular, em linha de princípio. É que o mérito da pretensão não diz, por si só, que os deveres profissionais de que tratam o artigo 2º, parágrafo único, incisos VI e VII, e o artigo 9º, do Código de Ética da OAB foram cumpridos. Ressalte-se que tais deveres precedem ao ajuizamento da ação, de modo que seu cumprimento visa evitar as demandas, tornando sustentável o uso do Poder Judiciário.

Com efeito, a inobservância dos deveres profissionais aqui expostos indica a prática de uma litigância irresponsável. Essa prática, realizada em larga escala, é extremamente nociva ao sistema de justiça, que se torna mais congestionado e lento, em virtude de receber considerável número de ações que deveriam ser evitadas na origem pelo advogado.

Além disso, a inobservância dos mesmos deveres faz com que litígios que realmente exijam prestação jurisdicional sejam prejudicados, na medida em que a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário impacta em maior atraso e provável perda de qualidade dos julgamentos. E não somente a eficiência, a celeridade e a qualidade das decisões do Poder Judiciário são afetadas: o descumprimento repetitivo de tais deveres profissionais ainda causa dano ao Erário, pois tramitando ações sob o pálio da justiça gratuita, quem suporta o custo integral dos processos é o Estado.



2.9 PANORAMA DE OUTROS TRIBUNAIS:

Os estudos estatísticos realizados nos últimos anos apontaram alto grau de litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro, com incontrolável congestionamento de demandas e impacto na efetividade e na celeridade processual. No intuito de conter essa explosão de litígios, os NUMOPEDES e os Centros de Inteligências dos tribunais desenvolveram pesquisas, detectando que a judicialização excessiva, dentre outros fatores, decorre da prática de litigância predatória, mecanismo violador do direito de ação. Por isso, o interesse em descrever o que os dados mapearam nos demais tribunais.



1- CENTROS DE INTELIGÊNCIAS:

O trabalho precursor sobre o tema foi desenvolvido pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Para tanto, em 27/01/2012, foi emitida a nota técnica, nominada “Tema nº 01 – Causas Repetitivas: Litigância Agressora e Demandas Fabricadas”, formulando-se o seguinte conceito: “A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido.”

Relacionado às ações de indenização por suposta negativação em cadastro de consumidores, no âmbito dos juizados especiais, a nota pontua o seu modus operandi, revelando uma atuação de rede de advogados de outros estados; a captação de pessoas vulneráveis e endividadas, por meio de massiva publicidade fraudulenta; a pulverização dos litígios; o grande volume e padronização de ações; e a contratação de elevados honorários. Em recomendação, a nota destacou a necessidade de firme atuação institucional do órgão de classe contra profissionais que utilizam o expediente, além da atuação mais atenta e rígida dos juízes (as), inclusive com a possibilidade de condenação em litigância de má fé das partes e advogados. Por fim, sugeriu, como formas de controle: implementação de sistemas informatizados; diretrizes procedimentais para atuação no processo; e acompanhamento e atuação dos órgãos externos do sistema de justiça.



2.9 PANORAMA DE OUTROS TRIBUNAIS:

Em seguida à publicação da nota técnica potiguar, foi a vez do Centro de Inteligência e do NUMOPEDE do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Adesivamente, foi reconhecida a existência da prática de litigância predatória no Poder Judiciário do Distrito Federal. No estudo desenvolvido, está pontuado que “o abarrotamento de processos nos Juízos traz prejuízos não só para o Judiciário, mas para toda a sociedade”, acrescentado que “se uma Vara deixa de ser célere e produtiva, porque se obriga a desviar o olhar para demandas temerárias ou supostamente fraudulentas, perdem tanto o Judiciário quanto o cidadão que confiou no Poder Público para resolver o seu litígio.”

Entre outros dados, a nota destaca como *modus operandi* o ajuizamento de várias ações, por mesmos autores, com fortes indícios de uso de documentos falsos, inclusive em outros estados da federação. Por fim, sugere como diretrizes a serem observadas o acompanhamento da atuação de advogados de fora do estado, em ações repetidas direcionadas a um tema; a prévia ciência da parte autora sobre valores a serem liberados em alvará; a comunicação sobre captação indevida de clientes e prática de conduta delituosa aos órgãos externos (OAB/MP).

Especificamente sobre o tema dos empréstimos consignados dos benefícios previdenciários, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Tocantins, também publicou nota técnica em 09/09/2021, descrevendo circunstâncias a apontar possível uso predatório da justiça, tais como: ações com mesmas partes, causa de pedir e pedido; causa de pedir genérica; ausência de comprovante de endereço; procurações muito antigas; pedido para vincular a comprovação do consignado à inversão do ônus da prova; entre outras.

Para cada situação, foi sugerida a adoção de boas práticas, a exemplo da identificação de lides distintas para diversos contratos propostas pelo mesmo autor e que poderiam ser questionados num mesmo processo; viabilidade de julgamentos em blocos de demandas que se repetem no tema; emendas da inicial para melhor definir causa de pedir; comprovação de endereço; avaliação criteriosa da procuração, determinando-se correções, caso necessárias; valoração de princípios, como da cooperação e da boa fé na conduta processual da parte.



2.9 PANORAMA DE OUTROS TRIBUNAIS:

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Centro de Inteligência desenvolveu pesquisa, objetivando a identificação de “demandadas agressoras”, em sede dos juizados especiais. Conceituou o fenômeno como “demandas propostas em massa e que abarrotam o judiciário de pernambucano, acarretando, sobretudo, visíveis impactos sociais e econômicos em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional.”

No aspecto do impacto social, a nota considerou o fator do assoberbamento do órgão judicial pelo excessivo número de demandas, exigindo tempo maior para conclusão dos litígios, com repercussões na morosidade. Já na questão do impacto econômico, foi retratado o necessário aumento da mão de obra intelectual e na disponibilização de maiores recursos, considerando a gratuidade do custo do processo, em sede dos juizados especiais.

No enfoque da qualidade da prestação jurisdicional, a nota expõe que demandas dessa natureza (agressoras e serials) consomem tempo de serviço judicial, o qual deveria ser direcionado a resolver conflitos legítimos. Estabelece como objetivo precípua o combate à morosidade e o inadequado tratamento dos conflitos. Define formas de litigância, classifica-as e propõe critérios para identificação de demandas agressoras, com boas práticas para seu tratamento.



2.9 PANORAMA DE OUTROS TRIBUNAIS:

2 - GRUPO DE TRABALHO (CORREGEDORIA TJMT)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso constituiu grupo de trabalho junto à Corregedoria, elaborando nota técnica denominada de “demandadas predatórias e fraudulentas”. A pesquisa buscou trazer conceitos e distinções, a separar os litigantes legítimos daqueles que buscam outros propósitos na justiça. A partir daí, parte do estudo foi direcionada para o uso abusivo do direito de ação, apresentando uma distinção entre demandas predatórias e fraudulentas.

Quanto à primeira, menciona como uma de suas espécies a “demanda predatória por atividade”, conceituando-a como aquela em que duas ou mais ações idênticas são propostas, contra mesma parte passiva, quando poderia ser proposta num único procedimento, podendo gerar dificuldades de defesa e maximizar êxitos e ganhos patrimoniais indevidos nas indenizações e nos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Já como “demandas fraudulentas”, definiu como aquelas que são propostas sem o conhecimento do titular do direito ou baseada em conteúdo falso. Na mesma esteira das demais notas, são estabelecidas diretrizes voltadas para o aprimoramento dos juízes na atuação contra o abuso do direito de ação, descrevendo critérios e subitens a serem analisados, tais como a respeito da vulnerabilidade social da parte autora; da constância de pedidos de assistência judiciária; da falta de elementos comprobatórios das alegações ou a apresentação de documentos ilegíveis; dos fundamentos genéricos, como “desconhecimento/lembração do contrato”, “não recebimento do crédito”; dados imprecisos nos endereços; inconsistências nas informações das procurações; minutas de iniciais padronizadas, aliada a multiplicidade de demandas.

A nota prossegue, com a proposição de inúmeras boas práticas, a serem aplicadas nas distintas fases do processo, com objetivo de padronizar a atuação jurisdicional nesses casos. Por fim, a nota apresenta um perfil de riscos sobre a gestão e de estratégias para otimização do acervo dessas demandas, concluindo pela necessidade de monitoramento constante do fenômeno.



2.9 PANORAMA DE OUTROS TRIBUNAIS:

3 - NUCOF -Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais

No Tribunal de Justiça da Bahia, a edição de nota técnica nessa temática se deu por meio do NUCOF, o qual tem como escopo “receptionar notícias de fraude, discutir e propor mecanismos para prevenir a propositura e desenvolvimento de ações fraudulentas, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais.”

À semelhança das demais notas, descreve que “as demandas predatórias se disseminaram de forma abrupta, sendo pulverizadas por todo o interior da Bahia, onde se encontra um contingente populacional, muitas vezes, hipossuficiente e sem acesso à plena informação, que é atraído para compor o polo ativo das ações, o que dificulta sobremaneira o controle e fiscalização destas demandas.” Cita o uso indevido da funcionalidade “segredo de justiça”, sem pedido expresso ou descrição de situação concreta que o justifique. Outro expediente que descreve é a apresentação de documentos de movimentações bancárias, buscando sigilo processual, cujo objetivo seria dificultar defesas.

Também descreve que há “frequência de distribuição de demandas compostas pelas mesmas partes, causa de pedir e pedido, com intencional fracionamento das ações conexas para burlar o teto dos Juizados Especiais.”



2.9 PANORAMA DE OUTROS TRIBUNAIS:

4 - NUMOPEDES - Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas -

Além das notas expedidas pelos Centros de Inteligência, foram realizadas pesquisas pelos NUPOMEDES dos Tribunais, de igual relevância para enfrentamento e prevenção do fenômeno da litigância predatória no âmbito da justiça brasileira.

O NUMOPEDE do Tribunal de Justiça de São Paulo expediu comunicado em fevereiro de 2017, já constatando o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. Nessas ações, foram detectadas algumas características comuns, semelhantes às descritas nas notas técnicas pelos Centros de Inteligências. Como boas práticas o informativo, na oportunidade, listou as seguintes observações: “processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência; analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência, utilizando-se de informações disponíveis no sistema; designação audiência de conciliação ou de instrução e julgamento e na homologação de acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte, bem como para inversão do ônus da prova.”

Por sua vez, o NUMOPEDE do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, expediu vários comunicados com destaques na temática, entre eles, o comunicado 04 /2018, 05/2019, 03/2020 e 07/2020, cujos links estão declinados ao final dessa nota para acesso.

No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, o NUMOPEDE emitiu, em novembro 2018, um comunicado alertando sobre o possível uso predatório da jurisdição, recomendando aos juízes (as) providências, como “colher depoimento pessoal do autor em todas as demandas, sempre que necessário para afastar tentativa de fraude em comprovante de endereço, instrumentos de mandato, boletins de ocorrência, laudos periciais e alegações inverídicas e infundadas”, além de orientar para encaminhamentos, caso hajam provas concretas do uso predatório da jurisdição, com envio de cópia para a OAB e ao Ministério Público.

Além desses, o NUMOPEDE do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 02/03/2021, reportou comunicado acerca de condutas consistente na apresentação de acordos em ações revisionais de contrato propostas em face de determinada instituição financeira, sem o conhecimento da parte autora e firmados por advogados sem procuração em vigor, sugerindo-se ações de enfrentamento.



2.9 PANORAMA DE OUTROS TRIBUNAIS:

5 - ENUNCIADOS:

Além da nota emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, o Nucof publicou enunciados a respeito da litigância predatória, relacionando em cada um deles, os indicativos de fr aude, o modus operandi e recomendações a serem seguidas em distintas situações.

Também o Tribunal de Justiça do Maranhão em enunciados publicados no “I Fórum de Debates da Magistratura Maranhense”, deliberou sobre orientações na temática dos empréstimos consignados, visando a uniformidade da atuação jurisdicional.

A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E INTERINSTITUCIONAL

Essa exposição agrupada e resumida dos trabalhos dos demais tribunais, objetiva apontar o sistêmico modus operandi utilizado, que impacta o sistema de justiça brasileiro. São pesquisas em bases de dados realizadas por diversos tribunais, a conferir robustez aos estudos, acenando o quanto a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional ficam comprometidas pelo abuso do direito de ação.

A par disso, além de um tratamento de gestão processual, é necessário o enfrentamento estrutural do fenômeno. Não por acaso, a Rede Nacional dos Centros de Inteligência detectou a generalização das demandas predatórias, sugerindo o estudo do tema em âmbito nacional, mediante sua afetação, com uma abordagem quantitativa e qualitativa ampliada.

Aliás, a cooperação interinstitucional é um dos grandes avanços do sistema processual vigente, previsto no art. 69, § 3º do CPC. Também é a proposta do art. 139, X, do Código de Processo Civil, pois estabelece que o juiz não é mais um simples expectador da litigância de massa, com a obrigação de oficiar aos órgãos legitimados para que exerçam atuação pela via coletiva. Tal instrumento é de total aplicabilidade e eficiência no combate e prevenção da litigância predatória, principalmente considerando o foco em grupos de vulneráveis, apontando um grave dano social. Por outro viés, a finalidade é visibilizar e fomentar a cooperação judiciária (art.67, art.68 e art.69 do CPC), além de subsidiar aos juízes (as) fontes de dados diversas, facilitando a compreensão e aplicação dos estudos, sem interferir na independência jurisdicional da magistratura.



CONCLUSÕES

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) atua na produção de conhecimento com o propósito de diagnosticar as causas de conflitos de massa ou de repetição, levantar entraves nas rotinas forenses, identificar soluções para maior eficiência na prestação jurisdicional e prevenir falhas sistêmicas em atividades institucionais.

É papel do Centro de Inteligência formular metodologias de estudo, analisar dados de tramitação processual e dar suporte integrado a atividades de rotina de modo a antecipar eventuais crises ou falhas.

O CIJEMS iniciou suas atividades abordando caso concreto e pontual de demanda judicial predatória, de modo quantitativo e qualitativo. A abordagem buscou identificar a atuação anômala, quantificar a extensão do problema e apontar soluções voltadas à prevenção de ocorrências similares.

Embora muito provável que a litigância predatória ocorra em ações de diversas naturezas, conforme pesquisa survey aplicada (tópico 2.1.), foi preciso realizar um recorte de pesquisa, com a escolha das demandas que pediam a declaração de inexistência de empréstimo consignado e indenização por dano moral como modelos, a fim de aprofundar o estudo e compreender com mais verticalidade o problema. A opção decorreu do resultado majoritário da pesquisa survey (tópico 2.1), dos volumosos dados quantitativos coletados pelo NUMOPEDE (tópico 2.2) e do tema adotado pelo TJMS para trabalhar a Meta 9 do CNJ.

Ao fim dos trabalhos, conclui-se que as informações produzidas confirmam o quadro de litigância predatória mencionado em ofício de fevereiro de 2021 da Rede dos Centros de Inteligência, caracterizado pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela de massa.

Segundo item 2.8 desta nota, o padrão anormal constatado diz respeito à atuação de alguns poucos advogados, que reiteradamente descumprem deveres inerentes à relação mandato-cliente, praticando infrações ético-disciplinares. Tal conduta, frequente e em larga escala, repercute nocivamente no sistema de justiça, que recebe lotes imensos de ações ajuizadas de modo irresponsável.



CONCLUSÕES

As obrigações descumpridas, de regra, consistem em captar clientela vulnerável em massa, não tentar prevenir os litígios, não desaconselhar lides temerárias e não esclarecer o cliente, de modo claro e inequívoco, sobre riscos e consequências que podem advir da demanda.

Em realidade, a seguir as diversas declarações pessoais das partes que agora começam a surgir nos processos, verifica-se que não há escuta ativa pelo advogado dos clientes. Aliás, as declarações indicam que os autores sequer tiveram contato direto com o patrono antes do ajuizamento da ação.

A par dos reflexos em âmbito ético-disciplinar, no campo do processo civil, o padrão anormal de atuação verificado nesta nota configura abuso do direito de demandar cuja iniciativa não provém da parte autora, mas do respectivo advogado, por meio do ajuizamento de inúmeras ações temerárias em nome de pessoas socialmente vulneráveis, que não são devidamente ouvidas e esclarecidas antes do ingresso das ações.

É importante destacar que alguns fatores podem facilitar a litigância irresponsável em estudo, a saber: (1) o uso indevido de bancos de dados (neste caso, de aposentados); (2) o processo eletrônico, que permite ajuizamento de ações a partir de qualquer localização física e infinita replicação virtual de um mesmo documento físico, como, no caso, a procuração, a par da montagem de documentos falsos; (3) a gratuidade da justiça; e (4) a ausência de sanção processual expressa ao advogado que pratica o abuso do direito de ação.

Ademais, parece existir dificuldade de tipificar e punir em termos criminais condutas processualmente abusivas, devido ao entendimento jurisprudencial no sentido da atipicidade da figura do estelionato judiciário. É que, segundo o STJ, o uso de processo judicial para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, mesmo sabendo da inidoneidade da demanda, é conduta atípica, conforme HC 664970/PR e AgRG no RHC 101804/SP, por exemplo.

Todos esses fatores indicam que as soluções para o problema da litigância predatória estão a exigir uma visão sistêmica. Não só medidas de gestão processual, mas também ações de tratamento estrutural devem ser construídas.



CONCLUSÕES

Em relação a medidas de gestão processual, vários tribunais já reúnem boas práticas, que foram descritas no tópico 2.9 desta nota, diretrizes procedimentais às quais ora se adere.

Especificamente no que concerne à litigância predatória diagnosticada, é importante destacar as seguintes boas práticas:

1. Consulta no SAJ pelo nome ou CPF da parte autora, a fim de verificar se há outras ações propostas com a mesma procuração genérica, que não indica a pretensão nem a pessoa a ser demandada;
2. análise cautelosa da petição inicial e determinação de emenda para exibição de procuração, comprovante de endereço e outros documentos atualizados, além de procuração específica, isto é, que indique o objetivo da outorga (pretensão e pessoa a ser demandada), nos termos do artigo 654, § 1º, do CC/2002;
3. determinação de emenda para exibição de extrato bancário do período, a fim de demonstrar diligência prévia na aferição da viabilidade jurídica da pretensão, por meio da confirmação de que o valor do empréstimo não teria sido disponibilizado à parte autora;
4. determinação de constatação por oficial de justiça no endereço da parte autora para verificar se houve consentimento efetivo e esclarecido para ingresso das ações e/ou tomada de depoimento pessoal da parte autora, se possível, mediante audiência única em todas as ações que questionam a existência de empréstimos;
5. comunicação à OAB para apuração de prática de infrações ético-disciplinares;
6. comunicação ao MP (GAECO) para apuração de falsificação de procuração ou de outros crimes; no que tange à falta de esclarecimento suficiente à parte autora por ocasião da outorga da procuração, é importante anotar que, em contexto semelhante, há denúncia em Mamborê-PR pelo crime tipificado no artigo 106 do Estatuto do Idoso, que prevê pena de reclusão de 2 a 4 anos a quem induz pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente;
7. entrega de alvará diretamente à parte autora, conforme autorizado pelo Provimento 263/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, que facultou aos juízes, nas demandas de massa identificadas pelo CI, expedir guia de levantamento de valores diretamente ao autor da ação, quando se tratar de pessoa em estado de vulnerabilidade socioeconômica, como, p. ex., aposentados de baixa renda, indígena, pessoas com deficiência, ressalvada a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios contratuais, à vista da exibição do instrumento;



CONCLUSÕES

Ainda no campo da gestão processual, é de relevo anotar que, em fevereiro de 2022, o TJMS admitiu o processamento de IRDR, conforme decisão nos autos 0801887-54.2021.8.12.0029/5000, incidente que terá como objeto decidir controvérsia sobre a necessidade de apresentação dos documentos atualizados (procuração, declaração de pobreza, declaração de residência, extratos etc.) para o recebimento da petição inicial. Assim, as boas práticas descritas nos itens 2 e 3 poderão tornar-se vinculantes, conforme seja o julgamento do IRDR em questão.

A mais disso, a capacidade de reagir à litigância massificada passa também pela implantação de sistema de IA para a leitura de iniciais – com cruzamento de dados entre as comarcas – e identificação de distribuição de ações repetitivas, alerta aos magistrados da existência de ações dessa natureza e controle pelo NUMOPEDE/CI dos temas afetados com alerta.

Nessa perspectiva, recomenda-se a construção de soluções que estruturem sistema informatizado voltado a reconhecer o ajuizamento de ações de massa e a atividade de litigância predatória. O uso da tecnologia, por evidente, poderá reduzir a energia humana dedicada ao tratamento de fenômenos anormais como o ora constatado, que têm desviado o Poder Judiciário de sua verdadeira missão.

Também com o objetivo de tratar a litigância irresponsável, que, como visto, é migratória (tópico 2.7), recomenda-se a criação de um canal interno e reservado de alerta entre todos os Centros de Inteligência e NUMOPEDES do país para compartilhamento célere de informações. De relevo ainda a elaboração, em âmbito nacional, de um fluxo para auxílio a esses órgãos, em especial, os que iniciam suas atividades de monitoramento e levantamento de dados.

Sugere-se ainda que a estruturação de dados e a produção de informações quantitativas e qualitativas sobre a litigância predatória sejam compartilhadas com o Ministério Público e com a Defensoria Pública, já que são órgãos que atuam na tutela coletiva e podem buscar soluções à origem do problema.

Como exemplo, cita-se o termo de cooperação celebrado em 2016 pelo Ministério Público Federal MPF com três advogados de MS, obrigando-se a registrar em vídeo toda a negociação com indígenas, assim como o repasse dos valores aos clientes, com informação adequada e clara, intermediada por tradutor, comprometendo-se ainda a armazenar em arquivo as respectivas mídias e disponibilizar ao cliente ou apresentar em caso de requisição por autoridade.



CONCLUSÕES

Da mesma forma que o MPF fez com indígenas, é possível que o MPE e/ou a DPE façam com idosos, assentados e ribeirinhos, todos pertencentes a uma coletividade socialmente vulnerável. Tão importante quanto a proteção coletiva desses grupos, é dar ampla publicidade a eventual termo de cooperação que venha a ser celebrado, a fim de que o Poder Judiciário possa requisitar a mídia nas ações individuais, se for necessário.

Ademais, é preciso salientar que a atuação de vários Centros de Inteligência e Numopedes tem alertado que a litigância predatória não é realidade apenas local, mas possui focos significativos em todo o país, conforme item 2.9. desta nota. Também é certo que o fenômeno não afeta apenas o Poder Judiciário, mas, na medida em que este sofre sobrecarga desnecessária de demandas, igualmente os jurisdicionados e os demais profissionais da advocacia, como todas as instituições que compõem o sistema de justiça, resultam prejudicadas.

Logo, com vistas a dar solução à causa da litigância predatória, recomendável a inclusão do estudo do tema nas universidades e abrir espaços de pesquisas e debates no órgãos que integram o sistema de justiça

Malgrado a relevância da prevenção, situações de graves anomalias já praticadas, como a desta nota, parecem exigir a adoção de medidas repressivas. Assim, sugere-se o ajuizamento de ação reparatória pelo ente estatal em face dos autores do abuso processual, a fim de reaver o valor do custo dos processos referentes às lides irresponsáveis, uma vez tramitaram sob gratuidade e consumiram recursos públicos, além do tempo e da energia do Poder Judiciário.

Nessa ótica, se o custo médio do processo em MS foi apurado em torno de R\$ 4.000,00 e se um único advogado ajuizou 39.704 ações com características predatórias, é possível que o dano ao Erário tenha sido de cerca de R\$ 148 milhões.



CONCLUSÕES

No entanto, recomenda-se que o número seja ainda refinado para excluir as ações julgadas procedentes, com posterior remessa dos dados à Procuradoria-Geral do Estado para possível ajuizamento de ações.

Conforme à amostra, as ações procedentes podem representar cerca de 22% da distribuição total. Frisa-se que, paralelamente ao dano pecuniário, há um dano social inestimável, atinente à demora na atividade jurisdicional, que prejudica a solução célere de lides reais, desidratando o sistema de justiça.

Por fim, conclui-se que o devido tratamento da conduta dos profissionais que, em número isolado, agem no ajuizamento de ações predatórias é de grande importância e tem potencial de repercutir em benefício de toda coletividade, haja vista que permitir o acesso à justiça apenas das lides reais é tornar o uso da jurisdição sustentável, fazendo-a inclusiva, célere e efetiva, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU.

Finalmente, entende-se necessário assinalar que o fenômeno da litigância predatória não deve ser confundido com o das demandas repetitivas ajuizadas de modo lícito e prudente, precedidas do cumprimento dos deveres do advogado de prevenção de conflitos, de escuta ativa da parte, de esclarecimento dos riscos e das consequências da demanda e de verificação da viabilidade jurídica da pretensão.

Esses outros conflitos, que provavelmente decorrem de lesões em série a direitos, também merecem a atenção dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário.

No que concerne à litigiosidade de repetição na área de empréstimos bancários a beneficiários do INSS, é recomendável futura atuação quanto à problemática dos cartões de crédito consignado, já objeto de Nota Técnica 28/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), assim como a questão do assédio para contratar, que também tem sido referenciada pela mesma secretaria, a teor das Notas Técnicas 28/2021 e 35/2021¹. Fraudes na atuação de correspondentes bancários também recomendam atuação sistêmica, para solução na origem, conforme manifestação da Defensoria Pública neste trabalho.

Ainda em relação a empréstimos consignados, cabe lembrar a relevância dos artigos 52 a 52-A da IN n° 25 do INSS.



CONCLUSÕES

Assim, ressalta-se ser importante, em estudos futuros, aferir se, de fato, há aplicação de punições a instituições financeiras por contratos fraudulentos, sanções que podem ser desde a suspensão do recebimento de novas conignações/retenções/RMC por 5 dias úteis a 1 ano, até a rescisão do convênio e proibição de realização de novo acordo com o INSS pelo prazo de 5 anos.

Nessa perspectiva, uma boa prática para tratar casos de fraudes efetivas em empréstimos consignado é a comunicação do fato ao INSS, para aplicação de punições progressivas, assim como à Senacon, que também tem competência sancionatória em caso de lesão a direitos de consumidores.

Diante do exposto, determina-se o encaminhamento desta nota técnica com as seguintes recomendações:

1. ao MPE para apuração da prática de eventual infração penal pelos advogados exame da possibilidade de celebração de termo de cooperação técnica, tal qual já feito pelo MPF em matéria de celebração de mandatos com indígenas;
2. ao MPF em Dourados/MS e em Coronel Bicaco/RS para eventual verificação do cumprimento do termo de cooperação técnica realizado com três advogados de MS, considerando notícias recentes de mandatos celebrados com indígenas no Estado de RS;
3. à DPE para análise da possibilidade de celebração de termo de cooperação técnica, tal qual já feito pelo MPF em matéria de celebração de mandatos com indígenas, e estudo da possibilidade de desenvolvimento de campanhas educativas sobre direitos e deveres que regem a celebração de empréstimos consignados;
4. à OAB para ciência do teor da nota e adoção de providências que entender cabíveis;
5. à Secretaria de Tecnologia de Informação para estudo sobre ferramenta que auxilie no diagnóstico precoce da litigância de massa e da atividade de litigância predatória e levantamento do quantitativo de improcedência das ações patrocinadas pelos advogados que a pesquisa do CIJEMS constatou com padrão anormal;



CONCLUSÕES

6. ao CIPJ para análise da viabilidade de criação de canal de comunicação entre CI e Numopedes de todo o país e de formulação de fluxo para auxílio dos trabalhos de monitoramento e levantamento de dados em matéria de litigância predatória;
7. ao INSS para análise da criação de instrumento de acesso aos beneficiários mais vulneráveis, com grandes dificuldades em ambientes digitais, e exame da viabilidade de desenvolvimento de campanhas educativas para informar sobre os canais disponíveis para abertura de reclamações administrativas relacionadas a fraudes em empréstimos consignados;
8. à FEBRABAN para análise da viabilidade de atender às recomendações feitas na Nota Técnica 28/2020 da Senacon, relativas a problemas detectados na oferta de cartões de crédito consignados, e para desenvolvimento de campanhas que informem à população o canal disponível da autorregulação para reclamação sobre fraudes e assédios para contratar empréstimos consignados, bem assim o endereço virtual em que constam os nomes de correspondentes bancários suspensos e descredenciados pela autorregulação do sistema bancário; e
9. à Senacon para que informe um canal de comunicação ao Poder Judiciário, a fim de que sentenças que reconheçam fraudes em empréstimos consignados possam ser reportadas ao órgão para as devidas providências;
10. à Procuradoria Geral do Estado, viabilizando estudo sobre os custos dos processos para eventual propositura de ação de ressarcimento ao erário.

¹ Informações disponíveis em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-senacon-aborda-efeitos-do-cartao-de-credito-consignado/nt-cartao-de-credito-consignado.pdf>

https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/2-14977617_Nota_Tecnica_n_28.pdf

https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/1-14977575_Nota_Tecnica_n_35.pdf



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2010: ano-base 2009 - Relatório da Justiça Estadual 2009/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2010. - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros> - Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Panorama Justiça em Números 2010 Tabela 2.7 - Movimentação processual em 2010. Brasília: CNJ, 2011. p.37 - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros> - Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Relatório Justiça em números 2015: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015. - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros> - Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Relatório Justiça em números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros> - Acesso em: 15 nov. 2021.

GOODE, Lauren. Google CEO Sundar Pichai compares impact of AI to electricity and fire. Revista The Verge. Washington, DC: Vox Media Inc, 19 jan. 2018. Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/1/19/16911354/google-ceo-sundar-pichai-ai-artificial-intelligence-fire-electricity-jobs-cancer> - Acesso em: 15 nov. 2021.

INDER, Sidhu. The Digital Revolution: how connected digital innovations are transforming your industry, company & career. New Jersey: Pearson Education Inc., 2016.

SADEK, Maria T. Judiciário: mudanças e reformas. São Paulo: Revista Estudos Avançados 18 (51) Ago 2004, 79-101. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005> - Acesso em: 15 nov. 2021.

SALERNO, Felipe F. Identificação e estimação dos fatores que influenciam a produtividade da justiça estadual através de uma análise de dados longitudinais. Monografia TCC. Curso de Estatística. UFRS Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/149715/000976749.pdf> - Acesso em: 15 nov. 2021.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SCHWAB, Karl. M. The Fourth Industrial Revolution. New York: Random House LLC., 2017

SOUSA, Roberto R. O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual. TJDFT Artigos, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>.

TOURAINÉ, Allan. La société post-industrielle: naissance d'une société, Paris: Denoël, 1969

WALLACE, Anne. The impact of technology on courts. International Journal for Court Administration, Utrecht, The Netherlands: 8(2), p.1. 2017. DOI: <http://doi.org/10.18352/ijca.236>

ZAMPROGNA Carlos A .D. O avanço da tecnologia no direito e sua contribuição para a segurança jurídica. Migalhas Revista Jurídica. 2019 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/307333/o-avanco-da-tecnologia-no-direito-e-sua-contribuicao-para-a-seguranca-juridica>



LINKS NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA TJRN

<https://www.conjur.com.br/dl/justica-rn-advogados-usam-acoes.pdf>

NOTA TÉCNICA TJDF

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-7-cijdf.pdf/view>

NOTA TÉCNICA TJTO

<http://tj.to.gov.br/index.php/docman-lista/cinugep/notas-tecnicas-tjto/2526--610/file>

NOTA TÉCNICA TJMT

Corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_GT_c3891ee9a8.pdf

NOTA TÉCNICA TJPE

Publicação encontrada no site do tjpe - diário oficial eletrônico do dia 18/02/2022 - p.40

NUCOF BA

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/ATAS_NUCOF/NOTA_TECNICA_No_01_NUCOF_2021.pdf

NUMOPEDE SP

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

NUMPODE TJRS

https://www.tjrs.jus.br/static/2021/03/CO_02_2021_NUMOPEDE_TJRS.pdf

NUMOPEDE TJSC

https://drive.google.com/file/d/1VUQmskf7m673LTi1qy_uU2xj3BAkxVeN/view?usp=sharing

NUMOPEDE TJMG

<https://drive.google.com/drive/folders/1dNTUBUcNlBkmXJZoSKjX6vYjiCgyTgEn?usp=sharing>

OFÍCIO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA NACIONAL

<https://jurinews.com.br/wp-content/uploads/2021/02/centro-de-inteligencia.pdf>

ENUNCIADOS MA

<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/416597>

ENUNCIADOS NUCOF BA

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/ATAS_NUCOF/ENUNCIADOS_NUCOF.pdf



CENTRO DE INTELIGÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GRUPO DECISÓRIO

- Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques
- Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa
- Desembargador Vilson Bertelli
- Juiz Auxiliar da Presidência Fabio Possik Salamene



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GRUPO OPERACIONAL

- Juíza Adriana Lampert Campo Grande/MS
- Juíza Janine Rodrigues de Oliveira Trindade Três Lagoas/MS
- Juíza Liliana de Oliveira Monteiro Campo Grande/MS
- Juiz Marcus Abreu de Magalhães Costa Rica/MS
- Juíza Thielly Dias de Alencar Pitthan Ponta Porã/MS

APOIO E COLABORAÇÃO

- Secretaria da Tecnologia da Informação
- Secretaria de Comunicação
- Assessoria de Planejamento e Estatística
- Renato Ivo Valer - Servidor Comarca de Três Lagoas/MS
- Renato Moura de Paula - Servidor Comarca de Três Lagoas/MS
- Anavitoria Garcia Vida de Oliveira Vilela Urban - Servidora Comarca de Três Lagoas/MS
- Maria Fernanda Silva - servidora TJMS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Rua da Fosforita, 2327, Conj. Potilândia – Lagoa Nova – Natal/RN
Cep.: 59076-120 | Tel.: 3616-6600, r 6641 | e-mail: (cijesp@tjrn.jus.br)

TEMA Nº 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS

Nota Técnica nº 01/2020

Relator: Juiz Paulo Luciano Maia Marques

1. RELATÓRIO

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de concretizar o amplo acesso ao Judiciário previsto na Constituição Federal de 1988, permitindo às camadas mais populares da sociedade levar suas demandas a um órgão judicante competente para resolver seus conflitos de forma célere, informal e simples, sempre buscando, primordialmente, uma solução consensual.

De início, os Juizados cumpriram muito bem seu papel, alcançando excelentes resultados na conciliação e na solução mais ágil dos litígios que lhes foram apresentados, em comparação com a chamada Justiça Comum ordinária.

No entanto, com o passar dos anos, o sucesso dos Juizados neste aspecto, levou a uma crescente demanda e acúmulo de processos, fato este decorrente da ampliação da sua competência, notadamente com o advento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como em razão da proliferação de demandas agressoras e causas fabricadas.

Esse tipo de litígio transforma os Juizados Especiais em um verdadeiro “cassino gratuito”, onde não se paga nada (dada a gratuidade do acesso ao sistema dos Juizados) e de onde pode se obter um ganho considerável, em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas por meio de captadores locais de clientela para alimentar essa verdadeira indústria que abarrotava o Poder Judiciário e precisa ser combatida, sob pena de perda de credibilidade de todo o sistema.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido.

Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas.

As causas fabricadas, tão logo obtenham uma decisão favorável em um Juízo, replicam-se em outras comarcas de forma itinerante, levando as empresas a firmarem acordos, ainda que não se tenha nenhuma plausibilidade do direito, para evitar novas condenações em valores superiores.

O exemplo maior desse tipo de procedimento diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de suposta irregularidade na inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de créditos, sob alegação de que jamais contratou com determinada empresa ou instituição financeira.

Tais ações são decorrentes de uma estruturada rede de advogados e captadores de clientela espalhados por todo o Brasil e que contam com a divulgação em massa do serviço fraudulento oferecido por meio de faixas expostas nas ruas, panfletos, redes sociais ou até mesmo a propaganda “porta a porta” de cada potencial cliente, divulgando a realização de “campanhas” e “feirões LIMPE SEU NOME”, como se vê exemplificativamente abaixo:



LIMPE SEU NOME

Você sabia que você pode ter seu nome limpo sem pagar nada?

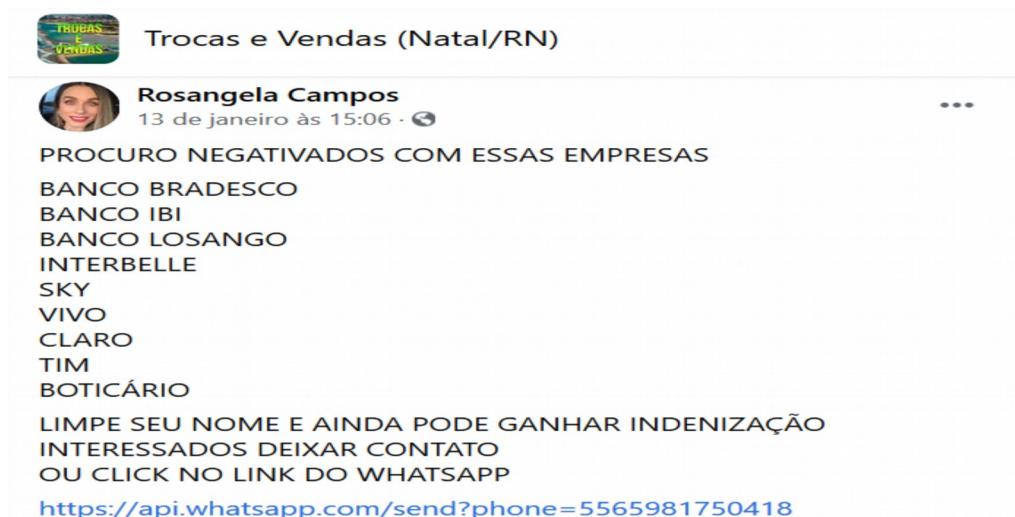
Sim, isso é possível
FALE conosco pelo
 📞 (84) 99171-9059
 ou **ACESSE o link abaixo.**



OPORTUNIDADE GRÁTIS ÚNICA !!!

LIMPE SEU NOME AGORA AO SERASA E SPC

DAS SEGUINTE EMPRESAS:

Trocas e Vendas (Natal/RN)

Rosangela Campos
13 de janeiro às 15:06 · 📍

PROCURO NEGATIVADOS COM ESSAS EMPRESAS
 BANCO BRADESCO
 BANCO IBI
 BANCO LOSANGO
 INTERBELLE
 SKY
 VIVO
 CLARO
 TIM
 BOTICÁRIO

LIMPE SEU NOME E AINDA PODE GANHAR INDENIZAÇÃO
 INTERESSADOS DEIXAR CONTATO
 OU CLICK NO LINK DO WHATSAPP

<https://api.whatsapp.com/send?phone=5565981750418>

Se só isso não bastasse, na pesquisa realizada junto aos juízes titulares de Juizados de todo o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, inclusive na unidade jurisdicional do relator da presente nota técnica, constatou-se que advogados de outros Estados, de cidades longínquas, detêm o patrocínio de milhares de causas nas mais diversas Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte, o que só reforça os indícios da existência de uma rede de captação local de potenciais partes autoras desse tipo de esquema.

Ainda sobre a atuação predatória de advogados inscritos originariamente na OAB de outras seccionais, **em especial da seccional do Mato Grosso**, verificou-se a repetição no ajuizamento de causas idênticas em grande volume (em geral, contestando a negativação da parte autora em cadastros restritivos de crédito) e, o mais grave de tudo, observou-se a estipulação de honorários advocatícios pelos causídicos em seus contratos

particulares com os demandantes no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da indenização, em geral, em feitos nos quais o perfil dos autores é o mesmo: moradores de bairros carentes, analfabetos, desempregados, baixa renda, baixa escolaridade, com pouco acesso à informação, evidenciando ainda mais a ocorrência de captação ilícita de clientela (art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94).

Sobre a ilegalidade da fixação de honorários em valor abusivo, o Superior Tribunal de Justiça e até mesmo o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestaram, como se observa nas decisões abaixo reproduzidas:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557 § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE.**

1. Embargos à execução oferecidos em 14/03/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Eventual nulidade da decisão monocrática, fundamentada nos arts. 551 e 557 do CPC/73, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes.
5. A outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado.
6. Se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo.
7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado,

cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese.

8. O contexto delineado nos autos evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(STJ. Terceira Turma. REsp 1731096. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/05/2018, destacou-se)

“Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Retenção de mais de 50% de honorários advocatícios. Configuração. **Advogado que celebra contrato de honorários advocatícios, com cláusula quota litis, em demanda previdenciária, e retém 50% dos valores auferidos pelo cliente, mais os honorários sucumbenciais, comete infração ético-disciplinar.**” (CFOAB. RECURSO N. 49.0000.2017.006251-2/SCA-STU. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira. EMENTA N. 031/2018/SCA-STU. DOU, S.1, 06.03.2018, p. 76, destacou-se)

No âmbito local, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte denegou mandado de segurança impetrado contra Juíza de Direito que reduziu, de ofício, honorários advocatícios contratuais exorbitantes, como se vê na decisão colegiada assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE PARTE DE VALOR LIBERADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, POR ENTENDER ABUSIVA A CLÁUSULA DE ÊXITO AVENÇADA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. ARBITRAMENTO DE NOVO PERCENTUAL PARA A CLÁUSULA DE ÊXITO EFETUADO EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM DESCONSTRUÍDOS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO QUE NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À ADVOCACIA. SEGURANÇA DENEGADA.” (Processo nº 0800268-91.2019.8.20.9000. Rel. Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre. Julgado em 27.01.2020)

E mais, há relatos de casos em trâmite nos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte em que a parte autora informa que não conhece o advogado que atua no seu processo, não assinou contrato de honorários e não reconhece a própria assinatura na procuração juntada aos autos.

Todo o “modus operandi” dos causídicos e captadores de clientela que atuam nos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, **em especial aqueles profissionais com inscrição originária na Ordem dos Advogados do Brasil do Mato Grosso**, que patrocinam milhares de causas em todo o Estado, já foi muito bem descrito e apurado em reportagem investigativa feita pela Rede Globo, através de sua afiliada no Estado do Mato Grosso, como se vê abaixo (fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/12/30/mato-grossenses-caem-em-golpe-para-limpar-nome-e-saem-devendo-para-a-justica.ghtml>):



Mato-grossenses caem em golpe para “limpar nome” e saem devendo para a Justiça

As histórias têm origem em um problema que afeta cerca de 63 milhões de pessoas: brasileiros que não conseguiram pagar alguma dívida e estão com o nome sujo na praça.

Por Cristina Mayumi, TV Centro América

30/12/2018 22h47 · Atualizado há 2 anos



Da referida reportagem, merece destaque o seguinte trecho onde se descreve com riqueza de detalhes como funciona o esquema montado para o ajuizamento das lides fabricadas:

“O produtor Evandro Siqueira, do Fantástico, ligou para o número de uma dessas propagandas que prometem limpar o nome, sem nenhum custo.

O homem que atendeu a ligação disse: ‘eu vou na sua casa, monto o processo. Com 3 meses, o advogado liga pra você ir pra a audiência’.

O produtor, sem se identificar, pergunta se o homem não é advogado e ele responde que é estagiário.

Poucos minutos depois, o telefone da produção toca.

‘Passaram o seu telefone pra mim. E no caso, nós trabalhamos com escritório de advogados. Nós pegamos casos de pessoas que estão com nome negativado no SPC e Serasa. Um advogado vai entrar na justiça mentindo que a dívida não existe./ E mais: que houve cobrança abusiva de juros e o cliente está passando por constrangimento ao ficar com o nome sujo’.

‘Só cobramos se o advogado ganhar a causa, você entendeu? É 50%. É meio a meio. Se caso não ganhar a causa, também limpa o nome da pessoa e a pessoa não paga nem um real’, diz o homem.”

No âmbito dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, foi feita uma consulta por meio do painel do PJe e constatou-se que apenas quatorze advogados, **em sua imensa maioria com a inscrição na Ordem dos Advogados do Mato Grosso**, já ajuizaram quase **15.000 (quinze mil processos)** nas unidades jurisdicionais do nosso Estado, todas sobre o mesmo tema, qual seja, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente da negativa de contratação.

Pelos números de casos envolvendo essa mesma temática aqui nos Juizados do Rio Grande do Norte, **com o patrocínio de advogados cuja OAB originária é do Mato Grosso**, há fortes indícios que esta verdadeira indústria do litígio expandiu suas fronteiras e está atuando fortemente no Estado do Rio Grande do Norte.

Do cotidiano forense e através das pesquisas feitas com os Juízes durante a elaboração da presente nota técnica, também colhemos outros exemplos que se assemelham a fraudes ou tentativas de fraudes tais como: a) fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento; b) alegações vazias de perda de *chip* ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico; c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação; d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente; e) pedido de cumprimento de sentenças/acórdãos de ações coletivas em diversas comarcas distintas; f) casos em que

se discute contratação de tarifas bancárias, mesmo a parte utilizando-se da conta como regulamentado pelo BACEN.

Diante de todos esses problemas, a consequência mais grave é um sistema dos Juizados Especiais cada vez mais abarrotado de processos complexos e fraudulentos e no qual os Juízes não conseguem observar os critérios orientadores do art. 2º da Lei nº 9.099/95 que regulam o seu funcionamento e que são a razão de sua existência.

Para corroborar tais alegações, basta se verificar os dados do último relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (edição 2020, com dados de 2019), de onde se extrai que o sistema dos Juizados Especiais está no seu limite de atendimento à demanda, haja vista que recebeu 5.193.140 (cinco milhões, cento e noventa e três mil, cento e quarenta processos) casos novos e conseguiu sentenciar 5.559.177 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e sete) processos no período analisado, deixando ainda 5.498.856 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis) casos pendentes de análise (Fonte: Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020).

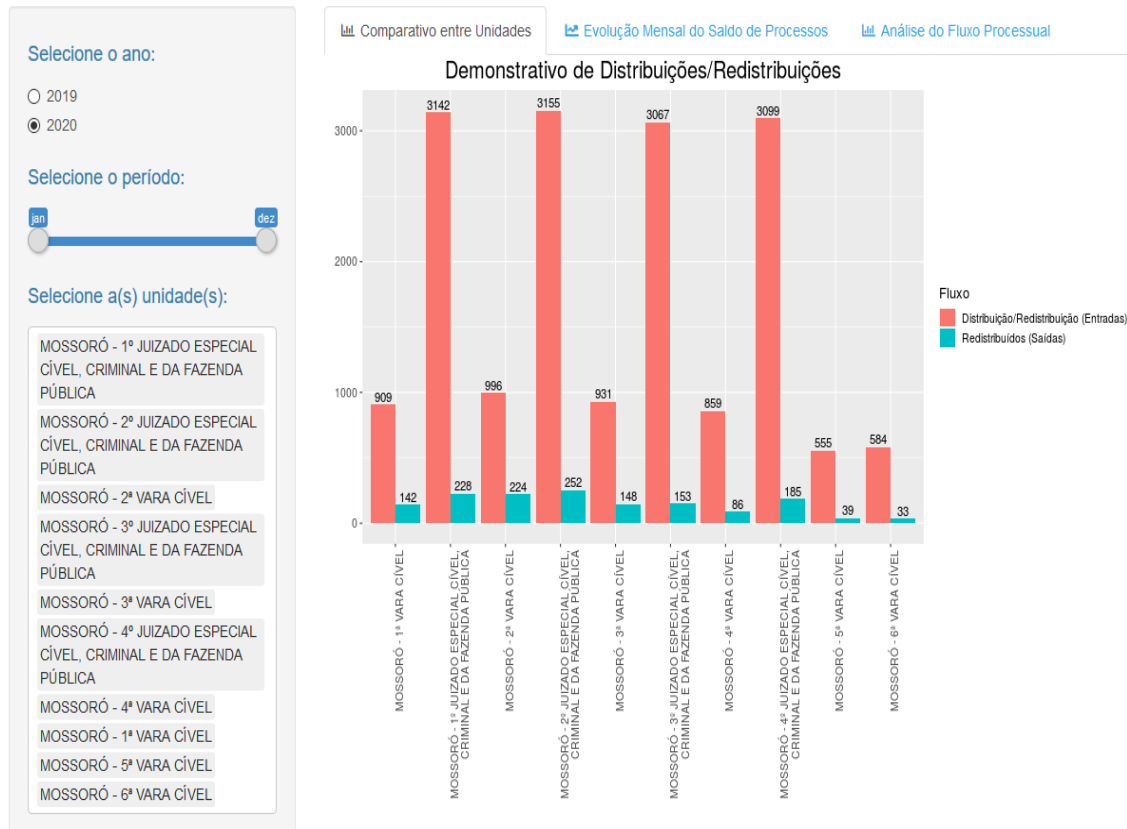
Da mesma forma, no âmbito específico dos Juizados do Rio Grande do Norte, destaca-se negativamente a Comarca de Mossoró onde as unidades dos Juizados mistos (competência cível, criminal e fazenda pública), tem a maior distribuição de casos novos dentre todas as unidades jurisdicionais do Estado, à exceção das Varas de Execução Fiscal.

Apenas comparativamente, para se ter uma ideia do tamanho da litigiosidade, no ano de 2020, os quatro Juizados Especiais da Comarca de Mossoró receberam em média 3.115 (três mil cento e quinze) processos, num total de 12.463 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três) feitos distribuídos; por sua vez, as seis Varas Cíveis da mesma Comarca receberam, em média, apenas 850 (oitocentos e cinquenta) casos novos no mesmo período, num total de 5.104 (cinco mil, cento e quatro) feitos distribuídos.

O gráfico abaixo, obtido por meio da ferramenta constante do sistema GPS-JUS, disponibilizada na intranet do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, demonstra com clareza essa injusta e imensa demanda que está sendo suportada pelos

Juizados Especiais da referida Comarca e que se repete em outras unidades desta justiça especializada:

Análise dos Distribuídos/Redistribuídos



Necessário, portanto, que se tomem as medidas para reprimir esse tipo de demanda, dentre as quais recomenda-se a análise acerca da ocorrência do crime de associação criminosa, na forma do art. 288 do Código Penal ou de organização criminosa prevista no art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13, por parte daqueles responsáveis pelo ajuizamento desse tipo lide fabricada em massa.

É de se apurar, também, o cometimento pelos advogados da infração prevista no art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), segundo o qual:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I e II – *omissis*;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;”

Também quanto ao comportamento dos advogados, no que se refere à cobrança de honorários advocatícios contratuais, é de se observar o disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual:

“Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.”

Da mesma forma, indispensável a condenação das partes e seus procuradores, solidariamente, em litigância de má-fé e honorários advocatícios, denegando a justiça gratuita, para esse tipo de causa, com fulcro no arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, *caput* e § 1º, todos do Código de Processo Civil cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.099/95, bem como nos Enunciados nº 114 e 136 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

Nesse sentido, há decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE DEMONSTROU A REGULARIDADE DA COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 0813839-26.2018.8.20.5004. Recorrente: HIGO RODRIGO CUNHA FRAZÃO. Advogada: PRISCILLA MESQUITTA BUZZETTI. Recorrido: BANCO CSF S/A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Juiz Relator: PAULO LUCIANO MAIA MARQUES. JULGADO EM 27.06.2019)

Outrossim, a postergação da análise das liminares para após a formação do contraditório, cumulada com a concessão de prazo para apresentação do contrato e com o depoimento pessoal da parte autora em audiência de instrução são medidas processuais que se mostram eficazes para combater tal tipo de demanda predatória e estão previstas na própria Lei nº 9.099/95, assim como no Código de Processo Civil.

Por sua vez, a rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora logo após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, afigura-se como meio importante para desestimular essa prática e tem amparo no Enunciado nº 90 do FONAJE, o qual dispõe que: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, **salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária**" (destacou-se).

Outra medida importante, diz respeito ao reconhecimento como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais do demandante).

Com efeito, as transações por meios eletrônicos se disseminaram no mercado mundial e brasileiro, já tendo inclusive seu valor probante sido incorporado pela legislação pátria, como se vê no art. 225 do Código Civil, bem como nos arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil, a seguir reproduzidos:

"Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão."

"Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor."

"Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica."

O Bacharel Gabriel Dantas Villarim estudou detalhadamente o tema no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Natal/RN, ao apresentar monografia no Programa de Residência Judicial da Escola da Magistratura do RN (ESMARN), projeto executado em parceria com a Universidade Federal do RN (UFRN), intitulada "*A comprovação da*

existência de relação contratual de consumo: como os juizados especiais cíveis da comarca de Natal valoram as provas em face das atuais formas de contratação” (anexo 2).

Tal monografia, orientada pelo eminente colega Juiz de Direito Diego de Almeida Cabral, discorre, a partir da análise de casos concretos, acerca de como vem se manifestando os juízes dos juizados da capital sobre o tema, como se vê nos trechos abaixo reproduzidos que merecem destaque:

“A partir destes processos, a maioria do ano de 2018 e poucos de 2017, foi realizada uma análise para se identificar (i) qual o lastro probatório apresentado pelas empresas; (ii) se o judiciário tem aceitado outras provas da existência da relação contratual além do contrato escrito; e, em caso positivo, (iii) quais seriam estas provas e como os juízes as valoram. Neste cenário, é importante destacar a surpreendente quantidade de processos dessa natureza que tramitam pelos Juizados Especiais. E, essa constatação não passou despercebida dos magistrados: dentre os juízos pesquisados, um deles destaca em duas sentenças a quantidade alarmante dessas ações, e que isso tem despertado a atenção para a necessidade de uma análise apurada dessas causas. (pág. 38)

(...)

De todos os casos em que o fornecedor apresentou contrato assinado pelo autor (18 processos), somente 03 (três) foram julgados improcedentes, sendo todos os 15 (quinze) demais extintos sem resolução de mérito, seja em virtude da necessidade de perícia grafotécnica, por ausência da parte autora na audiência de instrução, ou mesmo em face de pedido de desistência juntado após a contestação. É dizer, denota-se um *modus operandi* dos autores que ou pedem a desistência ou faltam à audiência de instrução e julgamento quando marcada. Mas, em alguns casos, por iniciativa do magistrado, o processo é extinto por incompetência do juizado em face da complexidade da causa.

De toda forma, o que se observou em alguns processos, sobretudo nos mais antigos, foi um apego do judiciário ao contrato escrito ou a gravação das ligações, pois havia um pressuposto, que realmente acontece, de fraudes em contratações, haja vista a facilidade de se pegar os dados de terceiros e se passar por eles para contratar algum serviço” (págs. 42/43).

Mais adiante, o mesmo autor conclui que os magistrados dos juizados especiais da capital, diante da enormidade de casos repetitivos sobre este tema (declaração de inexistência do débito por negativa de contratação), passaram a adotar um posicionamento de maior valoração das provas produzidas pelos demandados, ainda que não tivesse sido juntado aos autos o instrumento contratual, se houvesse outros documentos capazes de evidenciar a licitude da cobrança, como se vê a seguir:

“Deparando-se com uma enorme quantidade de ações judiciais com fundamento na alegação de inexistência de relação contratual, normalmente ajuizadas por alguns poucos advogados, somado à posterior diligência das empresas que começaram a trazer elementos de prova concretos, o cenário de apego ao contrato assinado foi dando lugar a uma análise mais acurada, o que resultou num aumento da quantidade de improcedências. Tais elementos de prova da existência da relação contratual consubstanciam-se, sobretudo, nas diversas faturas de cobrança pelos serviços prestados que foram pagas pelo consumidor e no endereço de correspondência do serviço – e de onde o serviço era prestado, no caso de telefone fixo ou TV por assinatura – que são iguais ao endereço constante no comprovante de residência juntado pela parte autora. A ideia que começou a ser extraída é a de que eventual terceiro não contrataria um serviço em nome de outrem e se manteria, durante meses, pagando pelo serviço. Por uma questão lógica, o terceiro que adquire um serviço, fraudulentamente, não paga por ele. Ao contrário, contrata, usa de forma intensa até o prestador cancelar o serviço por inadimplemento.” (pág. 44)

Diante disso, evidente que se torna imperioso reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos.

É importante, por fim, que haja o desenvolvimento de ferramentas de pesquisa e de inteligência artificial, no âmbito do próprio PJe, para busca e identificação das lides repetitivas e litigantes contumazes, alertando automaticamente os casos em que há indícios de ocorrência de causas fabricadas, seja pela repetição dos litigantes ou seus advogados, seja pela temática envolvida.

3. CONCLUSÃO

Para reverter esse quadro, é preciso que os juízes que atuam nos Juizados sejam rígidos quanto à análise desse tipo de causa, desde o seu nascedouro.

Dentre as práticas adotadas nas Comarcas pesquisadas, destacamos algumas medidas que vêm sendo tomadas pelos Juízos, com vistas a evitar e desestimular a demanda agressora e as lides fabricadas, quais sejam:

- a) análise dos litigantes contumazes através da consulta da parte através do CPF no PJe ou através de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema;
- b) indeferimento dos pedidos de liminares que se baseiem exclusivamente na negativa de contratação, sem nenhuma outra prova ou postergação de sua análise para o momento posterior à formação do contraditório;
- c) aprazamento de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da parte supostamente lesada;
- d) concessão de prazo para que a parte demandada junte aos autos o instrumento contratual que embasa a discussão em litígio ou outros documentos que evidenciem a ocorrência da transação;
- e) rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, julgando o mérito da demanda (Enunciado 90, FONAJE, *in fine*);
- f) condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, em litigância de má-fé, negando a concessão da justiça gratuita (arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, *caput* e § 1º, todos do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, *in fine*, da Lei nº 9.099/95);

- g) análise da atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa;
- h) oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), bem como de infração ao art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto à pactuação de honorários advocatícios em percentuais exorbitantes;
- i) oficiar ao Ministério Público para apurar eventual crime de associação criminosa e estelionato (art. 288 do Código Penal e/ou art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13);
- j) dar conhecimento, através do CIJESP, a todos os Juizados do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;
- k) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;
- l) reduzir, ainda que de ofício, os honorários advocatícios contratuais firmados em desacordo com o previsto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB;
- m) reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis (art. 225 do Código Civil cumulado com os arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil), inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais).

Ademais, em razão das inúmeras fraudes processuais descritas na presente nota técnica, submeto à deliberação do Desembargador Coordenador dos Juizados, por meio da Juíza Coordenadora, o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 7º, § 3º, da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN.

Recomenda-se, ainda, que os casos aqui descritos sejam levados ao conhecimento e discussão prioritária no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte de eventuais recursos acerca do tema aqui discutido, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN.

Por fim, é indispensável que o Poder Judiciário como um todo, com o apoio do Ministério Público e da própria OAB estejam vigilantes para impedir que o acesso à justiça, tão relevante e necessário a todos, não seja utilizado de forma abusiva para abrigar demandas agressoras, fraudes e causas fabricadas.

Natal/RN, 20 de janeiro de 2021.

PAULO LUCIANO MAIA MARQUES

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Rua da Fosforita, 2327, Conj. Potilândia – Lagoa Nova – Natal/RN
Cep.: 59076-120 | Tel.: 3616-6600, r 6641 | e-mail: (cijesp@tjrn.jus.br)

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

Aos 27 de janeiro de 2021, por meio de reunião deliberativa virtual previamente apazada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN, a presente nota técnica foi aprovada, à unanimidade, pela totalidade de seus membros e determinada a emissão dos expedientes necessários a sua mais ampla ciência e divulgação.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2021.

SULAMITA BEZERRA PACHECO
Juíza Presidente do CIJESP/RN

PAULO LUCIANO MAIA MARQUES
Juiz Relator – membro do CIJESP/RN

Juiz AGENOR FERNANDES DA ROCHA FILHO
Membro do CIJESP/RN

Juíza ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS
Membro do CIJESP/RN

Juíza FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO
Membro do CIJESP/RN

Juíza MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA
Membro do CIJESP/RN

Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE
Membro do CIJESP/RN

Juíza VIRGÍNIA RÊGO BEZERRA
Membro do CIJESP/RN

NOTA TÉCNICA 2/2021

ASSUNTO: Estudo sobre a Nota Técnica 1 do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, publicada em 27 de janeiro de 2021.

JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
– DEMANDAS PREDATÓRIAS E LITIGÂNCIA
FABRICADA – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE
JURÍDICA – ADESÃO À NOTA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE – APLICABILIDADE
NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

1. A NOTA TÉCNICA POTIGUAR

Em 27 de janeiro de 2021, os Juízes membros do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, aprovaram, à unanimidade, a Nota Técnica 1, que trata de estudo sobre as consequências jurídico-processuais do ajuizamento de ações embasadas em teses com pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica, cujos autores são constituídos, em sua maioria, pela grande massa da população com débitos ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Consta na Nota que determinados advogados, alguns de outras seccionais, passaram se a utilizar indevidamente dos Juizados Especiais, valendo-se das próprias características do órgão judicante – gratuidade, celeridade, informalidade e simplicidade – para ajuizar ações em massa, abarrotando os Juízos de litígios idênticos. Supostamente, utilizam pessoas de baixo poder aquisitivo, com pouca instrução ou desempregados. A

maioria, cidadãos com poucos esclarecimentos acerca da pretensão deduzida e dos custos financeiros advindos do ajuizamento, como honorários advocatícios contratuais e eventual sucumbência.

A Nota Potiguar também aponta outras irregularidades assemelhadas, a exemplo da “fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento”, bem como do ajuizamento da mesma demanda em comarcas distintas, seguido de pedido de desistência “naquela em que a defesa for mais consistente”, em situação de manifesta violação ao princípio do juiz natural.

O acionamento desmedido dos Juizados, com o intuito de angariar vantagens que não correspondem aos princípios norteadores do sistema da Justiça, acarreta o abarrotamento dos Juízos e, por conseguinte, aumenta o tempo dos processos dos outros usuários, repercutindo negativamente nos números do Tribunal.

Os fatos descritos na Nota Técnica do Rio Grande do Norte foram consubstanciados pelo relatório enviado por aquele estado ao Conselho Nacional de Justiça, publicado no *Justiça em Números* no ano de 2020, “de onde se extrai que o sistema dos Juizados Especiais está no limite de atendimento à demanda”.

A possibilidade concreta de existência de fraudes, litigância de má-fé, lide temerária e outras irregularidades exigem a adoção de medidas hábeis a combater as demandas predatórias, o que é dever não somente do judiciário local, mas também de todas as instituições que atuam no sistema de justiça. Trata-se de tema relevante a todos os tribunais do país.

Diante de tais fundamentos, com esteio na [Portaria 66 de junho de 2020](#) e na [Resolução 369 do Conselho Nacional de Justiça](#), com o intuito de monitorar e racionalizar a identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, evitar a judicialização indevida e garantir maior efetividade e eficiência ao sistema de Justiça, o Centro de Inteligência da Justiça do DF e o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE reuniram-se, em 5 de fevereiro de 2021, de forma telepresencial, para analisar a Nota Técnica 1/2020, bem como para avaliar a possibilidade de sua aplicação na Justiça do Distrito Federal.

Ao final, decidiu-se pelo apoio à Nota Técnica Potiguar. Todavia, para adesão e aplicabilidade na Justiça local, mas o Centro de Inteligência da Justiça do DF e o NUMOPEDE entendem pela necessidade de ajustes, em virtude das especificidades do Distrito Federal e dos casos concretos aqui analisados.

De qualquer sorte, o intuito permanece uno: desestimular e coibir a judicialização indevida nos Juizados Especiais, assim como reverter o cenário de congestionamento das Varas. Sempre é importante lembrar que o abarrotamento de processos nos Juízos traz prejuízos não só para o Judiciário, mas para toda a sociedade. Se uma Vara deixa de ser célere e produtiva, porque se obriga a desviar o olhar para demandas temerárias ou supostamente fraudulentas, perdem tanto o Judiciário quanto o cidadão que confiou no Poder Público para resolver o seu litígio.

2. OS JUIZADOS ESPECIAIS E A JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA NO TJDF

Os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão dispostos em um dos primeiros artigos da Lei 9.099/95. Dispõe o artigo 2º:

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Os requisitos para o ajuizamento nos Juizados estão previstos nos artigos 3º e 9º. Assim, ao iniciar a leitura da Lei 9.099/95, o operador do Direito já depreende que a norma fala sobre Juízos especialmente criados para decidir causas de pouca ou nenhuma complexidade, cujo valor seja limitado a 20 (vinte) salários-mínimos, quando é facultado à parte ajuizar uma ação sem o auxílio de advogado, ou, se superior, limitado a 40 (quarenta) salários-mínimos, caso em que a presença do patrono é imprescindível.

Some-se à peculiaridade dos Juizados o disposto no artigo 54 da Lei, que permite o acesso do cidadão ao Juízo sem pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição.

O motivo pelo qual os Juizados definiram regras diferenciadas do processo civil comum decorre do momento histórico de sua criação.

Antes da instalação dos Juizados de Pequenas Causas e posteriormente dos Juizados Especiais, os custos elevados para ajuizamentos das ações e a demora na resolução das demandas inviabilizavam uma grande parcela da sociedade de exercer os seus direitos: os hipossuficientes. Sem dinheiro para arcar com os ônus processuais e desestimulados pela morosidade, dificilmente batiam às portas do Poder Judiciário.

Os Juizados, com princípios e requisitos próprios, surgiram justamente para facilitar o acesso à Justiça e garantir a tutela célere, eficiente e, até o primeiro grau de jurisdição, gratuita, como determina o artigo 54 da Lei:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Os princípios constantes no artigo 2º e a gratuidade de justiça devem servir exclusivamente para facilitar o exercício da cidadania. Isso, contudo, não é o que se tem se verificado na parcela das ações com características específicas: as demandas predatórias ou temerárias nos Juizados.

Ao revés de salvaguardar os direitos dos hipossuficientes, nota-se que o aparato da Justiça tem sido utilizado para fins diversos dos almejados pela Lei 9099/95, em total afronta aos princípios do artigo 2ª da citada norma bem como aos princípios da cooperação, da boa-fé e da lealdade processual previstos no Código de Processo Civil:

Artigo 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Artigo 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

(...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Autor, réu e respectivos patronos devem nortear todos os seus atos conforme os princípios da cooperação, da boa-fé e da lealdade processual, mesmo que estejam em posições antagônicas. Não se pretende que o advogado deixe de defender os interesses do seu cliente, mas também não se espera que somente o juiz seja responsável pelo bom desenvolvimento processual, na busca de uma solução justa e efetiva.

Por tais motivos, devem ser desestimuladas as condutas caracterizadas por captação em massa de clientela, com fundamento em teses absolutamente implausíveis, repetição do ajuizamento de causas idênticas em grande volume, contestações de negativação da parte autora nos cadastros restritivos de créditos desprovidas de fundamentos concretos, disposição no contrato de honorários advocatícios de cláusula quota litis exorbitante, interposição de número elevado de ações por advogado sem inscrição suplementar na OAB, além das já especificadas na Nota Técnica do Rio Grande do Norte:

- a) fragmentação de ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento;
- b) alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico;
- c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação;
- d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente;
- e) pedido de cumprimento de sentenças/acórdãos de ações coletivas em diversas comarcas distintas;
- f) casos em que se discute contratação de tarifas bancárias, mesmo a parte utilizando-se da conta como regulamentado pelo BACEN. (Nota Técnica 01/2020, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, Centro de Inteligência dos Juizados Especiais)

Há casos assemelhados no TJDF. Citamos 2 (dois) acórdãos.

No primeiro, foi consignado que certo advogado ajuizou diversos pedidos de declaração de inexistência de débito cumulados com pleito de indenização por danos morais, sempre com argumentação genérica e com pedido de gratuidade judiciária. Confira:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. QUESTIONAMENTO DE DÉBITOS EM ABERTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO AUTOR MANTIDA. CONDENAÇÃO DO PATRONO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que, ao julgar improcedente o pleito inicial, afastou o pedido de declaração de inexistência de dívida entre as partes e rejeitou a condenação da recorrida em danos morais, bem como condenou o recorrente e seu advogado nas penas de litigância de má-fé. 2. Argui o recorrente que não reconhece os débitos em aberto com a recorrida, aduzindo que sempre quitou suas dívidas frente a ela e que, portanto, a negativação promovida em seu desfavor é indevida. 3. A recorrida juntou as correspondentes faturas cujos pagamentos estão em aberto (ID 7433633 e 7433634), nas quais consta o nome e o CPF do demandante. Ao seu turno, o recorrente não juntou os devidos comprovantes de quitação, nem apresentou, em sua réplica, impugnação específica aos documentos juntados pela ré, limitando-se a expor argumentos genéricos que se prestam a replicar qualquer contestação. 4. Tais fatos, por ausente prova em sentido contrário, denotam que o consumidor deliberadamente optou por não pagar as respectivas faturas, o que torna legítima a cobrança pela recorrida, inclusive através da negativação em cadastro de proteção ao crédito. Desta forma, correta a sentença ao afastar o pedido de declaração de inexistência de dívida entre as partes, bem como ao julgar improcedentes os danos morais pleiteados pelo demandante, uma vez que a inscrição em cadastro de inadimplentes foi regular. 5. Quanto à condenação por litigância de má-fé, o caso demonstra que o autor tentou se esquivar, através do mecanismo judicial, do pagamento de débito que sabe ser devido e por ele contratado. Tal atitude afronta a boa-fé processual e ofende o art. 80, III, do Código de Processo Civil - CPC, revelando-se adequada a condenação do autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. 6. Entretanto, apesar de ser público e notório que o advogado Licínio Vieira de Almeida Júnior vem ajuizando centenas de outras demandas, no TJDF, com pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pleito de indenização por danos morais, sempre com argumentação genérica e com pedido de gratuidade judiciária, é certo que a legislação processual civil não permite a automática condenação solidária do patrono por litigância de má-fé. 7. Com efeito, os arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil - CPC somente disciplinam a responsabilização por litigância de má-fé do autor, do réu e do

interveniente. Ao seu turno, o art. 77 do mesmo diploma legal, ao elencar as condutas exigíveis a todo aquele que participa do processo, prevendo multa por ato atentatório à dignidade da justiça, exclui em seu § 6º os advogados públicos e privados desta punição. 8. Assim, na forma do art. 32 do Estatuto da OAB, a responsabilização solidária do advogado por lide temerária, na qual o patrono esteja coligado com o representado para lesar interesse da outra parte, exige apuração em ação própria, o que afasta a possibilidade da condenação do causídico já no bojo destes autos. 9. Precedente do TJDF: Acórdão n.1096638, 07124241720178070018, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 24/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: Carlos Eduardo Pereira versus Distrito Federal. 10. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada tão somente para afastar a condenação solidária do advogado Licínio Vieira de Almeida Júnior, OAB-SC 55.893/A, na pena por litigância de má-fé, mantidos os demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1163283, 07026305920188070010, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 15/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No segundo aresto, a parte autora e recorrente deduziu pretensão contra fato incontroverso e com alteração da verdade acerca do ocorrido, atuando de forma temerária. Também há sinalização de propositura de reiteradas ações pelo mesmo patrono. Confira:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLENTO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A COMUNICAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO EXIGÍVEL. DÍVIDA EXISTENTE. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e ainda a condenou por litigância de má-fé. Em sua defesa, requer a reforma da sentença sob o argumento de restar comprovada a falha na prestação de serviço da parte ré ao negatizar indevidamente seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito. Requer o afastamento da litigância de má-fé, porque esta não restou comprovada, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 2. Trata-se de relação de consumo visto que o recorrido é fornecedor de serviço, cujo destinatário final é a parte recorrente consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Deferida na origem. Requerimento prejudicado. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deve ser mantida. O art. 80 do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra texto expresso de lei, omitir intencionalmente

fatos essenciais ao julgamento da causa, usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. No caso dos autos, conforme destacado pela n. sentenciante, a parte autora recorrente deduziu pretensão contra fato incontroverso e com alteração da verdade acerca do ocorrido, atuando de forma temerária. A n. julgadora encaminhou ao Presidente do Tribunal de Ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF pedido de apuração de eventual responsabilidade disciplinar do advogado da parte autora, em razão de reiteradas proposituras de ações em que ele atua de modo temerário (ID. Num. 5652823 - Pág. 2). Tais questões devem ser analisadas, a fim de coibir condutas que ferem o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Código de Processo Civil. 5. Restou comprovado nos autos que a parte autora contraiu dívida de cartão de crédito, e em razão de não pagar o valor integral (ID Num. 5652816 - Pág. 1 a 32; ID. Num. 5652817 - Pág. 1 a 12), gerou o acúmulo da dívida no valor de R\$ 2.106,58 (dois mil, cento e seis reais e cinquenta e oito centavos). A inscrição do nome da parte autora em Órgão de Proteção ao Crédito foi o exercício legítimo do direito da parte ré, inexistindo dano moral. A sentença não merece reforma. 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Condenada em custas e honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, SUSPENSA sua exigibilidade em razão da GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (Acórdão 1143292, 07012021520188070019, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em dezembro de 2020, o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal recebeu informações e relatórios de determinada empresa de telefonia, acerca da atuação de alguns advogados, com inscrições nas seccionais de outras unidades da Federação, que “migraram” para o Distrito Federal com o intuito de ajuizar demandas supostamente idênticas.

A empresa narrou que a mesma tese já havia sido distribuída no Estado da inscrição originária dos advogados, acumulando aproximadamente 500 (quinhentos) ações, cujos pedidos foram improcedentes. Ainda, a noticiante afirmou ter constatado a atuação dos mesmos profissionais em outros 11 (onze) Estados.

No Distrito Federal, apontou a distribuição de 13 (treze) demandas até dezembro de 2020, com as mesmas características: petições iniciais idênticas, com fundamentação genérica de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A empresa acrescenta que a mudança de entendimento dos Tribunais nos Juízos onde os advogados

possuem a inscrição originária da OAB os impulsionou a ajuizarem as mesmas ações nos outros Estados.

O relato da empresa foi recebido pelo Centro de Inteligência e encaminhado ao NUMOPEDE, sob o número 16637/2020, para análise e deliberação.

Também em dezembro de 2020, a Corregedoria-Geral do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo encaminhou ao Centro de Inteligência do TJDFE o Ofício 0621890/7005108-91.2020.8.08.0000, referente ao processo 7005108-91.2020.8.08.0000, no qual dá ciência aos Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas do Brasil sobre o eventual uso predatório da Jurisdição naquele Estado.

Conforme relatado no citado expediente, em inspeções judiciais ordinárias nas Comarcas de Colatina e Cariacica, os Magistrados identificaram determinados autores que ajuizaram várias ações de danos morais por negativação indevida nos cadastros de proteção ao crédito, supostamente com o uso de documentos pessoais falsos.

Foi realizado, outrossim, o levantamento de dados e documentos nos sistemas de gerenciamento de processos, com a finalidade de verificar, em âmbito estadual, a tramitação de ações ajuizadas pelas pessoas mencionadas pelos requerentes, consulta ao Sistema de Informações Eleitorais – SEIL e CRC-Jud e oficiadas as Policiais Civis dos Estados do Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro para confirmarem a expedição dos documentos de identificação (RG) das referidas pessoas.

Após diligências, os magistrados constataram que ações foram ajuizadas em várias unidades judiciárias do Estado do Espírito Santo, sempre com o uso de comprovantes de residência diversos e fortes indícios de que os documentos de identificação das partes autoras eram falsos.

Concluíram que as “demandas foram ajuizadas de forma fraudulenta, com intento de obtenção de vantagem pecuniária eventualmente indevida, cuja situação representa o uso predatório da justiça, tumultuando a regular prestação jurisdicional.”

Ao final, no que tange às ações de danos morais por negativação indevida nos cadastros de proteção ao crédito, além da expedição de comunicação a todos os juízes do Poder Judiciário daquele Estado, em especial

àqueles que atuam nos juizados especiais cíveis e nas varas cíveis, sugeriram a adoção das seguintes providências:

- (i) processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial ao apreciar pedidos de tutelas de urgência;*
 - (ii) realizar a conferência inicial dos processos, atentando-se para: (a) eventual existência de prevenção, conexão ou continência, por meio de pesquisa a respeito pelo nome da parte, com a possibilidade de o cartório certificar, quando da autuação, a existência de outras ações do mesmo autor; (b) a compatibilidade entre o conteúdo econômico da pretensão deduzida na petição inicial e o valor atribuído a causa; (c) a pertinência da classe e assunto escolhidos no cadastramento da ação e (d) a pertinência da marcação do pedido de sigilo processual;*
 - (iii) agir em relação à concessão do benefício da assistência judiciária e/ou gratuidade da justiça, de acordo com a legislação específica;*
 - (iv) proceder, quando possível, a oitiva pessoal do autor para apurar a validade da assinatura constante na procuração ou mesmo o conhecimento quanto à existência do processo;*
 - (v) apreciar com cautela pleitos de inversão no ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), dando atenção ao fato de as provas refletirem satisfatoriamente a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial, não havendo necessidade de documentos adicionais;*
 - (vi) exigir comprovante de residência ou declaração de próprio punho da parte, em que conste o domicílio desta e conferir, sempre que possível, a veracidade das informações, determinando às partes esclarecimentos em caso de divergências;*
 - (vii) intimar a parte autora para apresentar comprovante atualizado de todas as inscrições negativas existentes em seu nome ou CPF, informações que podem ser obtidas mediante consulta de balcão emitida pelas entidades de cadastros de devedores inadimplentes, bem como realizar consulta no SERASAJUD (Ofício Circular nº 29/2020- Assessoria Especial CNJ);*
 - (viii) aplicar as penalidades decorrentes de litigância de má-fé, nos termos dos incisos I, II e III, do art.80, do CPC, encaminhando cópia à OAB, quando for o caso;*
 - (ix) notificar a parte quando for expedido alvará, em caso de suspeita de fraude;*
 - (x) oficiar as autoridades policiais sobre a existência de possível ilícito penal, para averiguação, caso sejam verificadas irregularidades.*
- (Ofício* *ES 0621890/7005108-*
91.2020.8.08.0000CGJES/NBC/7005108-91.2020.8.08.0000)

Ao receber o expediente supra, com o intuito de velar pela segurança jurídica das decisões da Corte, o Centro de Inteligência instaurou o PA 1289/2021 e o encaminhou ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE do TJDFT.

Muito se tem discutido as transformações que culminaram com o desenvolvimento do Judiciário 4.0. Amparado pelas inovações trazidas pelo

Conselho Nacional de Justiça e adoção das metas da Agenda 2030 da ONU, as Cortes devem pretender ir além, adotando os princípios e as boas práticas características do recentíssimo Judiciário 5.0, em defesa do cidadão, da sustentabilidade e da segurança jurídica.

O Poder Judiciário não pode permitir que situações como as descritas acima e na Nota Técnica Potiguar tomem vulto, pois o acúmulo de demandas predatórias configura um obstáculo ao acesso ao Judiciário e repercute negativamente naqueles que o buscam com pretensões legítimas.

2. DIRETRIZES

Ante o exposto, a exemplo do Tribunal do Rio Grande do Norte, no intuito de coibir os casos de litigância de má-fé, lides temerárias ou repetitivas, ainda no nascedouro, o Centro de Inteligência e o NUMOPEDE do TJDFR sugerem o encaminhamento da presente Nota Técnica aos Juízos, para adoção das seguintes medidas:

a) analisar os litigantes contumazes através da consulta da parte pelo CPF no PJe ou por meio de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema;

b) designar audiência de instrução para tomada de depoimento da parte supostamente lesada;

c) acompanhar a atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa;

d) comunicar ao NUMOPEDE, ao Centro de Inteligência e/ou oficial à Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, incisos III e IV, da Lei 8.906/94);

e) oficiar ao Ministério Público para apurar eventual conduta delituosa, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal;

f) dar conhecimento ao NUMOPEDE acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;

g) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;

h) oficiar ao SCPC/SERASA, por meio do SERASA-JUD e SCPC-Boa Vista, para requerer o histórico de negativas em nome da parte autora dos últimos 5 (cinco) anos, no momento do despacho da inicial.

Brasília, 9 de abril de 2021.

Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF

Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDE

Nota Técnica nº 009/2023

Salvador, 21 de março de 2023

Ementa: Identificação de ações ajuizadas em massa, por um grupo de advogados identificado, envolvendo contratos de cartão de crédito em face de instituição financeira (Banco BMG S.A.), contendo narrativa genérica de ausência de contratação; desconhecimento do cartão de crédito ou das cobranças imputadas, desacompanhadas de provas do quanto alegado; documentos desatualizados, ilegíveis; comprovantes de residência em nome de terceiro sem comprovação de vínculo; distribuição irregular dos processos; fracionamento de ações; hipóteses de litispendência e conexão, inclusive entre estados diversos da federação; desconhecimento do ajuizamento de ações pela parte autora.

Relator: Rosalvo Augusto Vieira da Silva

1) INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEB, criado a partir da Resolução nº 04, de 28 de abril de 2021, do TJBA, em complementação à Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, posteriormente alterada pela Resolução nº 374, de 19 de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, visa detectar, de forma preventiva, demandas agressoras, combatendo a litigância predatória.

Nota técnica elaborada a partir de material confidencial, contendo informações relevantes, noticiando a atuação irregular de 11 (onze) advogados identificados nominalmente e através da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com a distribuição em massa de 34.447 (trinta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e sete reais) ações relacionadas a contratos de cartão de crédito em face do Banco BMG S. A., entre os anos de 2020 a 2022.

O objetivo da presente nota técnica é alertar os magistrados das unidades jurisdicionais envolvidas sobre as aludidas práticas e condutas dos causídicos, para que possam identificá-las e coibi-las.

2) NARRATIVAS GENÉRICAS/INICIAIS DESACOMPANHADAS DE PROVAS/AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos últimos anos tem-se observado o crescimento vertiginoso, especialmente no Sistema dos Juizados Especiais, de processos relacionados a cartão de crédito. Grande parte dessas ações são pautadas em narrativas genéricas de ausência de contratação ou de relação negocial com a instituição financeira, desconhecimento do cartão de crédito ou mesmo das cobranças empreendidas (lançamentos nas faturas do cartão de crédito).

As petições iniciais são marcadas pela generalidade na narrativa dos fatos, com ausência de subsídios que possibilitem à instituição financeira demandada consultar/verificar os fatos alegados, dificultando ou mesmo impossibilitando, em última análise, a específica impugnação da pretensão ou mesmo apuração das circunstâncias que envolvem a suposta fraude alegada.

Observa-se nas petições iniciais a ausência de informações imprescindíveis ao conhecimento da pretensão autoral e, principalmente, à identificação da eventual relação contratual havida entre as partes, ausentes, ainda, documentos relativos ao objeto da lide, comprovante de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, comprovante de residência, comprovação das cobranças que reputa indevidas, de comprovantes de pagamento das faturas, extratos bancários que demonstram o recebimento do crédito, sendo muitos processos distribuídos, exclusivamente, com o documento de identificação

pessoal.

Inexistem reclamações administrativas, registro de contestação da parte autora junto à empresa demandada quanto à suposta cobrança indevida ou números de protocolos, inexistindo, igualmente, tentativa de solução administrativa do conflito através de plataformas digitais a exemplo do Consumidor.Gov

3) DOCUMENTOS DESATUALIZADOS, ILEGÍVEIS, INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS/AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA/COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE

Dentre as ações distribuídas pelos advogados identificados foram observadas uma série de irregularidades nos documentos que acompanham a petição inicial, senão vejamos:

Documentos de identidade emitidos há muitos anos, comprovantes de residência desatualizados e/ou ilegíveis.

Indícios de adulteração de documentos: diversas ações em que o número de identificação do cliente no comprovante de residência se repete para vários autores, número resultante do código binário não condiz com o CEP existente no comprovante de residência, repetição de informações (número do cliente, número do código binário, data de vencimento de faturas, número do código de barras) em comprovantes de residências de autores diversos.

Ausência de comprovantes de residência ou mesmo a existência de comprovantes em nome de terceiros, desacompanhados de qualquer

indicativo de que a parte autora reside de fato no local ou qual o vínculo existente com o terceiro.

Faturas do cartão de crédito enviadas para endereço que a parte autora alega desconhecer, mas que coincide com o endereço do consumidor cadastrado nos órgãos arquivistas (SERASA, SPC, SCPC, etc).

Relação contratual vigente por longo período, com histórico de pagamento das faturas, notadamente em ações em que a parte autora nega a existência da contratação, descaracterizando a hipótese de fraude. Diferentemente, verifica-se nos casos de fraude um padrão relacionado à utilização indiscriminada do cartão de crédito, gerando faturas com valores altos, que não são pagas, levando ao cancelamento do contrato.

Lançamentos nas faturas do cartão de crédito contendo informações discriminadas de compras e pagamentos realizados (identificação de dia e local das compras, forma de pagamento, quantidade de parcelas), inclusive, nos centros comerciais e prestadores de serviços próximos às imediações da residência/local de trabalho da parte autora.

Assinaturas divergentes quando confrontados os documentos pessoais, procuração e mesmo atas de audiências.

Assinatura a rogo irregular, desacompanhada das assinaturas das testemunhas ou mesmo utilização de uma mesma testemunha para autores diversos.

4) FRACIONAMENTO DE AÇÕES, INCLUSIVE EM ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO/LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO/ DESCONHECIMENTO DA

AÇÃO PELA PARTE AUTORA/DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA/ FALECIMENTO DA PARTE AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Em consulta aos sistemas processuais do Estado da Bahia e mesmo de outros Estados da Federação identificou-se a distribuição irregular de processos, com o ajuizamento de ações idênticas, com as mesmas partes, causas de pedir e pedidos distribuídos simultaneamente para o Tribunal de Justiça da Bahia e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com posterior pedido de desistência de um dos processos.

Fracionamento de ações, tendo como consequência a multiplicidade de demandas idênticas envolvendo as mesmas partes, contendo descrição de fatos idênticos, com mesmas causas de pedir e pedidos, caracterizando, por conseguinte, a litispendência; ou a multiplicidade de ações tramitando simultaneamente envolvendo as mesmas partes, discutindo contratos com numerações diversas que poderiam ser reunidos (conexão) evitando-se julgamentos conflitantes e decisões contraditórias.

Observado o fatiamento/fracionamento de ações entre advogados sócios, sendo propostas para a mesma parte autora ao menos dois processos, um processo em que se discute o desconhecimento do cartão de crédito, e em outro o desconhecimento de serviço relacionado ao referido cartão, a exemplo de contrato de seguro.

Ações temerárias ajuizadas sem conhecimento da parte autora, contendo procurações genéricas, sem especificação contra quem estão sendo propostas, ou mesmo consignado em petição inicial a inexistência de interesse na realização de audiência, desistências após o oferecimento de contestação ou ausência da parte autora às audiências.

Por fim, após consulta à situação cadastral do CPF da parte autora no site da Receita Federal, foram identificadas hipóteses em que ações foram distribuídas após o seu óbito.

Alguns juízos, suspeitando de tais práticas, têm determinado a intimação pessoal da parte autora através de oficial de justiça para confirmação quanto à constituição regular do processo ou mesmo expedição de ofícios ao NUGEDM - Núcleo de Gestão e Enfrentamento de Demandas de Massa e ao NUCOF - Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça deste Estado para apuração.

5) CONCLUSÃO

Ante aos fatos e considerações expostos nesta nota técnica, mostra-se necessária a averiguação e apuração das condutas e atividades praticadas pelos advogados discriminados com o fito de coibir a disseminação de demandas predatórias.

Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que:

Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados;

As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão;

A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo

a parte autora;

Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro;

Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência.

A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais;

Expedição de ofícios ao NUGEDM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica, por ofício circular, a todos os magistrados do 1º Grau, incluindo o sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, com atuação relacionada às demandas de **relação de consumo**.

Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBa

Desembargadora Marcia Borges Faria
Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Juiz de Direito Freddy Carvalho Pitta Lima
Juíza de Direito Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juiz de Direito Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito Eduardo Augusto Viana Barreto
Juiz de Direito Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz de Direito Icaro Almeida Matos
Juiz de Direito Sadraque Oliveira Rios
Servidora Caroline Dantas Cordeiro de Araújo
Servidora Libia Maria Almeida de Andrade Figueiredo Lima
Servidora Liz Oliveira Souza
Servidora Viviane da Anunciação Souza
Servidor Jonathan Moreira Cardozo Rehem
Servidor Alexsandro Silva Santos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

Aracaju/SE, 15 de agosto de 2022

**NOTA TÉCNICA Nº 01/2022
DEMANDAS PREDATÓRIAS**

Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça

Presidente do CIJESE

Membros do CIJESE

Desa. Elvira Maria de Almeida Silva

Desa. Iolanda Santos Guimarães

Dra. Maria da Conceição da Silva Santos

Dra. Dauquíria de Melo Ferreira

Antônio Márcio Macêdo Fontes de Oliveira

Anselmo de Almeida Gomes

Alinne Oliveira Moraes

Denise Martins Moura Silva

Igor Eduardo Matos Melo de Carvalho

Riveraldo Carmelo Júnior

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

1. Introdução

O Conselho Nacional de Justiça, observando o aumento de demandas fabricadas e predatórias pelo uso abusivo do judiciário por alguns advogados e partes em todos os tribunais do país, buscou de forma estratégica identificar e combater tais práticas, visando reduzir o acervo de processos dos tribunais e parametrizar medidas para a gestão de organização judiciária.

Os Centros de Inteligências foram criados a partir da resolução 349, de outubro de 2020, sendo alterada pela resolução 374 de fevereiro de 2021 do CNJ, visando a necessidade de abrangência nacional da rede de centros de inteligência.

Em termos práticos, é evidente que situações anômalas ou de abuso do direito de ação, tem sido identificadas por diversos tribunais, especificamente por meio de lides predatórias, que se torna um dos graves problemas enfrentados pelo Poder judiciário, afetando drasticamente ao erário e causando grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos.

O Centro de Inteligência da justiça Estadual de Sergipe – CIJESE, foi criado a partir da portaria normativa GP1 nº 13/2021, sendo alterada pelas portarias 128/2021 e 266/2021, visando auxiliar o poder judiciário estadual a reduzir o acúmulo de processos, especialmente em relação aos litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção da cultura da judicialização excessiva, e, também,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJES**

buscando a adoção pelo judiciário de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à justiça.

Insta registrar, que a presente nota técnica não tem como intento definir de forma pragmática o conceito de litigância predatória, pois trata-se de um conceito que tem recebido atenção e está em construção no Brasil por todos os tribunais.

Com isso, busca-se com a presente nota técnica, apresentar novas condutas e sugestões que podem ser adotadas visando combater as demandas predatórias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJES**

**2. DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS E MEDIDAS PARA O COMBATE A
PRÁTICA DE TAIS CONDUTAS AGRESSORAS**

2.1 Da demanda predatória

A princípio o que se tem notado é que a judicialização excessiva não implica necessariamente no alargamento do acesso à justiça, visto que a maior parte dos processos ajuizados atualmente, são de litigantes contumazes.¹

Em regra, a demanda predatória tem como característica o ajuizamento em massa de petições padronizadas, onde muitas vezes compreendidas em teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis e com propósito de enriquecimento ilícito.

Na nota técnica do CI do TJRN nº 01/2022, versa que a análise de processos categorizados como litigância predatória, acena para um padrão de atuação profissional do advogado da parte autora que, à primeira vista, utiliza-se do uso abusivo do Poder Judiciário em larga escala.

Registra-se que, muitas vezes o advogado utiliza-se de agenciador de causa, mediante participação nos honorários a receber, e angariar ou captar

¹ https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiJ-9Ss_fD5AhXzupUCHb2SABIQFnoECC4QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacao%2Findex.php%2FRCSTJ%2Farticle%2Fdownload%2F6425%2F6549&usg=AOvVaw3QFSwh_4l1xVLAVm5eiMzc

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

causas, com ou sem intervenção de terceiros, violando o que preceitua o Art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Ao analisar a fundo as demandas tidas como predatórias, constata-se que, na maioria dos casos envolvem demandas consumeristas, se tratando, a exemplo, de inexistência de negócio jurídico, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, atraso de voos, entre outras casos.

Vislumbra-se que em tais demandas, os litigantes têm como modus operandi, o pedido de dispensa de audiências, a fim de que as partes não compareçam ao ato processual, pois, muitas vezes, a parte autora não está nem ciente do que se trata, ou muitas vezes tem seus dados utilizados de forma indevida.

No Tribunal de Justiça de Sergipe, desde 2020, o **Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDE**, vem fazendo monitoramento de tais demandas, conforme avista-se no processo SEI nº 0002164-73.2020.8.25.8825.

No processo supra, foi identificado, como em demais Tribunais do país, a atuação de advogados de outros estados, com por exemplo do Mato Grosso, tendo como principal causa “inclusão indevida de cadastro de inadimplentes”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESSE

Além do mais, no referido processo SEI, também foram identificados processos em que o advogado apresenta documentos rasurados, fraudados e quando são intimados para apresentarem os documentos originais ou o comprovante de residência atualizado, pedem desistência da ação. Em outros casos, os advogados estão respondendo criminalmente por tais condutas.

Em regra, observa-se que as demandas predatórias têm como alvo as operadoras de telefonia, bancos, seguros DPVAT e entre outras que tem abrangência em âmbito nacional, visando a dificuldade de tais empresas e entidades a apresentarem defesa por atuarem em âmbito nacional.

O fato é que ingressar com ações sem prévia diligência que permita analisar a viabilidade jurídica da pretensão já é adotar comportamento temerário, configurador de abuso de direito processual expressamente tipificado pela lei como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC.²

2.2 Das medidas para inibir a demanda predatória

Ao analisar o perfil das demandas e identificando as que são predatórias e com uso abusivo do Poder Judiciário pelos magistrados, estes comunicam ao NUMOPEDE através de processo SEI, a fim de realizar o monitoramento de tais demandas, como por exemplo os processos SEI abaixo indicados:

² <https://centrodeinteligenciah.jfrn.jus.br/tjrn/#/temas/p/187>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJES**

0007626-11.2020.8.25.8825	08/04/2020	BANCO PAN - NUMOPEDE - INFORMAÇÕES
000836-74.2021.8.25.8825	14/01/2021	OFÍCIO POSSÍVEIS ABUSO DO EXERCÍCIO DE DIREITO
0001738-27.2021.8.25.8825	26/01/2021	RELATÓRIO CORREGEDORIA TJSE
0005433-86.2021.8.25.8825	09/03/2021	OFÍCIO - JUÍZO DE CAPELA - POSSÍVEL DEMANDA PREDATÓRIA
0005433-86.2021.8.25.8825	04/05/2021	OFÍCIO CIRCULAR 103 DO CNJ
0016344-60.2021.8.25.8825	24/08/2021	senteça - vivo - demanda predatória
0016299-56.2021.8.25.8825	25/08/2021	demandas patrocinadas pela advogada - OAB/SE 6442
0016325-54.2021.8.25.8825	19/08/2021	1 JEC - demandas predatórias contra a VIVO
0014401-08.2021.8.25.8825	03/08/2021	1 JEC - demandas predatórias contra a VIVO
0013835-59.2021.8.25.8825	24/08/2021	1 JEC - demandas predatórias contra a VIVO - Atentar para o advogado no caso

Ao se constatar a demanda temerária, e a depender da prática realizada pelo advogado, são expedidos ofícios para as seccionais onde o advogado está cadastrado, e em caso de possível crime, oficia-se as autoridades competentes para que possam investigar as partes envolvidas.

Outra medida adotada, é o bloqueio do cadastro no Sistema de Controle de Processo Virtual (SCPV) do TJSE, a fim de que a parte seja impedida de continuar com a prática abusiva.

Registre-se que, tais medidas são paliativas e que de tempos em tempos tem que ser modificada, a fim de inibir novas práticas abusivas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

3. CONCLUSÃO

Com o que fora exposto anteriormente na presente nota técnica, é notório que a litigância predatória de massa é um problema grave de todo o Poder Judiciário, seja no âmbito estadual ou federal que deve ser enfrentado através de estratégias múltiplas, buscando acrescentar informações às notas técnicas já elaboradas pelos demais tribunais, além de medidas intraprocessuais, extraprocessuais, como por exemplo expedição de ofícios a ordem dos advogados e às autoridades competentes, buscando apurar a prática de crimes, e, inclusive, com a soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligências e demais entidades que atuam no sistema de justiça, como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

4. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- **ADVOCACIA PREDATÓRIA: JUIZ EXPLICA MODUS OPERANDI DOS
PROFISSIONAIS.** MIGALHAS, 2021.

[https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/advocacia-predatoria-juiz-
explica-modus-operandi-dos-profissionais](https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/advocacia-predatoria-juiz-explica-modus-operandi-dos-profissionais) acesso em: 15 de agosto de 2022.

- **BRASIL.** LEI nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil. DOU de 05 de julho de 1994.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

-NOTA TÉCNICA TJMG -
[https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/
NT_01_2022%201%201.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%201%201.pdf)

- **NOTA TÉCNICA TJMS** - [https://www.tjms.jus.br/centro-de-inteligencia/notas-
tecnicas-tjms](https://www.tjms.jus.br/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas-tjms)

- **NOTA TÉCNICA TJPE** - [https://www.tjpe.jus.br/web/centro-de-inteligencia-da-
justica-estadual-de-pernambuco/notas-tecnicas](https://www.tjpe.jus.br/web/centro-de-inteligencia-da-justica-estadual-de-pernambuco/notas-tecnicas)

- **NOTA TÉCNICA TJRN** - <https://centrodeinteligenciah.jfrn.jus.br/tjrn/#/temas/p/187>

NTEC - 222022

Código de validação: F6F07618C1

Tema: “Demandas Predatórias”

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMA, com base no princípio da eficiência e diante da preocupação apresentada pela Rede dos Centros de Inteligência quanto ao tema aqui tratado, vem apresentar adesão à Nota Técnica 01/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - CIJEMS, que faz um diagnóstico da situação da litigância predatória no seu estado, traçando uma metodologia por meio de análise de resultados e formulação de proposições com vistas à prevenção e tratamento das demandas predatórias.

2. JUSTIFICATIVA

Diante da identificação dos casos de litigância predatória na Justiça estadual do Maranhão e, considerando as determinações do Conselho Nacional de Justiça para a gestão de demandas repetitivas e de grandes litigantes, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Maranhão tem envidado esforços para enfrentar essas demandas por meio de ações diversas, motivo pelo qual está aderindo a esta nota técnica que se conforma a outras editadas por tribunais estaduais e federais, que tratam da mesma temática.

A adesão se traduz em mais uma das diversas ações implementadas pelo



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para o enfrentamento às demandas predatórias, posto que outras ações já aconteciam mesmo antes da criação do seu Centro de Inteligência, como se constata nos enunciados publicados no “I Fórum de Debates da Magistratura do Maranhão”, que em abril de 2017 discutiu sobre a crescente demanda processual envolvendo empréstimos consignados, seguindo com outras ações chegando, inclusive, a editar a Nota Técnica Nº 19/2022, que contextualiza o estudo de caso: “Litigiosidade excessiva nos conflitos relacionados com os empréstimos consignados em comarcas do Tribunal de Justiça do Maranhão”.

A mais recente ação da Justiça estadual do Maranhão no combate à litigância predatória consiste na criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado, para processar e julgar demandas que tratam do tema, com competência territorial, inicialmente, nas comarcas do Polo de Caxias, que incluem também Codó, Coelho Neto, Timbiras e seus respectivos termos judiciais. O Núcleo funciona como uma Unidade Judiciária Digital, em que a parte autora poderá optar ou não pela sua utilização no momento da distribuição, sendo todos os atos realizados eletronicamente.

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMA, em consonância com as disposições contidas na Resolução CNJ nº 349/2020, especificamente no que compete aos Centros de Inteligência do Judiciário brasileiro, adere à Nota Técnica 01/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – CIJEMS, propondo ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão as diretrizes procedimentais, as boas práticas e as recomendações apresentadas na referida nota técnica, consideradas as devidas peculiaridades locais, conforme diretrizes a seguir apresentadas, a fim de coibir a litigância agressora e desestimular a prática de novas demandas da mesma espécie.

4. DIRETRIZES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Ante o exposto, considerando as recomendações de combate às demandas repetitivas e predatórias apresentadas por outros tribunais brasileiros, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMA sugere as seguintes medidas:

- 1) Uniformizar a aplicação do código 11806 das Tabelas Unificadas do CNJ para identificação adequada das demandas de empréstimo consignado;
- 2) Realizar reuniões com os maiores litigantes para compreender os aspectos e meios de aprimoramento na prestação de serviços, alinhado às técnicas estabelecidas no IRDR 5 do TJMA;
- 3) Elaborar manual de procedimentos padrão para julgamento das demandas de acordo com as especificidades de cada situação;
- 4) Fomentar o desenvolvimento de ferramentas de automação e de inteligência artificial para a identificação das demandas predatórias;
- 5) Designar audiência para coleta do depoimento pessoal do requerente quando figurar em mais de uma ação;
- 6) Dar conhecimento ao CIJEMA das ações supostamente fabricadas, fornecendo dados de identificação das partes e de seus advogados;
- 7) Cientificar a parte autora para que tome conhecimento, pessoalmente, dos valores liberados e dos honorários advocatícios contratuais, quando tratar-se de processos em diligência com ordem de expedição de alvará, e que seja identificado como demanda fabricada;
- 8) Realizar diálogos com a Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Maranhão e com o Ministério Público Estadual do Maranhão para definição de um plano de atuação de combate à advocacia predatória e eventuais fraudes processuais;
- 9) Encaminhar a presente Nota Técnica de Adesão acompanhada da Nota Técnica Nº 19/2022 deste TJMA à Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Maranhão, à Procuradoria Geral da Justiça do Maranhão, à Defensoria Pública do Maranhão e à Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) para ciência e providências que entender necessárias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Matrícula 53991

MARCELA SANTANA LOBO
Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
3ª Vara Criminal da Comarca de Caxias
Matrícula 144071

Documento assinado. CAXIAS, 22/08/2022 21:26 (MARCELA SANTANA LOBO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/08/2022 10:45 (JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)



LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Palavras-chave: Litigância predatória | Litigiosidade artificial | Abuso de direito

OBJETIVO

Ratificar as notas técnicas emitidas por Centros de Inteligência, setores e grupos especiais de diversos tribunais, com a compilação e unificação de todos os dados e informações nela contidos, bem como o acréscimo das informações e estratégias construídas no âmbito do TJMG, inclusive no que se refere a boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso do direito de ação.

CONCLUSÃO

A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.

JUSTIFICATIVA

O acesso abusivo ao sistema de justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos. A ratificação das notas técnicas já produzidas a respeito reforça o valor e a eficácia dos documentos, e a compilação das informações e estratégias promovem o compartilhamento de boas práticas e conferem maior força ao enfrentamento da litigância predatória.

Acesse a reportagem no portal R7 

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

NOTA TÉCNICA – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Considerações iniciais

Em outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 349, posteriormente modificada pela Resolução 442/2021.

Entre as atribuições dos Centros de Inteligência (CIs), incluem-se as de: prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia.

Desde que foram instituídos, os Centros de Inteligência de diversos órgãos do Judiciário brasileiro, particularmente ligados a tribunais estaduais, vêm editando notas técnicas sobre tema de grande relevância e que merece tratamento firme e adequado por meio de todo o sistema de justiça: a litigância predatória, isto é, principal forma hoje verificada de abuso do direito de ação. Sobre a matéria, destacam-se as notas técnicas do TJMS, do TJMT, do TJPE, do sistema dos Juizados Especiais do TJRN, do NUGEP do TJTO e do TJDFT.

No Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especialmente na Comissão de Acesso Anômalo à Jurisdição, muito se discutiu sobre a melhor conduta a ser adotada, em relação à elaboração de nota técnica sobre a matéria. A conclusão a que se chegou foi que a estratégia mais adequada,

considerando o excelente conteúdo das notas técnicas já publicadas – em relação aos dados levantados, aos indícios de abusividade compilados e às boas práticas divulgadas e a necessidade de fortalecimento da atuação conjunta dos Centros de Inteligência, que compõem uma verdadeira rede de inteligência nacional – consiste em uma combinação de: ratificação das notas técnicas editadas, nos termos do art. 50, inc. V da Resolução/TJMG n. 969, de 2021,¹ e compilação do seu conteúdo mais prático. Assim, reúne-se, em um só documento, os indícios de litigância predatória e as boas práticas para evitar e combater as práticas abusivas, com o acréscimo de contribuições desenvolvidas no âmbito do próprio TJMG, ao longo dos anos de funcionamento do NUMOPEDE e desde a fundação do CI local, além de sugestões de ações institucionais e interinstitucionais que possam potencializar esse combate e torná-lo muito mais eficaz.

Importante ressaltar que as práticas desenvolvidas no âmbito do TJMG foram amplamente testadas por diversos magistrados, divulgadas e discutidas por meio de cursos promovidos pela Escola Judicial Edésio Fernandes, relativos ao tema abuso do direito de ação², e foram objeto de monitoramento de aderência pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais / NUMOPEDE, o qual evidenciou sua eficácia.

Vale mencionar também que tramitou no Conselho Nacional de Justiça o Procedimento de Controle Administrativo n. 000686279.2021.2.00.0000³, no qual foi

¹ Art. 50. São atribuições do CIJMG: [...] V - avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas substanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

² Cf. VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do Direito de Ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: EJEF, 2021. E-book. Disponível em: <URL: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

³ O relatório da decisão proferida no PCA n. 000686279.2021.2.00.0000 ficou assim A “O requerente informou a instituição, por intermédio da Portaria nº 5.029/CGJ/2017, do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), no âmbito do TJMG, com atribuição de identificar demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas. Afirmou que o NUMOPED editou, em 26/07/2018, o Comunicado nº 3/2018, o qual faz recomendações aos magistrados do TJMG nas ações que versem sobre indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Sustentou ilegalidades nos itens I, II, III, IV e VI do referido Comunicado, uma vez que: o item I contraria o art. 105 do CPC e os arts. 107 e 654 do CC ao exigir a oitiva do autor para apurar validade da assinatura constante na procuração; o item II contraria o art. 319 do CPC ao adicionar requisitos à petição inicial; o item III contraria o art. 98 do CPC por apresentar novas exigências para a concessão de assistência judiciária; o item IV inova sobre direito processual, tendo em vista a adição de um requisito à petição inicial; e o item VI contraria também o art. 105 do CPC, porquanto o referido artigo

requerido o cancelamento/anulação/revogação dos itens I, II, III, IV e V do Comunicado n. 03, de 2018, do NUMOPEDE do TJMG, pedidos esses que foram julgados improcedentes, em decisão das quais se destaca, porque relevantes, a seguinte passagem:

O TJMG, por intermédio do seu NUMOPEDE, editou o Comunicado nº 3/2018 para enfrentamento de casos de abuso e fraudes, no âmbito do Judiciário mineiro, relacionadas às ações que discutem a inscrição no cadastro de inadimplentes.

De outro lado, o Conselho Nacional de Justiça editou - visando coibir judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa, bem como a limitação da liberdade de expressão – a Recomendação CNJ nº 127/22. Constou nos fundamentos do voto condutor do ato normativo deste Conselho, que a finalidade da citada Recomendação era evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida posteriormente pelo Poder Legislativo”.

Com efeito, percebe-se que o Comunicado impugnado vai ao encontro da Recomendação do CNJ, uma vez que o intuito do NUMOPEDE mineiro foi justamente apresentar sugestões, sem caráter cogente, aos magistrados do Tribunal no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da judicialização predatória.

permite ao advogado receber e dar quitação. Ao final requereu: “I) – o recebimento deste PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO com a sua conseqüente tramitação perante este Conselho Nacional de Justiça; II) – a concessão da liminar pretendida, suspendendo-se a aplicação do item VI do comunicado nº 03 do NUMOPEDE do TJMG até o deslinde final deste procedimento, procedendo-se com as comunicações de estilo; III) – após cumpridas as formalidades legais (art. 92 e 94 do RICNJ), que esse Egrégio Conselho acolha o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de cancelar/anular/revogar, em definitivo, os itens I, II, III, IV e VI do COMUNICADO Nº 3 – NUMOPED 2018, expedido pelo E. TJMG;”

Nesse sentido, vê-se que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes.

Assim, considerando a autonomia administrativa do Tribunal, não se verifica, sob qualquer perspectiva, ilegalidades nos atos administrativos impugnados que permitam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, em supervisão de aderência às medidas adotadas pelo NUMOPEDE⁴, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais expediu o Ofício n. 5191/2021, demonstrando a eficácia de suas ações de combate às demandas predatórias, em especial aquelas indicadas no supramencionado Comunicado n. 03, de 2018, do qual se destaca:

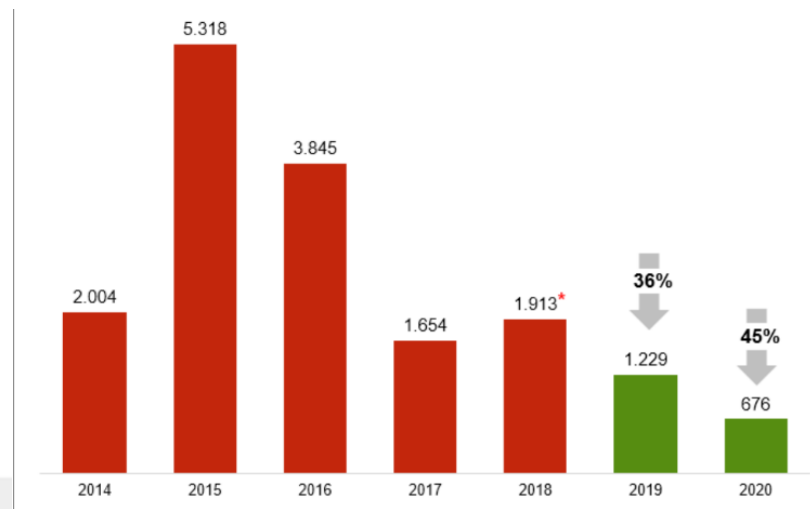
Após quatro anos da implementação do NUMOPEDE e disseminação das "boas práticas" pelos magistrados mineiros, apresentamos a V. Exa. alguns dos resultados positivos que a Justiça Mineira vem colhendo, demonstrados a partir de gráficos que apontam visível redução na propositura de ações por alguns dos advogados "ofensores" acompanhados no NUMOPEDE [...].

1 . Monitoramento de um causídico cuja atuação se pauta, reconhecidamente, em uso de documentos falsos, distribuição sem consentimento da parte, apropriação indevida de valores,

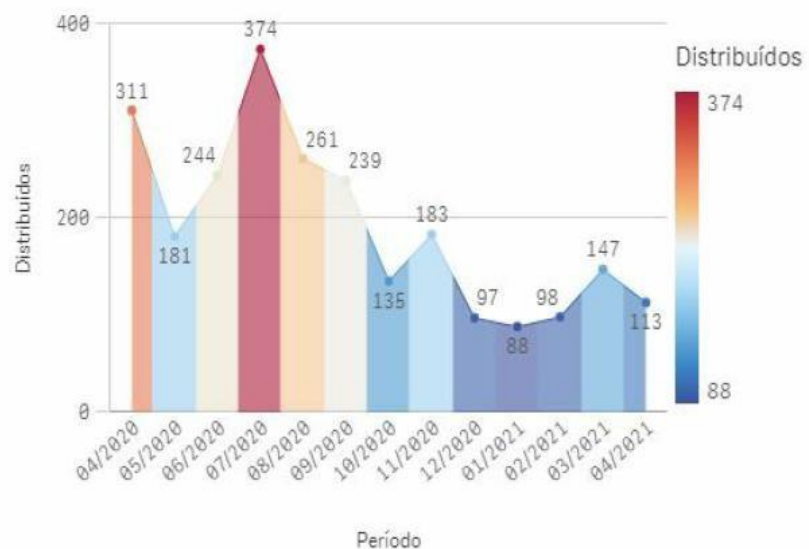
⁴ “Assim, como forma de avaliar e fazer gestão sobre a disseminação do conteúdo da nota técnica, criou-se o procedimento de supervisão de aderência, uma ferramenta muito simples de acompanhamento de cada tema apreciado pelos centros judiciais de inteligência. Se a finalidade dos centros é convencer por meio do diálogo e irradiar conhecimento voltado à efetivação de uma governança judicial, esse acompanhamento é fundamental para avaliação do trabalho desenvolvido, assim como para definição das estratégias de comunicação a serem desenvolvidas ou eventualmente renovadas. Para isso, foi necessário conceber um expediente de verificação de adesão à rede pelos atores envolvidos. Não há uma forma específica para supervisão de aderência ou mesmo uma cronologia determinada.” (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Supervisão de aderência nos centros de inteligência. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019. p. 58. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1/serie-cej-cnijf-2/@_@_download/arquivo>. Acesso em: 01/06/2022.)

indicação de endereço incorreto da parte e outros. Após o monitoramento, identificação de referidas fraudes pela 1ª instância e atuação severa dos magistrados das Comarcas mais afetadas, o volume absurdo de processos distribuídos reduziu de forma significativa.

[...]

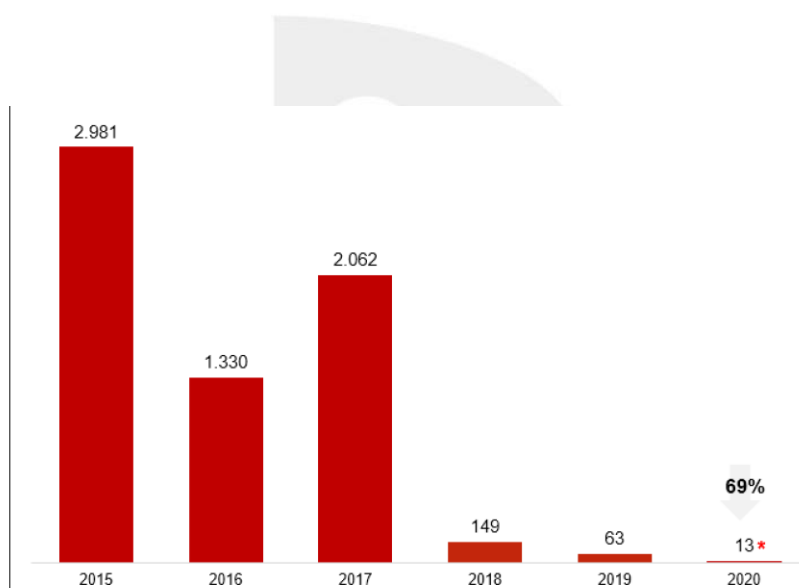


Fonte: SIJUD. * Publicação do Informe confidencial nº 01/NUMOPEDE/2018.

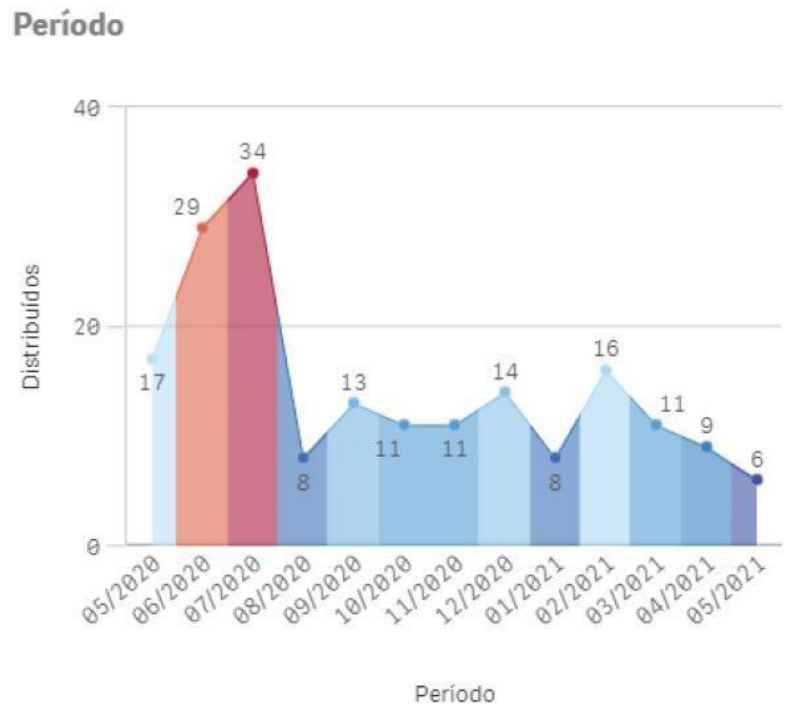


Fonte: Qlik Sense. Referente à distribuição do advogado na 2ª instância no período de 04/2020 a 04/2021.

2. Causídico com atuação em distribuição de demandas temerárias e práticas abusivas para obtenção de ganhos mediante condenações em dano moral. Iniciou sua atuação de forma concentrada nas Comarcas de Varginha e Três Corações e, após atuação severa dos magistrados daquelas Comarcas, iniciou sua migração para a região metropolitana de Belo Horizonte onde também teve suas práticas imediatamente identificadas e afastadas.

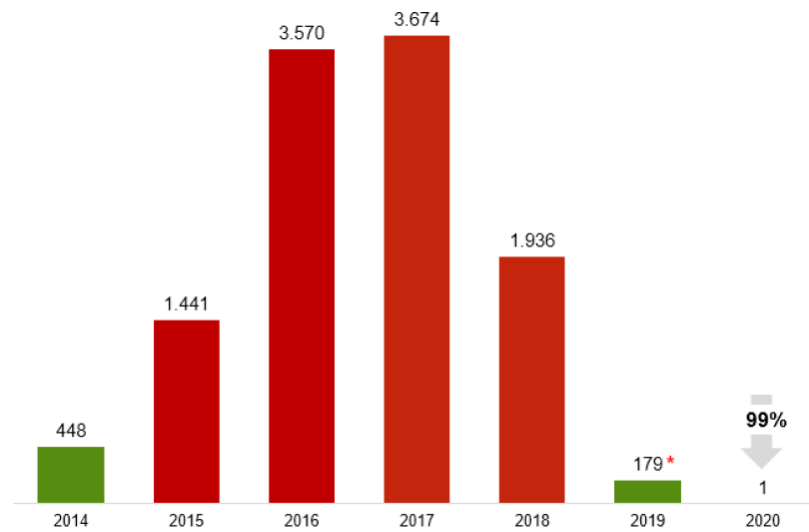


Fonte: SJUD. *Publicação do Informe confidencial nº 14/NUMOPEDE/2020 (em 05/10/2020).



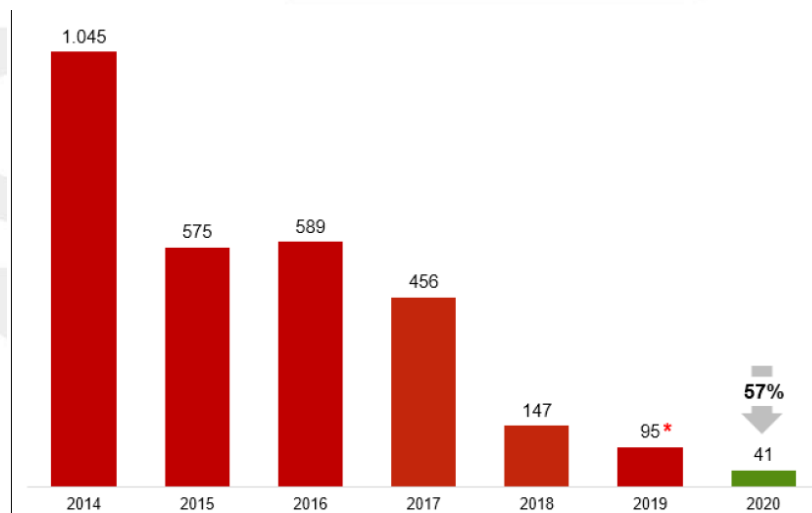
Fonte: Qlik Sense. Referente à distribuição do advogado na 2ª instância no período de 05/2020 a 05/2021.

3. Causídico com suspeita de falsificação de comprovantes de endereço para distribuição de demandas. Após orientação sobre ferramentas para conferência de veracidade do CEPNET e indicação de sistemas conveniados para consulta, sua distribuição praticamente parou.

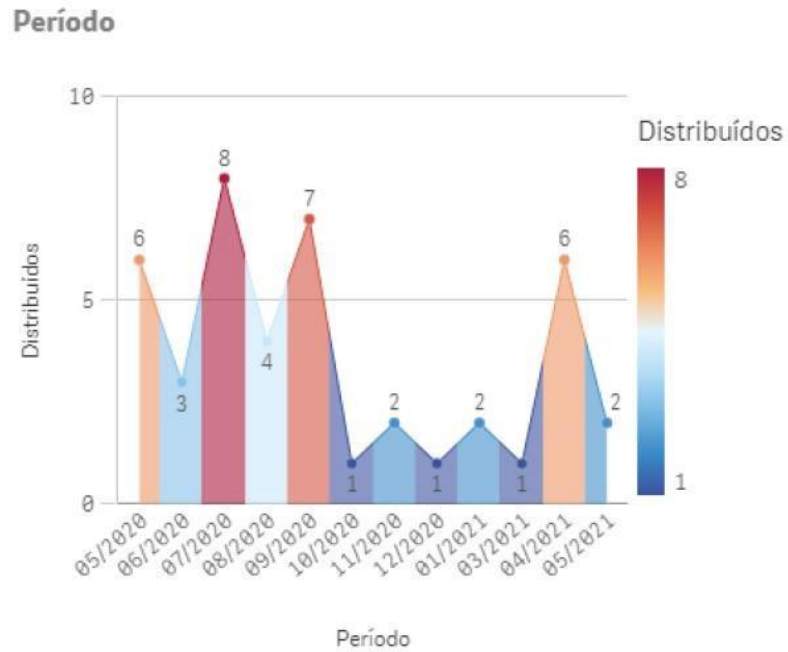


Fonte: SIJUD. *Publicação do Informe confidencial nº 02/NUMOPEDE/2019 (em 22/02/2019).

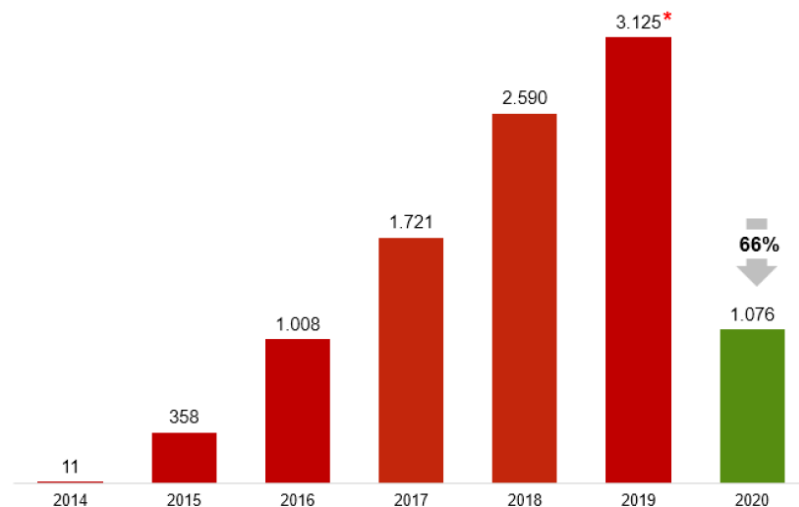
4. Outro causídico com distribuição de demandas mediante uso de comprovantes de endereço adulterados cuja redução de atuação foi detectada:

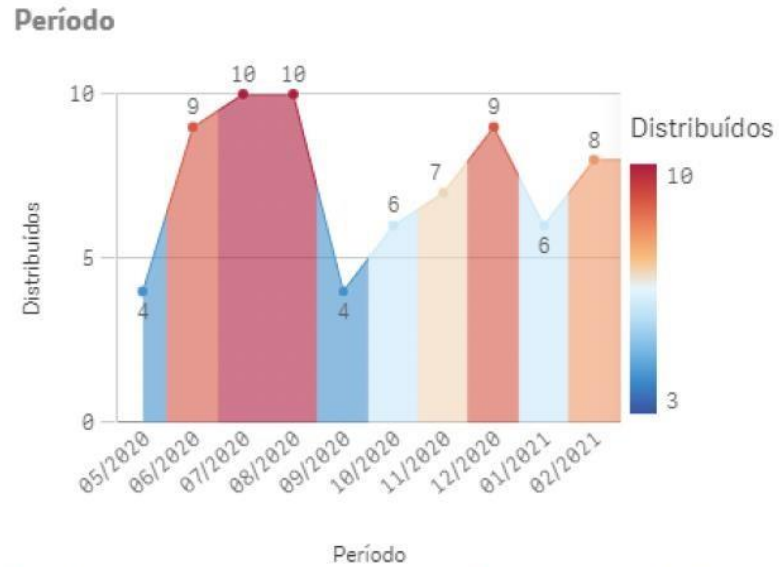


Fonte: SIJUD. *Publicação do Informe confidencial nº 02/NUMOPEDE/2019 (em 03/07/2019).



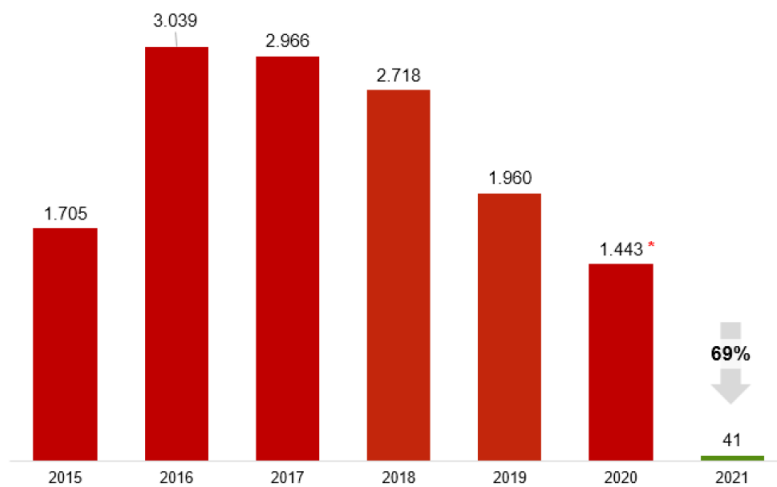
5 . Causídico com distribuição massiva nos Juizados Especiais, fatiamento de demandas, indicação incorreta de endereços para a parte autora e suspeita de adulteração de comprovantes de endereços:



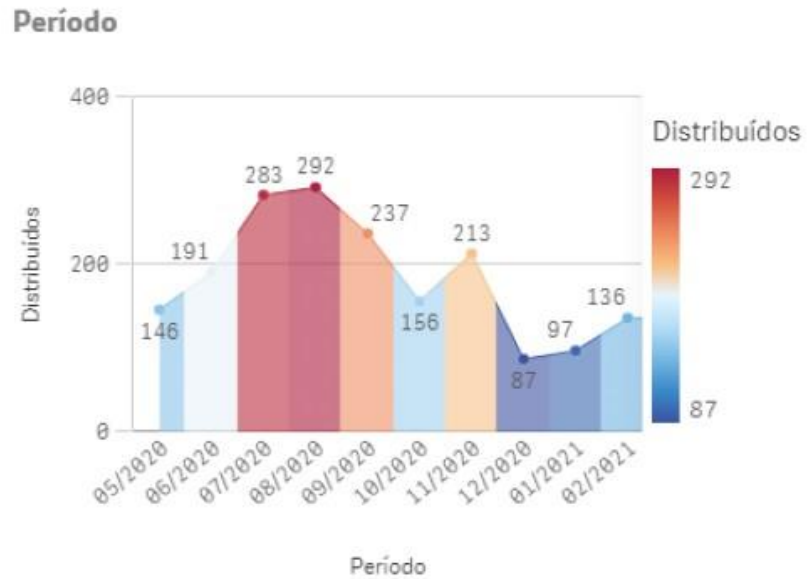


Fonte: *Click Sense*. Referente à distribuição do advogado na 2ª instância no período de 05/2020 a 02/2021.

6 . Causídico que faz uso de indicação incorreta de endereço dos bancos demandados para simulação de revelia, fatiamento de demandas para distribuição massiva, suspeitas de falsificação de acordo extrajudicial apresentou redução de sua distribuição:

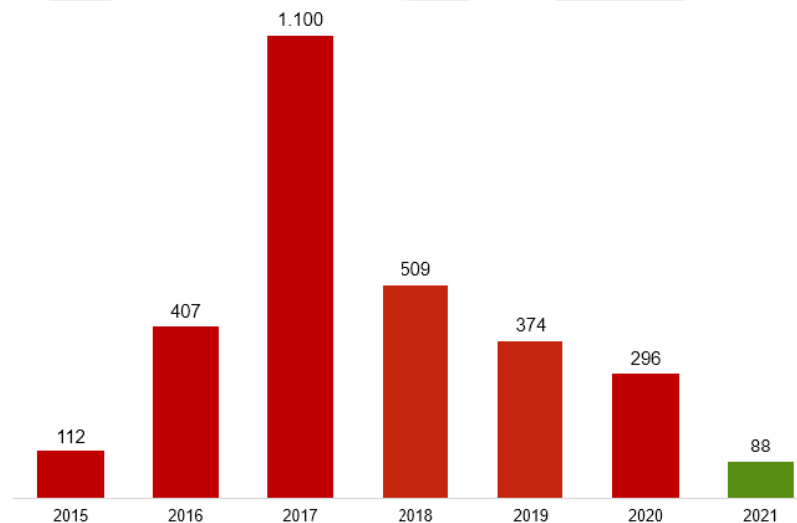


Fonte: *SIJUD*. * Publicação do Informe confidencial nº 08/NUMOPEDE/2020 (em 19/06/2020).



Fonte: Olik Sense. Referente à distribuição de advogado na 2ª instância no período de 05/2020 a 02/2021.

7. Causídico com distribuição massiva e abusiva concentrada na Comarca de Novo Cruzeiro. A atuação identificada na Turma Recursal do JESP da Comarca de Teófilo Otoni e comunicada ao NUMOPEDE. A atuação abusiva foi severamente reduzida mediante atuação do juízo da Comarca.



Fonte: SIJUD.

Além da relevância de valorizar e aproveitar o excelente trabalho já desenvolvido por outros CIs e de fortalecer a rede nacional de inteligência⁵, outras razões de grande importância que conduziram à opção indicada foram: o fato de a Resolução CNJ 349/2020 apontar para a necessidade de atuação dos CIs em rede e de que trabalhem de forma colaborativa; a constatação de que as práticas de abuso do sistema de justiça se repetem e são reproduzidas, muitas vezes pelos mesmos (poucos) profissionais ou por profissionais entre si associados, em diversos Estados da federação; a verificação de que boas práticas de prevenção e combate a focos de abuso do direito de ação, aplicadas em diferentes regiões do país, têm se mostrado igualmente eficazes, apesar das diferenças socioculturais e geográficas existentes.

Optou-se ainda por não se tratar, nesta nota técnica, da conceituação das práticas de abuso do sistema de justiça e da terminologia a ser utilizada para designá-la (litigiosidade artificial, litigância predatória, litigância agressora, fragmentação de demandas, pulverização de ações etc.), pois, além de haver fartas e muito acertadas considerações a respeito nas notas técnicas que ora se ratificam, ainda há necessidade de padronização de tal nomenclatura, o que, em respeito à Resolução 349/2020 do CNJ e ao princípio democrático, sugere-se seja efetuado por meio de ação conjunta dos diversos Centros de Inteligência dos tribunais brasileiros.

Efeitos deletérios do acesso abusivo ao Poder Judiciário

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que a “possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade”. O magistrado salientou vários dos efeitos intensamente negativos do exercício abusivo do direito de ação:

⁵ Nos termos do art. 50, inc. V, da Resolução/TJMG n. 969/2021: [...] V - avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.

Como é notório o fato de que inexistem meios materiais que viabilizem elevar indefinidamente o dispêndio de recursos com a prestação jurisdicional, o ministro Barroso salienta que o “aumento do volume de casos tende a gerar uma piora do serviço, quer em virtude do congestionamento das diversas instâncias, quer por perda da qualidade na prestação jurisdicional”. Aduz que a redução de qualidade frequentemente se traduz em aumento de índice de erros, “enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado jurisprudência lotérica”.

De tal decisão se conclui que é admissível e mesmo desejável que as normas processuais e as decisões judiciais estabeleçam “estruturas de incentivos ou de desincentivos para a litigância” que possam gerar efeitos importantes “sobre a carga de trabalho enfrentada pelo Judiciário”, pois “excesso de acesso à justiça gera a denegação de acesso à justiça”.

No Relatório Justiça em Números de 2021⁶, relativo ao ano-base 2020, o Conselho Nacional de Justiça registrou que os dois assuntos mais demandados da área cível, na Justiça Estadual Comum, foram:

1. Direito Civil – Obrigações/Espécies de Contratos - 2.665.873 processos (5,08% do total)
2. Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral - 1.655.989 processos (3,15% do total)

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília: 2021.

É razoável supor que o número de processos anualmente distribuídos que realmente envolvem esses temas deve ter sido muito maior, por dois motivos principais: a tabela de assuntos do CNJ contém vários assuntos passíveis de cadastramento para esse tema, e verifica-se com frequência o cadastramento indevido de assunto, seja por erro ou desconhecimento, seja com a finalidade de dificultar a identificação de focos de abusos e a elaboração de estatísticas confiáveis.

Consta ainda do referido relatório produzido pelo CNJ que, nos Juizados Especiais Estaduais, o primeiro e quinto assuntos mais demandados foram:

1. Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral - 635.296 processos (8,87% do total)
5. Direito Civil - Obrigações/Espécies de Contratos- 209.966 processos (2,93% do total)

Os números aqui registrados indicam apenas a distribuição de processos, em 2020, cadastrados nesses assuntos, na Justiça Estadual. Esses assuntos foram eleitos para evidenciar os consideráveis prejuízos decorrentes do abuso de acesso ao sistema de justiça porque duas das espécies de demandas em relação às quais tem sido maior a incidência de litigância predatória, em todo o Brasil, como consta inclusive das notas técnicas que ora se ratificam, são as ações declaratórias de inexistência de débito, com pedido de exclusão de negativação, frequentemente acompanhado de pleito de indenização por danos morais, e as ações revisionais de contratos bancários, demandas usualmente cadastradas sob os assuntos acima indicados⁷.

Ademais, os dados e informações colhidos e analisados pelos Centros de Inteligência e pelos NUMOPEDEs (Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas) de diversos tribunais, nos últimos anos, indicam que, em todos os tribunais estaduais

⁷ VIEIRA, *op. cit.*

do país, em relação a essas duas matérias, pelo menos 30% da distribuição média mensal consiste em manifestação de litigância predatória artificialmente criada, isto é, sem base na realidade dos fatos. O percentual medido a cada ano, a partir do cuidadoso monitoramento realizado, tem sido até maior, mas, como 30% é um mínimo mensal usualmente constatado por todo o país, usar tal parâmetro permite indicar uma estimativa mínima bastante segura do prejuízo anual causado ao erário.

Para estimar o prejuízo com um mínimo de segurança, utiliza-se um dado jurimétrico validado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em março de 2011, divulgou que, a seu pedido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) calculou que o custo unitário médio do processo de execução fiscal, na Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição, era de aproximadamente R\$4.300,00, em números aproximados⁸. Tal valor, corrigido monetariamente segundo os índices divulgados pela Corregedoria de Justiça de Minas Gerais até março de 2022, atingiu R\$8.270,13.

Esse valor pode ser utilizado como base para estimar o custo médio de um processo que tramite nas duas instâncias da Justiça Estadual, pois, embora os custos da Justiça Federal por processo sejam, em princípio, mais elevados, a referida quantia diz respeito a execução fiscal, tipo de procedimento de tramitação bastante simples, e foi determinada apenas para seu processamento em primeira instância.

Tomando-se o mencionado valor como base, e considerando que, em relação aos assuntos processuais indicados, os dados colhidos criação de litigiosidade artificial no patamar mínimo 30%, constata-se que, em 2020, houve ingresso, na Justiça Estadual brasileira, de, no mínimo, 1.296.558 demandas não baseadas em litígios reais, fabricadas em busca de ganhos ilícitos, considerando-se apenas nos dois assuntos referidos, ao custo mínimo de R\$10.726.592.886,54 (mais de dez bilhões e setecentos e vinte e seis milhões de reais), em primeira e segunda instâncias, valor que foi praticamente todo absorvido pelo Estado brasileiro, pois quase 100% dessas ações é movida sob justiça gratuita.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário. Brasília: julho de 2011.

Em relação ao Juizado Especial, considerados os dois assuntos apontados, o custo seria de R\$2.097.123.025,14 (mais de dois bilhões e noventa e sete milhões de reais), para processamento de 253.578 feitos.

Além dos prejuízos diretamente econômicos, não se pode perder de vista a grande quantidade de tempo despendida por magistrados e servidores para apreciar, zelar da tramitação e monitorar as lides predatórias, tempo que deveria ser dedicado à apreciação, processamento e julgamento de litígios legítimos, fundados em lides materiais. Caso isso pudesse ocorrer, o tempo médio de tramitação dos processos judiciais se reduziria intensamente, com grande aumento da eficácia e eficiência da prestação jurisdicional se elevaria e consequente elevação da credibilidade do sistema de justiça⁹.

Ratificação das notas técnicas precedentes sobre litigância predatória

Em virtude das considerações acima feitas e do relevante conteúdo das notas técnicas já publicadas por outros Centros de Inteligência de tribunais estaduais, que confirmam os dados e informações colhidos pelo NUMOPEDE e pelo CI do TJMG, e tendo em vista os resultados das intensas discussões desenvolvidas neste Centro de Inteligência, particularmente no âmbito de sua Comissão de Acesso Anômalo à Jurisdição, ratificam-se as notas técnicas emitidas pelo: Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN – Nota Técnica nº 01/2020; Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Nota Técnica nº 01/2022; Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do TJTO – Notas Técnicas números 02/2021 e 03/2021; Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 026/2021 CGJ/TJMT – Nota Técnica de abril de 2021.

⁹ VIEIRA, *op. cit.*

Consolidação e compilação dos dados e informações sobre indícios de litigância predatória

Considerando o conteúdo das notas técnicas ora ratificadas os dados colhidos pelo NUMOPEDE do TJMG e pela Comissão de Acesso Anômalo à Jurisdição deste Centro de Inteligência, e compilando as informações produzidas, listam-se as seguintes condutas indicativas de possível litigância predatória:

1. Em relação à petição inicial

Petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica, com conteúdos muito semelhantes entre si, frequentemente distribuídas em grandes quantidades;

Petições iniciais que, embora veiculem lide que demandaria discussão de questões fáticas, não contêm narração fática assertiva (alegações como a de que: o autor não lembra se contratou com o réu; foi cliente do réu, mas não contratou o débito que levou à negativação, mas sem especificar as obrigações que teria contratado; assinou proposta de cartão de crédito, mas não o utilizou; foi titular de cartão de crédito, mas não reconhece o débito que lhe é imputado, sem, no entanto, discutir concreta e especificamente os lançamentos contidos nas faturas contra si emitidas; causa de pedir com alegações sucessivas hipotéticas, e, ao final, pedidos sucessivos fundados em hipóteses);

Petições iniciais que veiculam pretensão de exibição de documentos, sem detalhamento de razões específicas e concretas que evidenciem verdadeira necessidade da documentação (uso de procedimentos diversos, como produção antecipada de provas, tutela de urgência cautelar, procedimento

comum), frequentemente com valor da causa elevado e desarrazoado;

Petições iniciais de ações revisionais de diversas espécies de contratos desacompanhadas do contrato a ser revisto;

Petições iniciais de ações revisionais de diversas espécies de contratos, com causa de pedir composta de alegações genéricas, não referentes a cláusulas contratuais específicas, muitas vezes contrárias à jurisprudência dominante e mesmo a precedentes qualificados;

Petições iniciais de ações revisionais de contratos com valor da causa desproporcional ao conteúdo econômico das pretensões deduzidas;

Petições iniciais de ações que discutem empréstimos consignados com causa de pedir vaga, que não indica se houve ou não contratação, e, em casos em que se admite o recebimento do valor do crédito, desacompanhadas de comprovante de sua devolução ou de depósito judicial da quantia creditada;

Petições iniciais que discutem inscrição em cadastros para fim de definição de nota de crédito (como cadastros internos de instituições financeiras e Serasa Limpa Nome) como se se tratasse de cadastros de devedores inadimplentes;

Petições iniciais desacompanhadas de documentos comprobatórios das alegações ou com documentos relativos a fatos alheios à demanda, frequentemente com pedidos de exibição de documentos (prática comum em ações revisionais,

consignatórias, condenatórias em obrigação de dar e declaratórias de inexigibilidade de débito);

Petições iniciais de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência consistente em retirada de negativação propostas por autores que se revelam “devedores contumazes”, com inúmeras inscrições em diversos cadastros de proteção ao crédito;

Requerimentos de justiça gratuita desacompanhados de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício

Petições iniciais, particularmente em matéria referente a relação de consumo, com manifestação de ausência de interesse em conciliar.

2. Em relação aos documentos que instruem a petição inicial

Procuração, declaração de pobreza e outros documentos com assinatura digital não lançada por meio de certificação digital adequada, isto é, certificado relacionado a sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil;

Procuração e declaração de pobreza com assinatura “montada” (colagem, sobreposição, escaneamento);

Procuração e declaração de pobreza com assinatura visivelmente diferente da constante nos documentos de identificação apresentados;

Procuração genérica e/ou com campos em branco;

Procuração com aposição de impressão digital ou de assinatura “a rogo”;

Procuração com assinatura provavelmente lançada por pessoa analfabeta, que apenas “desenha o nome”;

Procuração com data de outorga muito anterior ao ajuizamento da ação;

Uso da mesma procuração para ajuizamento de diversas ações;

Documentos de identificação xerocopiados ou escaneados de forma pouco legível;

Comprovantes de negativação não expedidos pela própria entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes e/ou sem data e horário de emissão, indicação da fonte dos dados e número de protocolo;

Comprovantes de negativação incompletos, que não contêm todas as inscrições existentes em determinada data;

Comprovantes de negativação emitidos por meio de ferramentas que permitem selecionar apenas uma ou algumas das restrições existentes (ex: ferramenta Zoom da Serasa);

Comprovante de endereço consistente em documento “montado” (colagem ou sobreposição);

Comprovante de endereço em nome de terceiro estranho à relação processual;

Documentos apresentados para comprovação do preenchimentos dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária inadequados ou incompletos (como cópia incompleta da carteira de trabalho ou documentos supostamente indicativos de que o autor não declara imposto de renda).

3. Em relação à atuação profissional

Distribuição de muitas ações (na mesma comarca, em comarcas diversas ou até em diferentes Estados da federação) sobre uma mesma matéria, iniciadas por petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica;

Ausência de comparecimento pessoal às audiências;

Frequente apresentação de comprovantes de negativação emitidos em determinadas cidades, sem relação com o domicílio dos autores;

Indicação de endereço propositalmente errado do réu, a fim de induzir revelia indevidamente;

Ajuizamento de ação em comarca que não tem relação com o litígio (ex: em comarca em que o réu tenha filial, mas na qual não tenha sido praticado qualquer ato relativo à lide);

Fragmentação de pretensões relativas à mesma relação jurídica, com a finalidade de tentar multiplicar ganhos (indenização, honorários);

Atribuição de valor excessivo à causa;

Ajuizamento concomitante da mesma ação, em diversas comarcas ou em diferentes unidades jurisdicionais da mesma comarca, com posterior manifestação de desistência nos autos daquelas demandas distribuídas a juízo com entendimento judicial menos favorável ou em que houver oferecimento de defesa mais consistente;

Ações ajuizadas em grandes quantidades em comarcas diversas daquelas em que os autores residem, apesar de se tratar de relação de consumo;

Apresentação, após o depósito do valor previsto na condenação, de procuração com poderes para receber valores (poderes ausentes na primeira procuração juntada aos autos), com assinatura divergente da que constou no primeiro instrumento de mandato juntado aos autos;

Ajuizamento de ação ou prosseguimento de seu processamento como suposto representante da parte após o falecimento do outorgante do mandato, inclusive com tentativa de levantamento de valores;

Distribuição de ações diversas discutindo diferentes negativas lançadas pelo mesmo réu;

Fragmentação de pretensões com o propósito de burlar o teto de valor legalmente estabelecido para definição da competência do Juizado Especial;

Fracionamento de pretensões, inclusive de exibição de documentos, para obter a fixação de várias verbas honorárias;

Adulteração e manipulação do conteúdo de comprovantes de negativação (como, por exemplo, supostos comprovantes de negativação, juntados a processos diferentes, com mesmos data e horário de emissão e número de protocolo, mas conteúdos diversos);

Manifestação frequente de renúncia ao direito invocado na petição inicial, em ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, após o réu, com a defesa, comprovar que a relação existiu;

Frequente atuação em outros Estados de forma repetida, direcionada para um mesmo tipo de causa, em grande número de demandas, frequentemente sem indicação da inscrição suplementar na OAB local e por vezes com uso de representações diversas contra magistrados como forma de tentar

intimidá-los e evitar o uso de estratégias de enfrentamento de litigância predatória;

Patrocínio de número exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, e com número desproporcional de manifestações de desistência e/ou renúncia após a contestação e de ausência de comparecimento a audiências no Juizado Especial e a audiências de instrução designadas, na Justiça Comum, para coleta de depoimento pessoal;

Atribuição indevida de sigredo de justiça ao distribuir a ação, para evitar a identificação de litispendência, de coisa julgada e de conexão e a construção de estatísticas confiáveis;

Distribuição de novas ações idênticas a outras já extintas, ou de ações referentes à mesma relação jurídica já discutida judicialmente, sem informar a existência de ação anterior;

Uso abusivo da plataforma consumidor.gov, inclusive por meio de fornecimento de dados de contato do advogado, e não do consumidor, o que faz com que instituições financeiras muitas vezes se neguem a fornecer informações, tendo em vista o direito fundamental ao sigilo de informações financeiras.

Boas práticas de gestão de processos judiciais e de processos de trabalho para o enfrentamento (prevenção e combate) da litigância predatória

Monitorar com elevada frequência a distribuição de ações para a unidade jurisdicional em que se atua, a fim de identificar padrões anômalos de distribuição de demandas, novos profissionais que

possivelmente estejam adotando práticas abusivas e novas estratégias potencialmente configuradoras de litigância predatória, e de criar e manter banco de dados a respeito, inclusive para compartilhamento com outros magistrados e com os setores e órgãos de inteligência;

Usar as etiquetas do sistema PJe para identificação de processos a serem monitorados e de dados processuais relevantes, que demandem atenção especial;

Acrescentar à certidão de triagem informações relevantes, como, por exemplo, referentes a irregularidades em documentação, atribuição de sigilo indevida, existência de outros processos do mesmo autor em tramitação ou já extintos;

Treinar a equipe da unidade jurisdicional para auxiliar no monitoramento da litigância predatória;

Analisar com cautela os requerimentos de justiça gratuita: fixar prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos, pesquisar dados relevantes em sistemas informatizados, como Infojud e Renajud, exigir cópias legíveis e integrais de documentos como carteira de trabalho;

Verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparar a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados, se a assinatura digital foi aposta por meio de certificado digital emitido em conformidade com as exigências do ICP-Brasil, e, em caso de irregularidade, intimar o autor para juntar nova procuração, sob pena de extinção;

Caso o autor seja analfabeto, determinar a juntada de procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção;

Determinar a juntada de documentos de identificação totalmente legíveis e completos;

Intimar o autor para juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro;

Caso remanesça dúvida sobre os documentos pessoais que instruíram a inicial e/ou a outorga de mandato, determinar a intimação do autor para que compareça à secretaria do juízo, munido de seus documentos de identificação pessoal, a fim de que sejam devidamente conferidos e digitalizados e de que o autor ratifique o conteúdo do instrumento de mandato e da declaração de pobreza;

Em caso de repetição de demanda anteriormente extinta, com condenação ao pagamento de custas, exigir a comprovação do pagamento das custas devidas em relação à ação anterior;

Se houver suspeita de abuso do sistema de justiça, realizar buscas pelo CPF da parte autora no sistema PJe e nos demais sistemas disponíveis, para identificação de condutas semelhantes que hajam sido adotadas pelo advogado e/ou pela parte autora;

Análise rigorosa da possível configuração de prevenção, conexão ou continência, com verificação da possibilidade e relevância da reunião de todos os processos relativos às mesmas partes e até mesmo de processos de um mesmo autor, ainda que com diferentes réus, inclusive nos casos em que houver possibilidade de aplicação da Súmula nº 385 do STJ e em razão da possível influência recíproca da decisão de cada caso na definição do valor da indenização por danos morais;

Adoção de especial cautela na análise de documentos que instruem processos eletrônicos, especialmente em busca de sinais de eventual adulteração; na hipótese de suspeita de irregularidade, buscar certificar-se da legitimidade dos dados e documentos apresentados, inclusive mediante ordem de apresentação de documentação original, para conferência;

Analisar cuidadosamente documentos como boletins de ocorrência, requerimentos administrativos, comprovantes de negativação e laudos periciais;

Verificar, inclusive por meio da consulta de autos de outras demandas do mesmo autor ou patrocinados pelo mesmo advogado, a possível utilização de um único documento, indevidamente, para instrução de demandas diversas;

Conferir a autenticidade do número de protocolo de documentos;

Analisar cuidadosamente o valor atribuído à causa e realizar, de ofício, os ajustes necessários, especialmente tendo em vista o frequente manejo de lides predatórias com o distorcido objetivo direto e imediato de obtenção de honorários sucumbenciais e a

possibilidade de que seja aplicável ao feito a norma que prevê a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa;

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico imediato, especialmente nas que veiculam exclusivamente pretensão de fornecimento/exibição de documentos, reduzir o valor da causa desproporcionalmente atribuído para valor equivalente a um salário mínimo nacional vigente na data da distribuição;

Nas ações revisionais de contratos, especialmente de contratos bancários, avaliar o valor da causa e adequá-lo ao conteúdo econômico das pretensões, de ofício, ou, se tal providência não for possível, determinar a emenda da petição inicial, para que tal adequação seja providenciada, inclusive com apresentação de planilha que evidencie o proveito econômico perseguido;

Analisar cuidadosamente o conteúdo da petição inicial e determinar a emenda, para esclarecimento da causa de pedir, em caso de ausência de informações assertivas sobre ocorrência ou não da contratação questionada, existência ou não do débito ou qualquer outro fato relevante para o litígio;

Em caso de comprovante de negativação incompleto, emitido por meio de ferramenta que viabilize a seleção de apenas alguma(s) das restrições existentes ou obtido por meio de plataforma que não seja mantida por cadastro de inadimplentes e/ou desprovido de informação sobre fonte dos dados, data e horário de emissão e número de protocolo, determinar a juntada de documento idôneo para comprovar o lançamento da restrição e que contenha todas as restrições existentes;

Designar audiência de conciliação sempre que houver indício de litigância predatória, com aplicação da multa legalmente prevista para o caso de ausência de comparecimento;

Não deixar de impor todos os ônus processuais legalmente previstos àqueles que possivelmente abusam do sistema de justiça, pois o contrário implica em reduzir os custos para que litiguem, com o conseqüente estímulo à litigância predatória;

Conferir atentamente os documentos de todos os que comparecerem às audiências para delas participarem;

Sempre que ainda pender dúvidas sobre a relação material subjacente, após a apresentação de contestação, designar audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal do autor;

Em caso de configuração de revelia de pessoas jurídicas, especialmente daquelas de grande porte, conferir se o endereço informado na petição inicial, em que houve a citação, realmente corresponde a sede ou filial da parte ré;

Consultar, sempre que relevante, o histórico de negativas do autor, relativo a período pretérito considerável, inclusive para fim de correta aplicação da Súmula n. 385 do STJ e de determinação de valor adequado de indenização, em caso de existência de negativas posteriores à que se discute nos autos;

Nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela de urgência para retirada de negativação em que haja indícios de litigância predatória, adiar a apreciação do

requerimento de tutela de urgência para momento imediatamente posterior à apresentação da defesa ou ao esgotamento do prazo legalmente previsto para seu oferecimento;

Antes de homologar acordos, em processos com indícios de litigância predatória, conferir com cautela os poderes outorgados e as assinaturas lançadas, avaliar o conteúdo do acordo, e, em relação a acordo celebrado após a prolação de sentença, conferir se a parte que assumiu obrigações no acordo foi realmente condenada a pagar valor ou a fazer algo;

Se houver dúvida sobre a ciência do autor em relação à celebração do acordo ou no tocante à regularidade da sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará o pleito de homologação da transação;

Aplicar penalidade por litigância de má-fé sempre que cabível, inclusive em caso de desistência ou renúncia, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, quando a desistência ou renúncia houver sido manifestada somente após a apresentação de contestação acompanhada de prova adequada da existência da relação inicialmente negada;

Se existirem indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente, ao se expedir alvará também em nome do advogado, determinar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;

Apreciar com cautela requerimento de inversão do ônus da prova ou verificar se realmente está configurada hipótese de pretensão fundada em fato negativo que não deixa vestígio, em que o ônus probatório deve ser atribuído ao réu (por exemplo, se o autor afirma na inicial que é ex-cliente do réu, mas que não reconhece o débito objeto da negativação, é ônus do autor especificar qual a relação jurídica que manteve com o réu, durante qual período tal relação esteve vigente, quais foram as obrigações contraídas, e provar que as adimpliu);

Nas ações em que se nega a contratação de empréstimo, especialmente na modalidade de crédito consignado, expedir ofício ao banco para informar sobre a titularidade da conta em que houve o crédito do valor emprestado, determinar a apresentação de extratos de contas bancárias e a realização de perícia grafotécnica;

Nas ações em que se nega a contratação de empréstimo consignado, mas houve o crédito do valor emprestado em favor do autor, condicionar a concessão da tutela de urgência ou a eficácia de decisão concessiva da tutela de urgência à comprovação de que o valor já foi devolvido ou ao depósito judicial do valor creditado;

Especialmente na sentença, ao se identificarem indícios suficientes de abuso do direito de ação, expedir ofício ao NUMOPEDE, com remessa de cópia dos autos e/ou dos documentos relevantes e dos dados e informações necessários para monitoramento de ações abusivas, remeter ofício à OAB,

requisitar providências à Polícia Civil, expedir ofício ao Ministério Público.

Sugestão de providências institucionais e interinstitucionais relevantes

Para reforçar e aperfeiçoar as ações de prevenção e combate à litigância predatória no contexto de cada tribunal e por meio de ações coordenadas entre os diversos tribunais, mostram-se relevantes as seguintes estratégias:

Fortalecimento dos Centros de Inteligência locais e das redes que os congregam;

Aprimorar as estratégias de compartilhamento de dados, de informações e de boas práticas entre os magistrados, e particularmente entre magistrados de primeira e segunda instância, com participação inclusive da Presidência, Vice-Presidências, da Escola Judicial e do NUMOPEDE inclusive com realização de cursos, eventos e encontros periódicos, além de desenvolvimento de ferramentas adequadas de comunicação permanente;

Criar ou aperfeiçoar certidão de triagem para a segunda instância ou documento semelhante, ação combinada ao aperfeiçoamento da certidão de triagem em primeira instância, de modo a se viabilizar a constatação indícios de litigância predatória e inclusive eventual atuação abusiva massiva de determinados profissionais;

Aperfeiçoar as ferramentas de jurimetria, especialmente para determinação mais apurada dos custos financeiros gerados pelas práticas predatórias e do seu impacto no tempo médio de tramitação dos processos;

Estabelecer estratégias conjuntas de enfrentamento da litigância predatória que envolvam outros atores do sistema de justiça (OAB, Ministério Público, Defensoria Pública etc.) e entidades da sociedade civil organizada;

Criar e aperfeiçoar ferramentas de Inteligência Artificial para identificação de focos de abuso do direito de ação e para auxiliar no enfrentamento da litigância predatória.

Referências bibliográficas

ARAGÃO, Nisilton Rodrigues de Andrade. VIANA, Emilio de Medeiros. Levando a sério o abuso de direito processual: a insuficiência das disposições do Código de Processo Civil de 2015, que não previu a possibilidade de sancionamento dos advogados por atos que violem a boa-fé processual. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA, vol. 29, n. 02, jul.-dez. 2019, p. 22-36.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista Consultor Jurídico, 22 dez. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 07.08.2018.

CAMBI, Eduardo. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, ano 2, n. 1, abril 2017. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/04.pdf>>. Acesso em 02.04.2022.

CARPENA, Heloísa. Abuso do direito no Código Civil de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). A parte geral do novo Código Civil. Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 367-385.

CARVALHO, Angelo Prata de. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro – contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. Revista de Processo, vol. 319, ano 46, set. 2021, p. 339-357.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário. Brasília: julho de 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília: 2021.

DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela dos Santos. Abuso do Direito de Ação. Litigância de má-fé. “Sham litigation”. Decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Usurpação de função do Poder Judiciário. Inexistência dos Pressupostos. In: Pareceres. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. V. 2.

D’OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. A resignificação do espaço jurídico-constitucional na materialização de direitos fundamentais: alguns delineamentos principiológicos acerca do demandismo. In: ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). A jurisdição constitucional e os direitos fundamentais nas relações privadas: questões contemporâneas. São Paulo: PerSe Editora, 2014, p. 235-255.

FALECK, Diego. Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Fux, Luiz. BODART, Bruno. Processo civil e análise econômica. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARBI, Carlos Alberto. A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé: uma nova visão do adimplemento contratual. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

GARCÍA, José Francisco; LETURIA, Francisco Javier. Justicia civil: diagnóstico, evidencia empírica y lineamientos para una reforma. *Revista Chilena de Derecho*, vol. 33, n. 2, 2006, p. 345-384.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista de Processo*, vol. 206, fev. 2017, p. 127-154.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempto of court. *Revista de Processo*, vol. 102, abr.-ju. 2011, p. 219-227.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estudos - CEBRAP*, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.

LEAL, Rogério Gesta. Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios. Brasília: ENFAM, 2010.

LEITE, Paulo Costa. A importância de aprimorar a administração da Justiça. *Revista CEJ*, Brasília, n. 13, p. 99-102, jan./abr. 2001.

LIMA, Alcides Mendonça. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, jul.-set. 1980, p. 57-66.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Uberlândia, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. Análise econômica do acesso à justiça: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação – comentários ao Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Revista de Direito Processual, vol. 21, n. 3, set.-dez. 2020, p. 01-25.

MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NALINI, José Renato. A formação do juiz e seu relacionamento com as partes, servidores e a imprensa. Revista CEJ, Brasília, n. 13, p. 163-167, jan./abr. 2001.

NÓBREGA, Maílson da. Reflexões sobre o Judiciário: seria positivo se os advogados estudassem economia. Revista Veja, edição 2592, ano 51, n. 30, p. 57, 25 jul. 2018.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Mais uma forma de demandismo: exibição judicial de contratos bancários. Revista do GEDICON, vol. 2, p. 111-115, dez. 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/3907767-Mais-uma-forma-de-demandismo-exibicao-judicial-de-extratos-bancarios.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco escritos sobre ações de massa e demandismo. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 61, p. 72-102, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. Análise económica da litigância. Coimbra: Almedina, 2005.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. Revista de Processo, vol. 253, mar. 2016, p.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. A Função Intervencionista do contemporâneo Estado de Direito na prevenção dos conflitos derivados das relações de consumo. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9866>. Acesso em: 22 out. 2015.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no Judiciário. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 65-98, jan./jun. 2014.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso de direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: Escola Judicial Edésio Fernandes/Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>>.

VIEIRA, Mônica Silveira. Proposta de mitigação da aplicação da Súmula n. 38 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Revista Eletrônica dos Grupos de Estudos da EJEJF. Disponível em: < http://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/09_proposta-de-mitigacao-da-aplicacao-da-sumula-n-38-do-tribunal-de-justica-de-minas-gerais.pdf>.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, janeiro de 2009.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). Revista de Processo, vol. 177, nov. 2009, p. 153-183.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013.



NOTA TÉCNICA Nº 6/2022

Assunto: Adesão à Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG, que compila e unifica dados e informações das notas técnicas emitidas por outros tribunais e acrescenta informações e estratégias construídas no âmbito do TJMG, inclusive no que se refere a boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso de direito de ação.

Relatoras: Juíza de Direito Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo – Coordenadora de Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça do Cijepa e servidora Camila Amado Soares – Integrante do Grupo Operacional do Cijepa.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais publicizou, em 15.07.2022, a Nota Técnica nº 01/2022 (em anexo), que compila e unifica dados e informações das notas técnicas emitidas por outros tribunais sobre litigância predatória e acrescenta informações e estratégias construídas no âmbito do TJMG, inclusive no que se refere a boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso de direito de ação.

A Nota Técnica emitida pelo CIJMG tem o mérito de reunir **em um só documento** os indícios de litigância predatória e as boas práticas para evitar e combater as práticas abusivas, além de conter sugestões de ações institucionais e interinstitucionais capazes de potencializar esse combate e torná-lo mais eficaz.

Considerando a relevância do tema e a sua inegável importância prática, se propõe a adesão aos termos da Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG com os acréscimos pertinentes à realidade local.

2. OBJETIVO



Ratificar a Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, a fim de auxiliar os operadores do Sistema de Justiça na identificação de demandas predatórias, bem como dar conhecimento sobre boas práticas e ferramentas úteis no enfrentamento do abuso do direito de ação.

3. JUSTIFICATIVA

A Constituição da República traz, dentre os direitos fundamentais previstos especialmente no seu art. 5º, diversas garantias processuais. Como ensina a professora da Universidade Federal do Pará, Rosalina Moitta Pinto da Costa:

“(…) as garantias do processo passaram a ser previstas entre os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, o que exige um **novo paradigma de processo que se coadune com os parâmetros éticos e morais aceitáveis** pelo consenso dos homens livres de qualquer época ou lugar, enquanto se revele capaz de realizar uma justiça verdadeiramente imparcial, fundada na natureza e na razão”¹.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo, revelando que tanto o ingresso em juízo como o exercício da atividade jurisdicional **devem se conformar com os ditames de um processo justo, célere, seguro e efetivo**. Ainda nas palavras da professora Rosalina Moitta Pinto da Costa “*o processo não é algo destituído de conotações éticas e deontológicas, mas tem objetivos metajurídicos, escopos sociais e políticos, que transcendem a mera técnica processual*”².

É sob essa perspectiva, formal-valorativa, que o Código de Processo Civil de 2015 previu, logo em seu art. 1º, que “*O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*” E mais, instituiu expressamente, **como norma fundamental**, o dever de todo aquele que de qualquer forma participa do processo, comportar-se de acordo com a boa-fé, bem como o dever de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

A previsão expressa reverenciando a Constituição Federal e a tipificação de valores norteadores do processo reforça a importância de que **os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, baseados em valores éticos**, para além da mera aparência de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de ilícito (art. 187 do CC), o que – como não poderia deixar de ser – também vale para o direito de ação. O acesso ao Judiciário constitui postulado de cidadania, mas apenas quando exercido sem abuso, no modo e na forma previstos em lei e, notadamente, na Constituição da República.

¹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Questões controvertidas de processo civil e temas afins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 27.

² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Questões controvertidas de processo civil e temas afins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

O Judiciário, já há algum tempo e cada vez mais frequentemente, vem se deparando com demandas fabricadas, ajuizadas em massa e por meio de múltiplas ações, muitas vezes sem a ciência da própria parte autora ou fruto de captação ilícita de clientes, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas e distribuídas no mesmo espaço de tempo. Nesses casos, litiga-se firme na esperança de que por uma deficiência na defesa ou por um deslize na administração e gestão do acervo processual, causados inclusive pela própria fragmentação de ações e aumento exponencial do número de processos, seja certificado um direito que, na verdade, inexistente ou não se sabe verdadeiramente existir.

Esse fenômeno, enfrentado em todo o país, indiscutivelmente, tem comprometido o bom funcionamento do Judiciário, impactando no tempo do processo, no direcionamento da força de trabalho destinado à resolução de demandas legítimas e na própria qualidade do serviço jurisdicional, elevando o índice de erros, de decisões contraditórias e a inobservância dos precedentes. Em termos econômicos, a Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, após notável análise jurimétrica, aponta que:

“(…) em 2020, houve ingresso, na Justiça Estadual brasileira, de, no mínimo, 1.296.558 demandas não baseadas em litígios reais, fabricadas em busca de ganhos ilícitos, (…) ao custo mínimo de **R\$10.726.592.886,54 (mais de dez bilhões e setecentos e vinte e seis milhões de reais)**, em primeira e segunda instâncias, valor que foi praticamente todo absorvido pelo Estado brasileiro, pois quase 100% dessas ações é movida sob justiça gratuita” (pág. 15).

Atentos a essa realidade, diversos Tribunais de Justiça vêm confirmando sentenças de extinção sem resolução do mérito, seja pelo indeferimento da petição inicial, seja pela ausência de interesse de agir ou, ainda, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quando identificada a situação de litigância predatória. É o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Por pertinente, confira-se as seguintes ementas:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDA TEMERÁRIA. CARÁTER PÚBLICO DO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição da República estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo. 2. A cláusula constitucional do devido processo legal associa-se, diretamente, ao conceito de sentença justa, que pressupõe observância estrita aos deveres da lealdade e boa-fé objetiva por parte de todos aqueles que participam do processo judicial. 3. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e atuado com justiça real e efetiva. 4. A ordem processual confere ao juiz moderno poderes e faculdades para, na coordenação do processo, inibir posturas que dificultem a defesa, altere ou oculte a verdade dos fatos, induza o juiz a erro, represente açodamento ou negligência na apresentação da postulação em Juízo. 5. Ao juiz não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

é dado ignorar a realidade das lides agressoras à prestação jurisdicional justa, eficiente e prestada em tempo razoável, sendo lícito atuar na repressão a chamada lide temerária. 6. O processo civil não tolera o abuso de direito processual, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente, açodada ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa. 7. Insere-se no conceito de demanda temerária ações padronizadas, em que não se observam as peculiaridades de cada parte e as especificidades da relação em conflito, ajuizadas aos milhares, no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, com petições iniciais contendo teses genéricas, tudo a dar especial protagonismo a institutos meramente formais, como a revelia, a impugnação específica e a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, compromete ao exercício do direito de defesa e pode induzir o juiz a erro in judicando. 8. Apelação improvida. (TJPE: APELAÇÃO CÍVEL 0001936-17.2019.8.17.2210, Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC), julgado em 30/09/2022, DJe)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - AJUIZAMENTO PELO AUTOR DE VÁRIAS OUTRAS AÇÕES CONTRA O RÉU VERSANDO SOBRE O MESMO TEMA - INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PLAUSÍVEL PARA A MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE-NECESSIDADE - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO - Não havendo razão plausível para o ajuizamento de várias ações contra o mesmo réu em vez de uma, fracionamento adotado apenas para obter a multiplicação artificial de indenizações e honorários, cabe sustentar a desnecessidade de tantas demandas, o que justifica a extinção do processo desnecessário sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, na dimensão da necessidade - O fracionamento injustificável de ações traduz afronta ao modelo cooperativo de processo conformado pelo CPC vigente - entre cujas normas fundamentais estão consagrados os princípios da boa-fé (artigo 5º) e da eficiência (artigo 8º) - e acarreta considerável desperdício de recursos, tempo e trabalho que poderiam ser canalizados para a resolução de outras demandas, razão pela qual o Centro de Inteligência deste TJMG (nota técnica n. 01) inclui a "fragmentação de pretensões" "com a finalidade de multiplicar ganhos (indenização, honorários)" entre as condutas indicativas de possível litigância predatória, esta considerada "um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos". (TJ-MG - AC: 10000220022354001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS – Contratos Bancários – Cartão de Crédito Consignado - Índícios de advocacia predatória - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Inconformismo – Autora não conhece os patronos que atuam por substabelecimento – Ademais, aponta causa de pedir diversa da presente demanda - Extinção da ação que deve ser mantida - Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

por litigância de má-fé – Afastamento - Ausência de previsão legal – Os fatos devem ser comunicados ao Conselho de Classe - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - AC: 10008335820208260306 SP 1000833-58.2020.8.26.0306, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 17/05/2021, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2021)

Esse contexto, sem dúvida, impõe a atuação conjunta e cooperativa de todos aqueles que compõe o Sistema de Justiça. É nesse sentido, inclusive, a Recomendação nº 17/2022, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça – CNJ recomendou aos tribunais “a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão”.

Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, criados pela Resolução nº 349/2020 do CNJ, posteriormente modificada pela Resolução nº 442/2021, ganham especial relevo nesse cenário. É que se incluem dentre as suas atribuições “prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia” (art. 2º, incisos I e II da Resolução nº 349/2020).

Em âmbito local, a Resolução nº 07/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará incumbiu, ainda, ao Centro de Inteligência do Judiciário do Estado do Pará – CIJEPA a missão de sensibilizar os integrantes do sistema de Justiça para que atuem em cooperação, para concretização da prestação jurisdicional mais efetiva, célere e isonômica.

Não se olvide que diariamente o CIJEPA, por meio da Coordenação de Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça, tem recebido comunicado de magistrados, advogados, partes, órgãos, interessados ou demais tribunais, a respeito da identificação de demandas agressoras. Desde a criação do Centro local, com base nesses comunicados e com os dados extraídos do Painel de Business Intelligence (Painel de BI), desenvolvido pela Secretaria de Informática a pedido do CIJEPA para fins de monitoramento de potenciais demandas repetitivas e/ou predatórias no âmbito do Poder Judiciário paraense, já foram emitidos 18 relatórios de alerta.

Nesse contexto, a adesão à Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG consubstancia um passo importante, por ser mais um instrumento no combate ao uso anômalo e prejudicial do Judiciário, fortalecendo a atuação conjunta dos Centros de Inteligência, que compõem uma verdadeira rede de inteligência nacional, e disseminando e compartilhando dados, informações e boas práticas disponíveis e almejáveis para a identificação e coibição desse tipo de postura.

A Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG separou didaticamente e de forma sistematizada o seu conteúdo principal em três frentes, são elas:

- (a) consolidação e compilação dos dados e informações sobre indícios de litigância predatória, listando as condutas indicativas de possível litigância predatória subdivididas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

- (a.1.) em relação à petição inicial, (a.2) em relação aos documentos que instruem a petição inicial e, por fim, (a.3.) em relação à atuação profissional;
- (b) boas práticas de gestão de processos judiciais e de processos de trabalho para o enfrentamento (prevenção e combate) da litigância predatória; e
- (c) sugestão de providências institucionais e interinstitucionais relevantes.

Todos os apontamentos, em cada um desses tópicos, aos quais se recomenda a leitura na íntegra, por certo, são de grande valia para os que integram o Poder Judiciário, seja na atividade fim, seja na Administração da Justiça, para nortear Políticas Judiciárias que envolvam, em geral, aqueles que atuam judicialmente, fomentando a cooperação e auxiliando na prevenção e no enfrentamento dessa realidade.

Em acréscimo à adesão ao teor do exposto na Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, cumpre mencionar que o Painel de Business Intelligence (Painel de BI), desenvolvido pela Secretaria de Informática a pedido do CIJEPA e aperfeiçoado pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), para fins de monitoramento de potenciais demandas repetitivas e/ou predatórias no âmbito do Poder Judiciário paraense, **em breve será disponibilizado no portal interno do TJPA**, conforme decidido recentemente pelos membros do Tribunal Pleno. Os dados extraídos dos sistemas informatizados utilizados pelo Tribunal e dispostos no painel servirão como mais uma ferramenta à disposição dos magistrados e magistradas, para subsidiar a identificação e apuração de demandas anômalas, facilitando a adoção de medidas processuais e extraprocessuais cabíveis, após análise caso a caso, com fundamento em informações objetivas e concretas.

Além disso, a pedido do CIJEPA, o DPGE e a Secretaria de Informática implementaram no Processo Judicial Eletrônico – PJe uma forma específica de inclusão de PRIORIDADE, denominada “DEMANDA PREDATÓRIA”, permitindo, com isso, o monitoramento e, futuramente, o levantamento de dados dessas demandas, para subsidiar outras iniciativas voltadas para a sua prevenção e combate.

Ainda nessa linha, tem-se que dentre os assuntos do PJe constantes na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça, há um específico para Litigância de Má-fé (código 8865), que juntamente com a inclusão da prioridade acima referida, tem o potencial de propiciar o monitoramento dessas demandas no Estado, ampliando o espectro de fidedignidade à nossa realidade forense.

Sendo assim, para além da adesão à Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, cujo inteiro teor segue em anexo, recomenda-se aos magistrados e magistradas:

1. **A utilização do painel de monitoramento de potenciais demandas repetitivas e/ou predatórias como ferramenta de gestão e de subsídio para a fundamentação das medidas pertinentes a serem adotadas, robustecendo a sua legitimidade com dados que espelhem eventuais situações desse tipo;**



2. A **marcação no PJe da prioridade “DEMANDA PREDATÓRIA”**, sempre que identificada essa situação no processo;

3. A **promoção, pela unidade judiciária, da retificação da autuação do processo no PJe, para acrescentar o assunto - Litigância de Má-Fé (código 8865), incluído na matriz “Partes e Procuradores”**, das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Conselho Nacional de Justiça, sempre que houver essa condenação em demandas identificadas como predatórias.

E, por fim, forte no que dispõe a Resolução nº 385 de 06/04/2021 do CNJ, **propõe-se que seja analisada a possibilidade da criação de um Núcleo de Justiça 4.0 especializado, para enfrentamento dos processos cujas classes e assuntos, conforme a Tabela Processual Unificada do CNJ, se identifique o número mais recorrente de demandas predatórias.** A medida tem o potencial de promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, desafogando as unidades jurisdicionais que estejam sendo alvo de condutas agressoras ao Sistema de Justiça, além de proporcionar a uniformização dos julgados, garantindo maior segurança jurídica e coerência na postura institucional do Tribunal de Justiça do Pará.

4. CONCLUSÃO

À vista dessas considerações, ratifica-se Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, **a qual segue em anexo**, bem como sugere-se o seu encaminhamento:

- (a) Aos magistrados e magistradas integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- (b) Aos gabinetes dos Desembargadores;
- (c) À Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como à Corregedoria de Justiça;
- (d) Ao Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará – OAB/PA e à Defensoria Pública do Estado do Pará – DPPA, para ciência;
- (e) Ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ, para ciência e providências, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito e Coordenadora de Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça do Cijepa

CAMILA AMADO SOARES

Servidora e Integrante do Grupo Operacional do Cijepa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

**Membros do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará - Cijepa
(Art. 2º da Portaria nº 2.147, de 28 de junho de 2021, atualizada pela Portaria nº 1.582/2022.)**

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará – Cijepa, em exercício

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas –
Cogepac

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA DA CUNHA**, Corregedoria Geral de Justiça do TJPA

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**, Membro da Cogepac

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Membro da Cogepac

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Membro da Cogepac

CERTIDÃO

Certifico que a presente Nota Técnica foi submetida aos membros do Grupo Decisório no período de 30/11/2022 a 13/12/2022, tendo sido **aprovada** pelos(as) membros(as) do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, e publicada no Diário da Justiça, Edição nº 7510/2022, em 15 de dezembro de 2022. Dou fé. Belém/Pará, 15 de dezembro de 2022.

CAMILA AMADO SOARES

Servidora e Membro do Grupo Operacional do Cijepa.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe)

NOTA TÉCNICA Nº. 02/2021

EMENTA. Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas lides, conforme prevê o Ato do CIJUSPE n. 03/2021, de 09 de agosto de 2021.

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, criado a partir das Resoluções nº 349, de outubro de 2020 e nº 374, de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como finalidade s inerente s a edição de notas técnicas destinadas, também, ao enfrentamento do abuso de direito de ação e da chamada 'litigância agressora', conforme art. 2º, incisos II e VII, da Resolução 440 de 16 de novembro de 2020 o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

No uso das atribuições regimentais , por intermédio do Ato nº. 03/2021, datado de 09 de agosto de 2021, o CIJUSPE instituiu a 2ª Câmara Técnica, a qual, no exercício das suas funções, debruçou-se sobre o estudo empírico das lides agressoras, culminando nas orientações que serão adiante apresentadas

Revela-se de extrema importância tratar das demandas agressoras por mais das vezes propostas em massa e que abarrotam o Judiciário Pernambucano, acarretando, sobretudo, visíveis impactos sociais e econômicos em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional.

De efeito, o impacto social faz-se perceptível na medida em que um órgão assoberbado pelo excessivo número de demandas despenderá maior quantidade de tempo para conclusão dos litígios, a implicar inevitável morosidade, minando, por via de consequência, a crença no bom funcionamento do Poder Judiciário e nos valores prestigiados pelo regime democrático.

No que pertine ao aspecto econômico, em uma análise simplista, percebe-se que, além do aumento da utilização da mão de obra intelectual para identificação e tratamento das lides seriais e agressoras, há o deslocamento de recursos do Tribunal à justiça mais acessível, os Juizados Especiais, sendo nesses, mais identificável a concentração de demandas agressoras, certamente ante o beneplácito da regra geral de isenção de custas, taxas e encargos de sucumbência.

Sob o enfoque da qualidade da prestação jurisdicional, é cediço que o aumento exacerbado dos litígios judiciais, especialmente quando se cuidam de demandas agressoras, acarreta a diminuição do tempo utilizado para estudo e análise das demandas legítimas, esclarecendo-se, por oportuno, que a ilegitimidade aqui mencionada diz respeito à prática predatória e fraudulenta.

Ivo Gico Jr. no texto 'A Tragédia do Judiciário' afirma que o *judiciário é um recurso rival. Quanto mais pessoas utilizarem o judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar o serviço público adjudicatório. Se o número de casos excede a capacidade de análise, o processo demora mais (há um congestionamento) os juízes ficarão sobrecarregados o que diminuirá a qualidade das decisões resultando na ineficácia do sistema. Esse fenômeno leva ao descrédito das pessoas no judiciário como mecanismo de resolução de conflitos. Assim, cada vez mais pessoas deixarão de usar o judiciário para fazer valer seus direitos e cada vez mais pessoas passarão a usar o judiciário para postergar ou anular suas obrigações. É a antítese da função social do Poder Judiciário.* 1

É consabido que a Emenda Constitucional N. 45/2004 consagrou o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme se extrai do art. 5º, LXXVIII, da Carta Constitucional.

A intenção do legislador constitucional, sem dúvida, consistiu em garantir celeridade na tramitação dos processos, como também maior produtividade à prestação jurisdicional, sendo indispensável que a solução de mérito seja obtida sem a morosidade que comprometa a atividade judicial.

e 2 GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário, publicado na RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, set./dez. de 2014, pp. 163/198.

À luz da *mens legis*, o que se prestigia é a solução dos conflitos em tempo hábil, não se descuidando, por óbvio, da qualidade na prestação jurisdicional.

A concretização desse direito fundamental à razoável duração do processo, encontra óbice na sobreutilização do sistema, ainda que fruto de alegada observância de outra garantia constitucional, a de permitir o amplo acesso à Justiça.

No mesmo texto Ivo Teixeira Gico Jr. bem pontuou: “ *A conjunção de insegurança jurídica com baixos custos para litigar gera incentivos para que as partes litiguem em demasia, demandando serviços públicos adjudicatórios acima da capacidade instalada do Judiciário. O excesso de demanda gera efeitos semelhantes ao congelamento de preços abaixo do preço de equilíbrio em um mercado competitivo: filas. Litigantes que não arcam inteiramente com o custo social do litígio, mas apenas os custos e benefícios privados, geram filas, i.e., pagam com o seu tempo. O resultado é a dificuldade judicial para resolver questões em um período razoável (congestionamento), tem-se a famosa crise do Judiciário. Todavia, como não há investimento suficiente em capital jurídico pelos magistrados para repor a depreciação dos períodos anteriores, a expansão da litigância não é acompanhada de um período de retração decorrente de maior segurança jurídica. O subinvestimento em capital jurídico, portanto, contribui diretamente para a sobreutilização do Judiciário. É a tragédia do Judiciário*” 2 .

No mais, o bom funcionamento do Judiciário é, de acordo com o relatório publicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), um fator crucial para boa performance econômica de um país 3 .

O sistema que produz (ou permite produzir) muito contencioso não é eficiente ao menos por duas razões: consome muitos recursos dos litigantes e do setor público; e indica que as leis não são suficientemente claras ou respeitadas. 4

É dizer: o foco na ampliação do acesso à justiça, visando atender ao princípio disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, além disso, como medida de concretização dos valores democráticos, apresentou sua faceta negativa na medida em que igualmente facilitou a explosão das demandas agressoras, fenômeno que se intenta rechaçar.

Não obstante o tema incurso no parágrafo antecedente, o objetivo da presente nota não reside em promover uma restrição a quaisquer garantias constitucionais, sugerindo um estreitamento do acesso à justiça, longe disso, mas primar pela adoção de medidas de enfrentamento das demandas fraudulentas, predatórias, frívolas e procrastinatórias (agressoras), por meio da sugestão de homogeneidade das decisões, conforme orientação já iniciada mediante a Nota Técnica n. 01, editada por este Centro de Inteligência, bem como por meio das orientações acerca do monitoramento e punição para os casos dos litígios ajuizados em série quando de nítido desapego à boa-fé objetiva, buscando livrar o sistema judicial da morosidade e do inadequado tratamento dos conflitos.

Nesse ser assim, a presente Câmara Técnica, em estudo percuente do tema proposto, procurou reunir informações obtidas a partir da vivência dos magistrados atuantes nas áreas de maior incidência das lides agressoras e, além disso, junto ao sistema de dados estatísticos deste Tribunal e pesquisas realizadas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ 5 , a fim de possibilitar a identificação das referidas demandas contrárias à boa-fé processual.

Segundo o relatório de diagnóstico do Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça CNJ 6 , houve um aumento de processos novos em tramitação nos juizados especiais estaduais de 6,06% em 2019 em comparação à 2018. Ainda, o tempo médio de tramitação processual passou de 1 ano e 5 meses em 2018, para 1 ano e 6 meses em 2019.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de todos os processos distribuídos ao longo de 2021 nos Juizados Especiais Cíveis, 33,61% do total, foram distribuídos por, somente, 10 (dez) advogados. Ainda, um único advogado distribuiu processos que correspondem à aproximadamente 187 vezes a média de distribuição dos demais advogados no âmbito dos juizados cíveis no mesmo período 7 . No mais, observou-se que, em 2020, o principal assunto distribuído nos Juizados Cíveis era despesas condominiais 8 (TPU 10467), com 11% do total de processos distribuídos. Já em 2021, o assunto mais distribuído foi a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes 9 (TPU 6226), com 12% do total de processos distribuídos. Por sinal, esse último assunto é o mais recorrente quando se trata de demandas agressoras.

Tais dados não representam taxativamente as demandas agressoras do sistema de justiça pernambucano, mas sim, são indicativos de aumento anômalo de demandas e tipologias de demandas, passível de atenção e tratamento no âmbito do TJPE.

PIMENTEL, Wilson. Acesso Responsável à Justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar. Ed. Lumen Juris Direito, .2019, p. 2.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Judicial System performace and economic development* . Ensaio nº2. Rio de Janeiro: BNDES, 1996, p.6.

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/> > Consulta em: 07.12.2021.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf >

Consulta em 01.12.2021.

https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php >

https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php >

No mais, não se ignora a presença desse fenômeno indesejado em outros estados e regiões do país conforme se pode ver pela Nota técnica 01/2020 emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte ¹⁰ ; pela adesão à referida Nota Técnica pelo Poder Judiciário do distrito Federal ¹¹ ; pelos estudos realizados em setembro de 2021 pelo Centro de Inteligência de Minas em parceria com a Escola Judicial local sobre o abuso do direito de ação ¹² e ainda, pelo Projeto de Lei n. 4.023/21 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - Alerj ¹³ . O assunto vem, reiteradamente, sendo discutido nas diversas esferas do Poder Judiciário, incluindo Fóruns ¹⁴ , Congressos e Webinários, além do próprio Conselho Nacional de Justiça ¹⁵ .

Constada a repreensível prática também no âmbito do TJPE, com a verificação da ocorrência de instauração anômala de demandas, notadamente no período da pandemia do Covid-19 e no ano em curso, imperiosa a propositura de medidas de gestão a serem adotadas no combate à litigiosidade excessiva, como forma de otimizar o tratamento das lides agressoras em consonância com o movimento nacional por um uso sustentável da justiça.

O momento da edição da presente Nota não poderia ser mais apropriado, posto que, por meio da Resolução n. 385/2021 do CNJ, fora autorizada a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, de modo a ampliar o acesso à Justiça, com o trâmite dos processos em Juízo 100% digital, dispensando a presença física das partes e seus patronos.

Conquanto o objetivo do CNJ seja proporcionar maior agilidade e efetividade à Justiça, fazendo uso de novos instrumentos tecnológicos, lado outro, o uso distorcido tem ensejado a abertura de caminho para o ajuizamento das demandas agressoras, inclusive por ser cada vez mais prescindível a atuação pessoal dos litigantes.

A gestão otimizada do acervo, com a identificação das demandas fraudulentas, predatórias, frívolas e procrastinatórias, acompanhada do correto tratamento destas, viabilizará o alcance do resultado pretendido pelo CNJ, sendo objetivo comum do Judiciário brasileiro a redução do congestionamento processual e a democratização do acesso à Justiça.

Ainda, por se tratar de órgão administrativo, o Centro de Inteligência não pretende se imiscuir em questões pendentes postas nos processos judiciais, mas apresentar macroestratégias de tratamento adequado às demandas agressoras, conferindo maior racionalidade e eficiência ao sistema de justiça.

CONCEITUAÇÃO

De modo a possibilitar uma melhor compreensão das orientações objeto desta Nota Técnica é de fundamental importância a exposição dos conceitos que seguem:

DEMANDA LEGÍTIMA

É aquela que reúne as qualidades requeridas pela lei. Consiste na forma de litigância que, ao buscar a tutela jurisdicional, mostra-se atenta ao princípio da lealdade e da boa-fé processual.

DEMANDA PREDATÓRIA

Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios.

As demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica (artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares do direito invocado.

<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-juizados-especiais.pdf> >

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas/2021-1/nota-tecnica-2-versao-pdf.pdf> >

Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430> >

<https://www.migalhas.com.br/quentes/356262/no-rio-pl-cria-custas-em-abandono-processual-e-litigancia-contumaz> >

<http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/fonaje/programacao> >

<https://www.cnj.jus.br/para-magistrados-justica-pode-reagir-a-litigiosidade-com-centros-de-inteligencia/> >

Em suma, a litigância predatória é marcada pelo ajuizamento massivo de lides temerárias. Neste sentido, a abalizada doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim conceitua a lide temerária:

“A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spese giudiziali, 1.ª ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. Abuso n. 43, pp. 91/92; Carnelutti. Sistema, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara. Commentario CPC4, v. IV, n. 79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 307)

Um forte exemplo de litigância agressora consiste na distribuição de ações declaratórias de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de suposta irregularidade na inscrição do nome da parte autora em registros desabonadores, sob o fundamento de que jamais contratou com determinada empresa ou instituição financeira ou que conquanto tenha preenchido proposta de adesão para os serviços de determinada empresa ou instituição financeira, nunca usufruiu destes.

Tais demandas, usualmente, são decorrentes da prática de captação de clientes em massa, os quais não precisam necessariamente ser detentores do direito invocado, bastando possuir, no caso do exemplo utilizado no parágrafo anterior, negativação em seu nome, independentemente se fora legítima ou não.

Os adeptos da perniciosa prática levam em consideração que a enxurrada de ações contra determinada empresa ou grupo econômico pode resultar na ausência de defesa ou defesa deficitária, por desorganização da parte contrária, levando ao êxito do pedido.

Indubitavelmente, a intenção da distribuição de tais processos em lotes é o alcance do enriquecimento ilícito da parte e, sobremaneira, dos advogados, posto que, na esmagadora maioria das vezes, não há veracidade nas afirmações trazidas aos autos e, logo, inexistente plausibilidade do pedido.

Acrescente-se que, na espécie em estudo, observa-se a utilização desnecessária e abusiva do Poder Judiciário, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular.

DEMANDA FRAUDULENTA:

É aquela proposta mediante induzimento a erro do titular da ação, ou ainda, mediante o desconhecimento deste, valendo-se, por vezes, do uso de documentação fraudulenta ou de narração inverídica dos fatos.

Usualmente, as ações intentadas sem o conhecimento do titular são viabilizadas pela captação ilícita de clientes por meio do uso de banco de dados de acesso público ou ainda pela captação ilícita realizada por terceiros, mediante intensa veiculação de propaganda dos serviços, por meio das redes sociais, panfletagem nas ruas e outros métodos de alcance fácil do público alvo. Nestes casos, principalmente, fazem uso de documentação falsa, contendo recortes de assinaturas de documentos pessoais ou ainda documentos pessoais manipulados, como comprovantes de residência fabricados.

Há, ainda, aquelas intentadas com o conhecimento do titular, frequentemente levado a erro quanto à existência do direito invocado e com a garantia de benefício certo, como a retirada de restrição creditícia, cessação de descontos supostamente indevidos, revisão de empréstimos, dentre outros.

Em geral, nota-se um padrão no perfil das pessoas alvo dessa forma de litigância, qual seja, idosos, aposentados ou pensionistas, pessoas humildes, analfabetos ou de pouca instrução, desempregados, dada a vulnerabilidade de suas condições.

LITIGÂNCIA FRÍVOLA

É aquela cujo valor ou relevância, embora eventualmente positivos, não se mostram suficientes para justificar a movimentação do Poder Judiciário. Caracterizam-se, ainda, por ausência de tentativa de solução administrativa. Nesse sentido, o ingresso de ações frívolas acaba por onerar todo o sistema, acarretando lentidão de análise de demandas verdadeiramente relevantes.

A litigância frívola é estimulada sobretudo pela ausência de comprometimento inicial e consequência, em caso de derrota, em atenção à conformação da gratuidade, transformando o processo quase em uma aposta sem risco.

LITIGÂNCIA PROCRASTINATÓRIA

É aquela motivada a postergar o resultado previsível de uma relação jurídica de direito material, reduzindo sua eficácia. Muito embora as condutas procrastinatórias sejam comumente associadas ao polo passivo, é perfeitamente possível que a própria ação se constitua um instrumento para protelar o cumprimento de uma obrigação, por exemplo, se o agente acredita que é capaz de empregar os recursos e obter melhores resultados no mercado enquanto a parte contrária amarga com a demora do processo.

MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS AGRESSORAS

As condutas a seguir narradas foram reiteradamente observadas na prática forense, conforme pesquisa realizada por este CIJUSPE, e constituem indicativo de ocorrência das ações versadas nessa nota técnica.

1 – Usualmente, o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, aposentadas, pensionistas ou beneficiários do INSS, desempregados, pessoas de baixa renda, idosos e devedores e/ou litigantes contumazes;

2 – Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e por vezes sem indicação da inscrição suplementar na OAB local;

3 – Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor;

4 - Ausência de apresentação de comprovante de residência ou apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes.

5 – Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos;

6 – Assinatura constante na procuração e na declaração de hipossuficiência de recursos claramente diversa daquela exibida nos documentos pessoais. Ou, ainda, assinatura a rogo pelo demandante analfabeto, sem a observância da subscrição por duas testemunhas;

7 – Procuração com sinais de adulteração, sem data, contendo indícios de sobreposições de textos, ou com qualificação essencial incompleta, como a ausência de documento de identificação e endereço;

8 – Uso de documentos desatualizados ou ilegíveis ou contendo evidentes sinais de manipulação;

9 – Extrato de negativação exibido em parte ou com evidente sinal de adulteração;

10 – Petições iniciais contendo uma mesma narração dos fatos, causa de pedir e pedido relativos a inúmeros autores, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais.

11 – Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma.

12 - Pedido de desistência ou de realização de perícia técnica (este último, apenas no âmbito dos Juizados Especiais) após a apresentação de contestação devidamente instruída por documentos comprobatórios da existência de relação jurídica entre as partes;

13 - Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior;

14 – Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito;

15 – Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis;

- 16 – Opção já incursa na inicial pela dispensa da audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível;
- 17 – Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização;
- 18 – Período entre o fato narrado nos autos e a data da distribuição superior a doze meses;
- 19 – Processo marcado pelo segredo de justiça, sem que se trate das hipóteses previstas no art. 189, do Código de Processo Civil.

20 – Nas ações declaratórias de inexistência de débito cumuladas com reparação por danos morais, comumente as certidões de restrição ao crédito anexadas aos autos não são obtidas pela parte Autora, mas por terceiro estranho ao processo.

BOAS PRÁTICAS PARA TRATAMENTO DAS DEMANDAS AGRESSORAS

As recomendações aqui apresentadas se prestam a prevenir e reprimir as condutas prejudiciais atentatórias aos princípios da boa-fé processual e da lealdade, ora descritas no corpo da presente Nota Técnica.

- 1 – Inserir o CPF do demandante no campo de busca no sistema Pje (consulta unificada logada), a fim de averiguar se se trata de devedor/litigante contumaz ou, mais, se a parte autora ingressou de uma única vez com diversas demandas contendo o mesmo fundamento;
- 2 – Analisar, cautelosamente, a documentação que instrui os autos, procurando sinais de adulteração, conferindo, inclusive, a assinatura constante dos documentos na busca de erro grosseiro e de fácil constatação;
- 3 - Solicitar às partes a exibição de seu documento de identificação, o qual deverá ser válido e legível. Nos casos de audiência por videoconferência, conferir a imagem visual da parte com aquela constante do documento de identificação;
- 4 – Solicitar às partes comprovante de residência legível, atualizado, ou seja, expedido dentro do período de até noventa dias da data de ingresso da ação, preferencialmente, proveniente de concessionária de serviço público (CELPE/COMPESA) e, acaso exibido em nome de terceiro, que esclareça a relação havida entre as partes, apresentando as provas correspondentes. Nesta hipótese, recomenda-se não aceitar como comprovação do domicílio do autor boletos de pagamento ou a parte frontal da correspondência onde consta apenas o endereçamento do destinatário.
- 5 - Quanto ao instrumento procuratório, verificar se se trata de documento original, se não apresenta indícios de manipulação e se há definição clara e legível dos poderes conferidos pelo subscritor da peça. Similar tratamento se aplica à declaração de hipossuficiência, devendo se atentar especialmente à assinatura constante naquela;
- 6 - Exigir a comprovação do pagamento das custas de ingresso relativas a anterior processo extinto por motivo imputável a desídia da parte reclamante.
- 7 – Havendo indícios de que se trata de demandada agressora, tomar o depoimento pessoal da parte autora;
- 8 - Durante a realização da audiência, é recomendável a arguição da parte quanto à ciência do ajuizamento da ação em curso e dos termos desta, bem como se conhece e contratou o patrono habilitado nos autos, informando na ocasião a ressalva lhe reservada por lei bem ainda, questionar se conhece os poderes conferidos ao advogado.
- 9 - Indica-se, excepcionalmente, o acolhimento do pedido de juntada de documentação posterior à audiência ou à contestação.
- 10 – Admitir como meio de prova das contratações aquelas derivadas de todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive prova extraída dos sistemas internos dos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos, como RG, CPF, domicílio, entre outros dados pessoais do demandante e observada a proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O fundamento da aceitação desta espécie de prova encontra amparo nos arts. 440 e 441 do Diploma Processual Civil, e, além disso, no art. 225 do Código Civil.
- 11 - De igual forma, indica-se o acolhimento do pedido, formulado pela parte contrária, de investigação por meio do SERASAJUD ou por ofício a outros órgãos desabonadores de crédito, a fim de apurar a veracidade da certidão de negativação apresentada pela parte autora. Recomenda-se, também, a determinação de juntada da certidão de balcão do SERASA.

12 - Outra medida pertinente consiste no indeferimento da liminar quando verificado que a demanda assume os contornos de lide agressora, mormente quando verificada a existência de outras negativas ou quando a inscrição desabonadora que se pretende discutir for antiga;

13 – Como forma de desestímulo às práticas prejudiciais em comento, orienta-se, quando for possível, a rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora logo após a apresentação do contrato que comprova o negócio jurídico que o autor alega não haver firmado ou quando se comprova o uso do serviço pelo autor, quando este alega o contrário, diante da manifesta má-fé. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o suporte à conduta aqui referida se encontra formalizada por meio do Enunciado nº 90 do FONAJE 16 ;

14 – Recomendável, também, sempre que cabível, a condenação das partes e de seus patronos por litigância de má-fé e no pagamento de honorários advocatícios, denegando-se a justiça gratuita, com supedâneo nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.099/95, bem como nos Enunciados nº 114 17 e 136 18 do FONAJE;

15 – Diligenciar antes da expedição de alvarás em casos suspeitos das demandas versadas nessa nota técnica, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do percentual fixado a título de honorários advocatícios contratuais;

16 – Diante de demandas tratadas nesta nota técnica, expedir a ordem de levantamento de valores ou alvarás diretamente em nome do vencedor da demanda. 19

17 – Oficiar o Ministério Público para apuração de eventual conduta criminosa, em especial os crimes de associação criminosa e ou organização criminosa (art. 288 do Código Penal e/ou art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13), por meio do canal de comunicação que será previamente acertado entre os Órgãos;

18 – Oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, utilizando-se o endereço eletrônico ted2@oabpe.org.br, criado especialmente para tratar da ocorrência das demandas agressoras, bem como para verificação da regularidade da inscrição suplementar de advogado cuja inscrição principal pertença à outro Estado da Federação 20. A referida comunicação tem por finalidade oferecer elementos para apuração, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, quanto ao cometimento de eventual infração ética ou disciplinar, em especial aquela prevista no art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), e, além disso, para constatação de ofensa ao disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina, o qual dispõe sobre a cobrança de honorários advocatícios contratuais, os quais quando cumulados com os honorários de sucumbência não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente;

19 - Oficiar o Cijuspe, por meio do e-mail: camaralidesagressoras.cijuspe@jtpe.jus.br para monitoramento, em caso de constatação ou suspeita de ajuizamento de demandas agressoras, informando o maior número de dados possíveis para auxiliar na apuração do alegado e posterior adoção de providências por este Centro;

20 – É recomendável a realização de reunião periódica dos Juízes que atuam nos Juizados Especiais Cíveis e nos Colégios Recursais para tratar das demandas agressoras, a fim de compartilhar as experiências e fomentar a propositura de boas práticas no tratamento daquelas.

21 – Apreciar com cautela pleitos de inversão no ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), dando atenção ao fato de as provas refletirem satisfatoriamente a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial.

CONCLUSÃO:

As recentes inovações trazidas pelo Programa Justiça 4.0 e a institucionalização da Agenda 2030 da ONU, por meio da meta nacional 9 do CNJ, impõe zelar por metas qualitativas com foco na desjudicialização, prevenção de conflitos e sustentabilidade do Poder Judiciário.

Assim, por intermédio da autorização conferida pelo Ato n. 03/2021, a presente 2ª Câmara Técnica do CIJUSPE, atenta às práticas de litigância agressora, vem propor as recomendações referendadas no corpo deste documento, sem olvidar do respeito ao livre convencimento do Magistrado e da sua independência funcional.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

<https://www.tjms.jus.br/noticia/61339> > Consulta em 14.02.2022

Consulta disponível em: <https://cna.oab.org.br/> >

O ajuizamento de lides agressoras, em especial quando ocorre em massa, oferece risco considerável ao desempenho das atividades judiciais e a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, os quais dotados de princípios e regras próprios, surgiram justamente para facilitar o acesso à Justiça e garantir a tutela célere, eficiente e livre de custas e honorários até o primeiro grau de jurisdição.

Inegavelmente, a judicialização indevida deve ser combatida com veemência, posto que, além de representar impacto negativo na produtividade dos órgãos competentes para julgamento das ditas demandas, configura obstáculo ao acesso ao Judiciário pela via da credibilidade na instituição, como também repercute negativamente naqueles que buscam a tutela judicial de modo legítimo.

Apesar de a Lei Adjetiva Civil, sobretudo nos arts. 79 a 81, já contemplar a possibilidade de aplicação de penalidades pela prática da litigância de má-fé e deslealdade processual, vê-se que a aplicação daquelas não se mostra suficiente para coibir as demandas agressoras que se multiplicam de forma desmedida.

Em sendo assim e, considerando que as partes e seus procuradores devem se pautar pela atuação proba, honesta e de boa-fé (art. 5º, CPC), recomenda-se a gestão do acervo pelo Magistrado com a observância das boas práticas aqui expostas, uniformizando-se o tratamento das demandas agressoras, a fim de paulatinamente reduzir significativamente o ingresso dessas demandas intentadas de forma fraudulenta ou predatória, buscando fulminá-las em seu intento e desestimular o ingresso de novas desta mesma natureza.

Des. Mauro Alencar

Presidente do CIJUSPE

Membros do CIJUSPE

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Des. Ruy Trezena Patu Junior

Dr. Alexandre Freire Pimentel

Dr. Rafael Souza Cardozo

Dra. Raquel Barofaldi Bueno

Dr. Carlos Eduardo Jar e Silva

Dra. Dulce Dias Ribeiro Pontes

Dr. Rodrigo Santos Lisboa de Castro

Câmara Técnica

Des. Silvio Neves Baptista

Dra. Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara

Dra. Ana Virgínia da Costa Carvalho

Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães